

CARROS póde tomar El-Rey de seus subditos, *liv. 2. tit. 26. §. 7. (a)*

CARTA de rogo, e de recommendação, se algum litigante houver para despacho de seu feito, e a dér, ou mandar ao Julgador, paga vinte cruzados para a parte, e as custas do feito, *liv. 3. tit. 98. (b)*

Carta do Desembargador para qualquer diligencia fóra das cinco legoas, ha de passar pela Chancellaria, *liv. 2. tit. 39. §. 5.*

Carta de Inquirição deve ser assignada, *liv. 1. tit. 23. §. 1. e tit. 24. §. 10. e 29. e tit. 90. §. 30.*

Cartas impetradas d'El-Rey com falsa informação, ou calada a verdade, não valem, *liv. 2. tit. 43. (c)*

Cartas de Justiça, que não se dem por informações, senão por Instrumento de agravo, ou Carta testemunhavel, *liv. 3. tit. 85. (d)*

Cartas impetradas por *se assim he*, duraõ seis mezes, dentro dos quaes se ha de citar a parte contraria, do dia, que a Carta foi feita, e de outra maneira são nenhuma, *liv. 1. tit. 97. (e)*

Cartas

(a) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 2., Card. de Luc. de Regal. disc. 146.

(b) Vide Sabel. in Sum. divers. in discurs. de Prohibit. muner. accept. ex n. 101., & in §. Causa, n. 21., Velasc. de Judic. Perfect. rubr. 14. annot. 8. Et nota, que em huma Carta d'El-Rey de 22. de Fevereiro de 1616. se ordenou que os Ministros não respondeassem a Cartas de pertendentes; e ao depois se tornou a recommendar a observancia della por outra Carta d'El-Rey de 6. de Outubro de 1633., que estaõ na Ord. *liv. 1. tit. 5. Coll. 2. n. 17. e 18.*; e por hum Decreto d'El-Rey de 6. de Outubro de 1664. se determinou que, escrevendo alguma pessoa a algum Ministro, como intercessor de alguma parte, desse o Ministro conta a Sua Magestade, para fazer a demonstraçaõ, que fosse justa: e por outro Decreto de 25. de Janeiro de 1645. se ordenou que os Ministros se não intromettessem a ser intercessores de partes para outros Ministros; e por outro Decreto de 19. de Novembro de 1722. se lhe prohibio o fazerem-se Procuradores de algumas partes, cujas Cartas, e Decretos estaõ na Ord. *lib. 5. tit. 83. Coll. 2. n. 1. 3. e 4.*

(c) Vide Larrea alleg. fisc. 91., Gabr. Per. dec. 60., Faria ad Cov. lib. 1. cap. 20., Salgad. in Labyrinth. p. 1. cap. 37., Boff. de Alien. bon. Eccles. n. 234., Merlin. Cent. 2. cap. 87. à n. 1. cum seqq., Ros. de Executor. Apostol. p. 1. cap. 5. & 8., Fajard. alleg. fiscal. 48. ex n. 251., Peg. For. cap. 18. n. 48. & seqq., Phæb. dec. 41.

Et an impedimenta oblata contra Regium diploma admittantur in iisdem actis, nec ne? vide Guazin. de Defens. reor. defens. 13., ubi disputat, an Commissarius possit cognoscere de obreptione, & subreptione contra ejus facultatem, & alia multa? vide etiam Mend. à Cast. p. 1. cap. 3. n. 12., & arest. 2., Phæb. p. 1. arest. 165., & p. 2. arest. 176., Cancr. p. 3. Var. cap. 3. n. 200. cum seqq., Arouc. in L. 6. de Just. & Jur. n. 12., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 8. n. 51., Altimar. de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 13. sect. 1. n. 14., Peg. d. cap. 18. n. 50. & 51.

Et nota, quod, præcedente informatione, excluditur subreptionis vitium; DD. in cap. Si quando de Rescript., & in cap. Cum teneamur., de Præbend., Phæb. dec. 113. à n. 4., Barbof. de Claus. in claus. Ex certa scientia, n. 50., Peg. tom. 2. ad Ord. in Regim. Senat. Palat. §. 117. n. 21. & 22. pag. 306., & tom. 12. pag. 77. n. 23. Sed vide sequentem Notam Senatoris Themudo: Embargos de subreptaõ suspendem a execuçaõ de qualquer Provisão, posto que fosse passada com informação; ita fuit judicatum; Pintel. in rubric. p. 1. cap. 2. n. 28. Cod. de Rescind. vend.; vide Peg. ad hunc tit. n. 31. glos. 2.

Excluditur etiam subreptionis exceptio ex notitia generali Principis; Noguero. alleg. 19. n. 59., & alleg. 32. n. 209., ubi in n. 210. tenet cum aliis non esse necessarium exprimere ea, quæ sunt notoria in Curia: quod etiam docet Sabel. verb. Rescriptam, n. 5. vers. Non tamen., idem Noguero. alleg. 33. n. 13., ubi cum aliis concludit, quod in Principe præsumitur scientia ex notorietate facti; & ideo quando in Rescripto continetur clausula ex certa scientia, seu motu proprio, excluditur exceptio obreptionis, & subreptionis; Noguero. alleg. 32. n. 211., quem vide ex n. 207. & seqq., & alleg. 33. n. 13.; sed vide

August. Barbof. Clausul. 59. n. 50., Oliveir. de For. Eccles. p. 1. q. 40. ex n. 6., Arouc. ad L. 39. n. 15. de Legib.

Nota tamen, quod reticentia actus nulli non inducit subreptionem; Cardos. in Prax. verb. Emphyteusis, n. 20., Percir. de Revision. cap. 97. n. 13., Velenzuel. conf. 32. n. 56.

Nota etiam, quod si qualitas, vel circumstantia, quæ reticetur, aut occultatur, non reddit Principem difficiliorem, imò faciliorem ad concedendum, non ex eo vitatur Rescriptum; August. Barbof. lib. 2. Vol. 58.

Et vide ad materiam hujus Legis sequentem Notam Senatoris Themudo. Nota, que embargando-se de subreptio hum Alvará de fiança, ou outra Provisão, o Juiz, aonde a causa pende, não póde remetter os embargos ao Desembargo do Paço, aonde se passou o Alvará, mas ha de conhecer delles; e remettendo-os, he caso de agravo, ita fuit judicatum. Limita, se nos embargos se tratar do poder do concedente: ita fuit judicatum. Quia tunc tenetur remittere; & si impedimenta incidenter rejiciantur, non est casus supplicationis, nisi in actu processus, ut addit Peg. tom. 12. ad Ord. pag. 101. num. 106.

Notat etiam sequentia Senator Oliveira: Da nullidade, e subreptaõ das provisões não toma conhecimento o Desembargo do Paço, aindaque sejam passadas por elle, salvo em caso de Revista: por Carta de 26. de Agosto de 1628. no liv. 9. da Relação fol. 180. vers. Hæc Epistola omiffa fuit in Collectio-nibus Ordinat., & ideo hîc transcribitur, ejusque tenorem sic habes. Vi a Consulta do Desembargo do Paço de 27. de Novembro, sobre as differenças, que em materias de Jurisdicção se tem movido sobre os Desembargadores daquelle Tribunal, e os da Casa da Supplicação; e tendo consideração ao que pelas Leys, e Ordenações está declarado, de que aos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça no que for pedido em causa, que á Justiça possa tocar; e que a Casa da Supplicação he o Supremo Tribunal da Justiça, em que as causas de mayor importancia se vem a apurar, e decidir; me pareceo dizer-vos, que dos Ministros, que me servem em ambos os Tribunaes tenho a devida satisfação; e confio delles, que conforme a seus Regimentos, procederão no despacho das materias, que lhes pertencerem; e que nas que contenciosamente se tratarem na Casa da Supplicação, hão de conhecer os Desembargadores della, aindaque seja sobre Provisões passadas, e assignadas pelo Desembargo do Paço, e por mim; e se forem dos casos, que se haja de pedir Revista, no Desembargo do Paço se poderá fazer, na forma do Regimento; e pedindo as partes recurso extraordinario, se me pedirá a mim.

(d) Notat hîc Senator Oliveira sequentia verba: Se as partes se queixão ao Regedor, ou á Relação, de que alguns Julgadores in partibus lites não deixão expedir seus Instrumentos, ou Cartas testemunháveis, ou que os Escrivães lhas não passão, se costuma deservir em Relação, mandando-se passar Carta, para se expedir o Instrumento, e muitas vezes com a comminaçaõ, conforme parece justiça.

(e) Notat ad hanc Legem Senator Oliveira: Aos que denunciaõ Capellas vagas he dado o termo de hum anno para tirarem Alvará, e seguirem as causas; e não o fazendo, se proseguem por parte da Corôa: assim se declarou em Carta d'El-Rey de Castella de 17. de Dezembro de 1626.; mas por Esilio se admittem outros denunciadores, e se lites passa Alvará.

(a) Con-

Cartas erradas pelos Escrivães, faz emendar o Chancellér á sua custa, *liv. 1. tit. 4. §. 2.* (a)
 Cartas d'El-Rey, vide verb. *Corregedores.*
 Cartas de perdoes, como as cumprirão os Corregedores das Comarcas, *liv. 1. tit. 58. §. 29.*
 Cartas, que passa o Guarda mór da Torre do Tombo, fella o Chancellér de Lisboa, *liv. 1. tit. 53.*
 Cartas tuitivas se passão ao Appellante, cuja appellação não recebo o Juiz, offerecendo instrumento público do sobredito, com reposta da parte, e do Julgador, e com o traslado dos autos, que lhe parecer, *liv. 2. tit. 10. §. 1.* (b)
 Cartas tuitivas para não serem presos, não se passão aos que forem excommungados por dividas dos Prelados, e Cabidos; e havendo-as, não lhe feraõ guardadas sem *Passe d'El-Rey*, *liv. 2. tit. 8. §. 6.* (c)
 Cartas tuitivas daõ os Desembargadores do Paço, mostrando-se por instrumento público, como se pedio ao Juiz instrumento de diligencia, e elle o não quiz dar,

liv. 1. no Regimento do Paço §. 116.
 Carta precatoria para prender alguma pessoa, se o Juiz, ou qualquer outra Justiça for negligente em a cumprir, que pena tem? *liv. 5. tit. 119. §. 4.* (d)
 Cartas precatórias para prender, dirigidas aos Ouvidores, Juizes, Officiaes de Senhores de Terras, que as não cumprirem, ou impedirem, ou dilatarem, que pena tem? *liv. 2. tit. 45. §. 5.* (e)
 Cartas precatórias para citar, se declara nellas o Juiz, a quem vaõ dirigidas; e o nome do que ha de ser citado, e a razão, por que, e onde ha de apparecer, e em que dia, e a cujo requerimento, *liv. 3. tit. 1. §. 5.* (f)
 Cartas de vizinhança se daõ ás pessoas obrigadas a cortar carne, *liv. 5. tit. 115. §. 11.*
 Cartas das doações, e mercês devem passar pela Chancellaria até quatro mezes, *liv. 2. tit. 38.* (g)
 Carta de exame dos Procuradores da Casa da Supplicação, daõ os Desembargadores do Paço por certidão do Chancellér da Casa *liv. 1. tit. 4. §. 8.*

Carta,

(a) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 2. §. 5.*, & *tit. 36. §. 6.*
 (b) Ad materiam hujus Legis vide Covas *Practic. cap. 35.*, Cabed. *p. 2. dec. 71.*, & *p. 1. dec. 76.*, Maced. *dec. 44.*, Ord. *lib. 1. tit. 3. §. 7.*, & *in Regim. Senat. Palat. §. 116.*, & *lib. 3. tit. 85. §. 1.*

Et de praxi in impetratione tuitivæ appellatoræ vide Mend. *in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 11. ex n. 5.*, Barbof. *de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. n. 180.*, Cald. *For. lib. 1. q. 25. à n. 29.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 22.*

Et nota, quod concedere tuitivas est de reservatis Principi; Oliv. *de For. Eccles. p. 1. q. 25. n. 13.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 37. n. 27.*, Portug. *de Donat. tom. 1. lib. 1. cap. 32.*, Lagun. *de Fruct. p. 1. cap. 21. à n. 219.*

Nota etiam, quod tuitivæ conceduntur ratione voluntariæ jurisdictionis, & ex mera gratia Principis, qui hoc casu procedit tanquam Rex, & Dominus, & non tanquam Judex; quia Regum proprium est occurrere violentiis, & excessibus vassallorum; Cabed. *p. 1. dec. 76. n. 3.*, Gabr. *Per. d. cap. 22. n. 3.*

Potest etiam concedi tuitiva ab appellatione actuum extrajudicialium, veluti electionis, confirmationis, provisionis Beneficii &c., Gabr. *Per. d. cap. 22. n. 16.*

Nota tamen, tuitivam appellatoriam non habere locum in iis casibus, in quibus appellatio non habet effectum suspensivum; Gabr. *Per. d. cap. 22. n. 43.*, Mend. *à Castr. d. cap. 11. n. 8.*, Peg. *For. cap. 15. n. 183.*

Ad verba: *Cuja appellação não recebo o Juiz*; nota, quod aliqui dicunt ab hac non receptione appellationis solùm competere remedium tuitivæ: sed posse etiam supplicari ad Judicem Regiæ Coronæ tenet Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 9. n. ult. vers. Illud.*, & *d. cap. 22. n. 8. in fin.*, disputat latè Oliv. *de For. Eccles. p. 1. q. 17.*

(c) Concordat Ord. *lib. 2. tit. 10. §. 3.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 11. n. 15.*

(d) De ejusmodi precatoriis ad capturam delinquentium, vide Carleval *de Judic. tom. 1. diff. 2. ex n. 757.*, Oliv. *de For. Eccles. p. 3. q. 20. per tot.*, & *à n. 17.*, Mend. *in Prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. n. 15.*, & *p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 11.*

Et nota, que por Decreto de Sua Magestade de 22. de Setembro de 1649. se determinou que os Ministros de Justiça, a quem se cometterem algumas prisões, não

as dando feitas ficarão inhabeis para o serviço: quod vide in Ord. *lib. 5. tit. 119. Coll. 2. n. 1.*

(e) Vide sequentem Notam Senatoris Themudo: *Esta Ordenação infrem alguns, que as Relações podem mandar fazer prisões por seus Ministros nas Terras dos Senhores; Ord. lib. 1. tit. 58. §. 55. Sed contrarium verius, quia debent fieri per Ministros ipsorum Dominorum; vide Cabed. p. 2. dec. 85., & Aresta ibi scripta, ubi an possint advocari à Terris Donatariorum? & vide Portug. de Donat. p. 3. cap. 44. n. 33.*

(f) Concordat Ord. *lib. 3. tit. 11. in princ.* Et si Judex mittens precatorium, non sit Ordinarius, sed Delegatus, an teneatur inserere in precatorio tenorem suæ delegationis? vide latè Cortiad. *dec. 233.*

Et an Deprecatus possit cognoscere de impedimentis contra precatorium, seu requisitoriam oppositis? vide latè Peg. *For. cap. 11. ex n. 7.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 11. n. 46.*

Et an Deprecantis, vel Deprecati nomen præponi debeat in precatorio? vide Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 49.*, Peg. *tom. 13. ad banc Ord. n. 69.*; ad cujus materiam Notat sequentia Senator Oliveira: *Em materia de Cartas precatórias houve grande divida; porque passando hum Corregedor do Cível da Corte precatorio ao Juiz do Cabido, que agora he hum Conego, começou por sua pessoa, e por isso o Conego a não cumprir; sobre o que na Corôa se deu provimento, julgando-se que o Conego cometteo violencia; porque o precatorio era passado na forma costumada, como testificação os Escrivães da Corôa; porém no Desembargo do Paço se asentou que as Cartas não foraõ bem passadas, em 10. de Dezembro de 1710.; porque o Escrivo não se mostrava tão certo, que não houvesse alguns actos em contrario, e affirmava a posse turbida, e indigna de manutenção; Postb. de Manutent. observ. 49.; porém o Juiz Ecclesiastico tem a sua intenção fundada, por ser sua Jurisdição mais excellente, ut in puncto ait Cortiad. *dec. 13. n. 29.* & *67.*: além de que do Juiz Ecclesiastico não cumprir o precatorio, não he caso, mais que de appellação para o seu Superior; e antes della não ha recurso á Corôa, Carlev. *de Judic. diff. 2. n. 40.*, Cortiad. *dec. 232. ex n. 24.**

(g) Concordat Regim. Reg. Patrim. *cap. 241. §. 4.* Et nota, que, aindaque esta Ordenação põem termo de quatro mezes, com tudo o Escrivo antigo, de que testificação os Officiaes da Chancellaria, he de seis mezes, ut notat hic Senator Oliveira.

Cartas, e naõ Alvarás, se fazem das coufas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, *liv. 2. tit. 40. (a)*

Cartas d'El-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas, se alguem as abrir tem pena, *liv. 5. tit. 8. (b)*

Cartas de jogar, se alguem as faz, ou trouxer de fóra do Reyno, he preso, *liv. 5. tit. 82. §. 1. (c)*

Cartas de perdoes, que se daõ aos homizidos, passaõ os Desembargadores do Paço, *liv. 1. tit. 3. §. 8. (d)*

Cartas de privilegios, liberdades, legitimaçoẽs, e de confirmaçoẽs, doações, restituição de fama, passaõ os Desembargadores do Paço, *liv. 1. tit. 3. §. 1. 2. 3.*

Cartas de fintas, e de Officios de Sefmaria, e de confirmaçoẽs de Juizes Ordinarios, ou de Orfaõs, daõ os mesmos, *ibid.*

Cartas de inquiriçãõ para tirar testemunhas na Comarca d'Entre Douro e Minho, vaõ dirigidas ao Corregedor, ou Juiz de Fóra, que as pergunte per si, *liv. 1. tit. 85. §. 5.*

Cartas de inimizade daõ os mesmos, nos casos, em que por Estilo da Côrte se devem dar, *liv. 1. tit. 3. §. 5. (e)*

Cartas de manter em posse os Appellantes, daõ os mesmos, *ibid. §. 6. (f)*

(a) Vide Regim. Reg. Patrim. *cap. 241. §. 8. Ad verba: Cujus effectus. Notat Senator Themudo: Intelligitur de effectu reiterabili, qui singulis annis perfici debet; secus in effectu, qui in uno tantum actu verificatur, ut Provisão para citar hum Concelho, de que se pôde usar, posto que passe de anno, ita judicatum.*

(b) Vide *fabel. in Sum. verb. Littera, n. 15., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 1. cap. 12. ex n. 38., Fragof. p. 1. disp. 13. ex n. 48., Clarus §. Falsum, n. 26., Molin. de Just. & Jur. tract. 4. disp. 36. n. 2.*

Et quid de Tabellario non transportante litteras, sibi commissas, ad locum, quo promisit, sed eas abjiciente, & deperdente: vide supra verb. *Abrire cartas d'El-Rey, ou da Rainha &c.*

(c) Vide *Farinac. in Prax. q. 109. n. 173.*

(d) De hac criminum remissione vide late *Cresp. observ. 5., Basilic. dec. 12., Calder. dec. 31. 32. & 33., Matth. de Re crim. contr. 21., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. disp. 11. §. 1. ex n. 252., & §. 2. & 3.; & vide in Regim. Senatus Palatin. §. 18.*

(e) Foi revogada esta disposiçãõ pela Extravagante, que está na Ord. *liv. 1. tit. 3. Coll. 1. n. 1., & est apud Phab. 2. p. arest. 141.*

(f) Vide Ord. *in Regim. Senat. Palat. §. 116., & lib. 2. tit. 10., & lib. 3. tit. 85. §. 1., & vide late Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 21. & 22., & alii apud Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 16. n. 49., Portug. de Donat. tom. 1. cap. 32. & 33.*

Et concessã hujusmodi tuitiva, potest Rex per suos Magistratus procedere contra Clericos eas non servantes; Cortiad. *1. p. dec. 35. n. 93., & latiùs, p. 4. dec. 240.; vide etiam Cabed. 2. p. arest. 71., Valasc. conf. 79.*

(g) Non intelligas de Religiosis à Prælatiis, vel aliis intra claustra se spoliatos conquerentibus; *Salgad. de Reg. Protect. p. 1. cap. 2. §. 6. n. 21.*

Cartas restitutorias de possuintes esbulhados, daõ os mesmos, *ibid. (g)*

Carta de Camara se passa para serem citados os Infantes, Duques, Marquezes, e outros Grandes fóra da Côrte, *liv. 3. tit. 3. §. 19. (h)*

Carta de Camara naõ he necessaria para citar as referidas pessoas para fallarem á causa por passar de seis mezes, *ibid.*

Cartas de emancipaçãõ, e supplemento de idade passaõ os mesmos, e naõ outrem alguem, *liv. 1. tit. 3. §. 7. (i)*

Carta de supplemento de idade, se chama cõmummente de emancipaçãõ, *liv. 3. tit. 9. §. 3.*

Cartas de regatoes da Côrte passa o Almotacé mór em nome d'El-Rey, *liv. 1. tit. 18.*

Cartas embargadas na Chancellaria, se levaõ aos Julgadores, que as assignáraõ, para as despachar em Relaçãõ, *liv. 1. tit. 3. §. 3.*

Cartas de doações, ou mercês de Terras, ou Jurisdicoes, naõ pôdem passar pela Chancellaria depois de quatro mezes, que saõ feitas, *liv. 2. tit. 38. (k)*

Cartas diffamatorias, quem as mostrar, ou publicar, ou fallar nellas, tem pena, como se as fizera, *liv. 5. tit. 84. (l)*

Cartas de tróvas de mal dizer, quem as fizer tem a pena cõfõrme a qualidade das palavras, e diffamaçãõ da pessoa, *liv. 5. tit. 84. §. 2. (m)*

Cartas

(h) Vide infra verb. *Citaçãõ, que se faz aos Infantes, Duques, Marquezes &c.*

(i) Notat ad hunc §. Senator Sardinha. *Ibi: Emancipaçãõ, e supplemento de idade. Hæc verba debent intelligi cumulativè, ut sint synonyma; agit enim de emancipatione abusive, quæ datur Minoribus supplendo ætatem, ut patet ex Ord. lib. 3. tit. 19. §. 3., non de emancipatione parentis; & vide Cabed. 2. p. dec. 72. n. 4., Reynos. observ. 30. n. 12. Iterum notat. Ibi: Supplemento de idade Etiam cum clausula, ut immobilia vendere possit; Ord. lib. 3. tit. 42.; de quo tamen dubito, an sit necessaria Regis subscriptio, quia revocantur Ordinationes multe, ut lib. 1. tit. 88. §. 28., & tit. 42. §. 2., & sic illis tale non permittitur. Amplius notat. Dubito etiam, an valeat supplementum, quod facere solent proficientes in Indiam, ut pro Majoribus habeantur, ad hoc ut vendere possint immobilia: Verius enim est, quod sine consultatione fieri non potest. Et hodie non est in usu.*

(k) Concorda o Regimento da Fazenda, *cap. 241. §. 4.*

(l) Vide *Matth. de Re crim. Contr. 74. & 75., Sabel. in Sum. divers. verb. Libellus à n. 6., Antonel. de Regim. Eccles. lib. 6. cap. 14., Farinac. in Prax. crimin. 105. à n. 421., Gom. tom. 3. Var. cap. 6. à n. 1., Gutierr. in Prax. crimin. q. 141., Conciol. Resolut. crimin. verb. Libellus, resolut. unic., & late Harppr. ad §. Injuria autem. 1. à n. 149. Instit. de Injur., Clar. lib. 5. Sentent. §. Injuria, n. 8.*

Et nota, quod damnati in hoc crimine videntur fieri intestabiles; *Pinheir. de Testam. diff. 1. n. 59., Basilic. dec. 26., Guerreir. de Divis. lib. 5. cap. 6. n. 117.*

(m) Vide *Farinac. in Prax. crimin. q. 105. n. 441.* Et an si mittantur epistolæ sine nomine ad Justitiæ Ministros, deferentes aliorum crimina, possint ex hac notitia procedere ad inquisitionem: negativè resolvit *Larrea dec. 98. n. 43., & Alleg. fiscal. 101. n. 20. & seqq., Matth. de Re crim. Contr. 74. n. 7. & seqq.*

(a) De

Cartas para manter em posse, ou para restituir á posse aos que diz ser esbulhado, se passaõ no Desembargo do Paço por simplez petição, *liv. 3. tit. 85. §. 1. (a)*

Cartas de legitimação, e perfilhamentos, confirmações de doações, e dos Juizes eleitos, e de restituição de fama, se daõ sem reposta do Corregedor, nem Juiz, nem parte contraria, *ibid. §. 2. (b)*

Cartas de mercê, e graça, que saõ de voluntaria Jurisdição, se daõ sem reposta alguma de parte, ou do Juiz, *ibid. §. 2.*

Cartas para manter em posse, ou para restituir ao que foi esbulhado depois da appellação, se daõ no Desembargo do Paço, *liv. 1. tit. 3. §. 6. (c)*

Cartas de Seguro em casos de feridas, naõ se daõ até serem passados trinta dias, do dia do

maleficio até a data da carta, *liv. 5. tit. 130. (d)*

Cartas de Seguro daõ os Corregedores das Comarcas, *liv. 1. tit. 58. §. 40. (e)*

Cartas de Seguro, em caso de morte, traição, aleive, sodomia, moeda falsa, só as passaõ os Corregedores da Côrte, *liv. 1. tit. 58. §. 40. (f)*

Cartas de Seguro em caso de resistencia, ou offensa da Justiça, e tirada de presos, pertencem aos Corregedores da Côrte, *ibid. (g)*

Cartas de Seguro, que dá o Corregedor do Crime em caso de morte, vaõ dirigidas para elle, *ibid. §. 10. (h)*

Cartas de Seguro por erros de officio, naõ dá o Corregedor da Côrte, senaõ o Juiz da Chancellaria aos Taballiaes, salvo, quando a Côrte estiver apartada da Casa da Supplicação, *liv. 1. tit. 7. §. 13. e tit. 14. §. 1. (i)*

Cartas

(a) De istis tuitivis vide Ord. *lib. 1. tit. 3. §. 6. & in Regim. Senatus Palat. §. 116. & latè Pereir. de Man. Reg. cap. 21. & 22. Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 15. ex n. 49. Portug. de Donat. tom. 1. lib. 1. p. 2. cap. 32. & 33. Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 21. à n. 219. Cortiad. p. 4. dec. 240. Valasc. conf. 79. Cabed. p. 2. dec. 71.*

Et nota, quod concessis hujusmodi tuitivis, potest Rex per suos Magistratus procedere contra Clericos, eas non servantes; Cortiad. *p. 1. dec. 35. n. 93. & latius, p. 4. dec. 240.*

Nota etiam, quod à sententiis super tuitivis non datur appellatio suspensiva, sed devolutiva tantum; Cævalh. *de Cognit. per viam violentie, q. 29. Valasc. conf. 70. n. 18. Portug. d. cap. 32. n. 21. Peg. For. cap. 15. n. 183.*

(b) De ejusmodi Gratiis vide Ord. *lib. 1. tit. 3. §. 1. 2. & 4. & lib. 2. tit. 45. §. 40. & istæ Gratiæ sunt voluntariæ jurisdictionis, seu simplicis potestatis, ut ait Menoch. de Jurisdic. lib. 1. cap. 4. & ideo ad eas concedendas non requiritur citatio; Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 24. n. 26. versic. Sed.*

Ad verb. *Legitimação, e perfilhamentos.* Multa utilia de legitimationibus; vide per Andreol. *Controv. 300.*

Et an suppressa matre valeat legitimatio à patre requisita? Aquil. *ad Rox. de Incompatibilit. p. 2. cap. 4. n. 68.*

Et an Princeps de potestate ordinaria possit legitimare Spurios? vide Barbof. *lib. 2. Vol. 67.*

Et an filios Clerici legitimare possit? Bellon. *de Jur. accrescendi, cap. 10. q. 4. Fachin. Controv. lib. 3. cap. 59.*

Et an valeat legitimatio ex conjugata, & soluto, non facta mentione matrimonii? Merlin. *Centur. 2. cap. 86. & 87. Pinheir. de Testam. disp. 5. ex n. 354. & 361. Guerreir. de Division. tract. 2. lib. 1. cap. 5. à n. 81. Torr. de Majorat. p. 3. dec. 73. cætera vide infra verb. Legitimação.*

(c) Vide supra verb. *Cartas para manter em posse.*

(d) Intellige, exclusivè, ut notat Thom. Vaz *ad Reform. Just. §. 1. n. 8. & vide Phæb. p. 1. arest. 138. Sed in hoc temporis spatio dispensat Senatus Palatinus, secundum ejus Regim. in §. 98.*

(e) Explicat Thom. Vaz *alleg. 67. à n. 1. & seqq. & latè de materia Leit. de Securit. q. 4. ex n. 6. Et nota, que sem embargo desta Ordenação, e da Reformação da Justiça, so nas Relações se podem passar Cartas de Seguro nos casos, que provados tem pena de morte, por Ley de 10. de Janeiro de 1692. (que está na Ord. liv. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 2.), e se refere á resolução especial de 24. de Setembro de 1678. (que está na Ord. liv. 5. tit. 130. Coll. 2. n. 2.) e assim o escreveo o Desembargo do Paço ao Corregedor de Guimarães, em Carta de 6. de Mayo de 1693. ita notatur in Ord. Senatoris Themudo.*

Nota etiam, que por Decreto de 3. de Outubro de

1672. se determinou se naõ passassem Cartas de Seguro em crimes de Almotaceria, nem nos mais, que respeitã ao governo da Cidade, nem aos Officiaes della, comprehendidos em erros de seus Officios; quod vide in Ord. *lib. 1. tit. 7. Coll. 2. n. 7.*

Et si Judex nulliter Securitatem concesserit, & ob id Reus carceretur, relaxandus erit, ut in tutum se recipiat intra quinque dies, ne quis sub fide publica decipiat; Cost. *de Stil. annot. 6. n. 30. & pag. 140. Assent. 48. Leit. de Securit. q. 8. n. 13. ubi limitat n. 14. & conferunt, quæ in simili tradunt Matth. de Re crimin. controv. 10. n. 3. & per tot., Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 22. n. 72. Salgad. de Supplicat. p. 2. cap. 20. à n. 49. Calder. dec. 28.*

(f) Consonat Ord. *lib. 1. tit. 7. §. 11. Ad verba: Em caso de morte.* Nota, quod hæ securitates non conceduntur, nisi prius Inquisitione visa in Senatu per Prætozem Criminalem; ex Ord. *lib. 5. tit. 130. §. 1. & ita declaratum fuit per Decretum, quod est in Ord. lib. 5. tit. 130. Coll. 2. n. 2. & per Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 2. Ad verb. Traição, aleive, vide de hoc crimine, Ord. *lib. 5. tit. 37. Ad verb. Sodomia, vide Ord. lib. 5. tit. 13.**

(g) Thom. Vaz *alleg. 67. n. 5. Ad verb. Resistencia, ou offensa da Justiça, vide de hoc crimine Ord. lib. 5. tit. 49. Ad verb. Tirada de presos, vide lib. 5. tit. 48.*

(h) Consonat Ord. *lib. 5. tit. 130. §. 4. Leit. de Securitat. p. 4. à n. 1. Thom. Vaz alleg. 67. à n. 2. & ad §. 2. Reform. Just. n. 21. & notat hîc Senator Themudo sequentem declarationem: Non putes, que nos casos de morte cometidos in partibus, se haõ de livrar os RR. de necessidade perante o Corregedor do Crime; porque isto se entende, quando se livrarem soltos em virtude da Carta, que o Corregedor do Crime lhes passou; mas se esta Carta se julgar por naõ conforme, ou por naõ valiosa, e se houverem de livrar presos, livrar-se-haõ, aonde cometerem o delicto.*

Et nota, que aos mesmos Corregedores pertence pronunciar a conformidade das ditas Cartas, e naõ ao Corregedor da Comarca, que tirou a devassa; Phæb. *1. p. arest. 128.*

(i) Thom. Vaz *alleg. 67. n. 7. Ord. lib. 1. tit. 14. §. 1. Et nota, que aos Officiaes da Fazenda d'El-Rey, que comettem culpas de erros de Officio, se pedirem Cartas de Seguro confessativas, que se devaõ conceder vistas as devassas, pertence o concedê-las aos Juizes dos feitos da Fazenda com cinco Adjuntos; porêm as negativas, pertence ao Corregedor do Crime da Côrte o concede-las, como consta do Alvará de 20. de Abril de 1671., declarado por outro de 9. de Fevereiro de 1674., que está na Ord. *liv. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 3. e 4., e as escreve Peg. tom. 12. ad Ord. pag. 360.**

(a) Sed

Cartas de Seguro se dão logo aos que confessão os malefícios, ainda que seja em caso de morte, allegando por si alguma defesa, que por Direito lhe deva ser recebida, *liv. 5. tit. 130. in princ.* (a)

Carta de Seguro tem tres dias para se tirar, com o despacho da petição, *liv. 1. tit. 7. §. 14.* (b)

Carta de Seguro negativa em caso de morte, se não pôde passar, até serem passados tres mezes, *liv. 5. tit. 130.* (c)

Cartas de Seguro se dão até tres aos que as quebraõ, não seguindo os termos dellas; e paga as custas do retardamento em dobro, e torna a citar a parte, *liv. 5. tit. 130. §. 2.* (d)

Cartas de Seguro nos casos de morte, ou cortamento de membro, primeiro que se dem, se tiraõ as devassas, e são vistas em Relação, *ibid. §. 1.* (e)

Cartas de Seguro negativas com o recontamento do caso, como aconteceu, que se não passem, nem pelos Desembargadores do Paço, *liv. 1. no Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 14.* (f)

Carta de Seguro não se dá por furto, que o Reo nega; e diz que provará que comprou a cousa de outrem, *liv. 5. tit. 130. §. 5.* (g)

Carta de Seguro não se dá, negando o maleficio, com defesa, q̄ he contrariedade, *ibid.* (h)

Carta de Seguro negativa, passada em caso de morte, antes de passarem os tres mezes, não se guarda sem provisão d'El-Rey, *liv. 5. tit. 130.* (i)

Carta de Seguro confessativa, se dá logo no caso de morte, ou de feridas, e pisaduras, sem aguardar mais algum dia, *liv. 5. tit. 130.* (k)

Carta de Seguro negativa, no caso de pisaduras, ou nodoas negras, e inchadas, se não dá, até passarem trinta dias, *liv. 5. tit. 130.* (l)

Carta de Seguro negativa leva clausula, que diz, que não seja preso, até se achar contra elle tanto, por que deva ser preso, *liv. 5. tit. 130. §. ult.* (m)

Carta de Seguro não se guarda, havendo despacho em caso de devassa, para ser preso o pronunciado por algum Desembargador, ou Corregedor, ou Ouvidor dos Mestrados, ou Juiz de Fóra, *ibid.* (n)

Cartas, e Alvarás, que não passaõ pela Chancellaria, são nenhuma, *liv. 2. tit. 39. §. 4.* (o)

Cartas, que passaõ alguns Mestres-Escólas, ou Reitores das Universidades de fóra deste Reyno, para serem citadas pessoas, que residem nelle, não se cumprem, nem se guardaõ suas sentenças, *liv. 2. tit. 14. §. 1.* (p)

Cartas

(a) Sed nota, que pela Extravagante da Reformaõ da Justiça §. 1. pôde o Juiz prender os Seguros nos recebimentos das contrariedades, quando achar que lhes não compete defesa; mas he questaõ; se procede isto tambem nas devassas extraordinarias, tiradas por Provisão em casos, que de sua natureza não eraõ de devassa; & variè judicatum dicit Phæbo 2. p. arest. 93.

(b) Está derogada esta Ordenação pelo §. 4. da Reformaõ da Justiça, em que se determina que não valhaõ os Passes para Cartas de Seguro; e que estas só terão validade, depois de passadas pela Chancellaria. Está este Alvará na Ord. *liv. 5. tit. 130. Coll. 1. n. 1.*

Sed nota, que se julgou que, estando a Carta passada, e posta na Chancellaria, se for preso o delinquente, será solto; Phæb. 1. p. arest. 171., & 2. p. arest. 107., Mend. in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 28. versic. Item siquis, in fin. Sed contrarium tenet Thom. Vaz ad eundem §. Reform. mat. Just. n. 47.

(c) Thom. Vaz alleg. 67. n. 20.; & amplia, ainda que a negativa seja coarctada na fórmula da Ley da Reformaõ da Justiça, no principio, Phæb. 1. p. arest. 138.; porê neste termo de tres mezes pôde dispensar o Desembargo do Paço, ex illius Regim. §. 97., Thom. Vaz d. n. 20., Leit. de Inquisit. q. 5. n. 9., Phæb. p. 2. arest. 186. versic. Concede Sua Magestade &c.

(d) Está derogada esta Ordenação por Decreto de 13. de Setembro de 1691., em que se determinou que, concedendo-se a primeira Carta de Seguro, se não poderia tornar a conceder segunda, senão pelos Desembargadores do Paço: o qual Decreto está na Ord. *liv. 5. tit. 130. Coll. 2. n. 2.*; e disto mesmo se fez Ley em 10. de Janeiro de 1692., que está no *liv. 1. da Ord. tit. 7. Coll. 1. n. 2.*, e a escreve Ferreira na *Præct. Crimin. p. 1. fol. 35.*, & Guerreir de Privileg. Familiar. cap. 16. num. 13., Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 48. ad princip. n. 2. pag. 310.

(e) Cabed. 1. p. dec. 57. Et ita decernitur in Extravag. supra relata.

(f) Consonat Ord. lib. 5. tit. 130. §. 5., Leit. de Secur. q. 6. n. 7.

(g) Explica cum Leit. de Secur. q. 6. ex n. 7., & q. 15. ex num. 12.

(h) Está declarado que, se for defesa de coarctada, se pôde conceder a Carta confessativa, pela dita Ley da Reformaõ da Justiça, no Principio. E muitos casos, em que se não concedem Cartas de Seguro, vide in Repertor. Collect. verb. Cartas de Seguro &c.

(i) Mas concede-se Provisão, para valer a Carta, que se passou antes dos tres mezes, Phæb. 2. p. arest. 186. versic. Concede.

(k) Sed nota, que pela dita Extravag. da Reform. da Just. §. 2., se o que tomar Carta confessativa, negar ao depois a defesa na contrariedade, pôde logo ser preso.

(l) Vide Thom. Vaz alleg. 67. n. 14., & n. 20.

(m) Latissimè Leit. de Secur. q. 3. ex n. 6., & sive per tot.

(n) Procedit etiam in Auditoribus Dominorum litteratis, ex Cabed. 1. p. dec. 52., Mend. in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 28.; sed contrarium tenet Thom. Vaz alleg. 67. n. 33., Phæb. 2. p. arest. 187.

(o) Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 13. ex n. 3., Crespo Observ. 5. ex n. 288., & Observ. 37. ex n. 30., & Observ. 38., Salgad. de Supplicat. 2. p. cap. 26. à n. 233., Maced. dec. 20. n. 4. & 5., Portug. de Donat. tom. 1. lib. 1. cap. 4. à n. 5., Arouc. in L. 1. ff. de Constitut. Princip. §. 1. n. 2., Regim. da Fazenda, cap. 241., Affict. dec. 253., Cabed. p. 2. dec. 39. n. 9.

(p) Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 62. à n. 28., Thom. Vaz ad Reform. Justit. §. 12. n. 139. & 140. Et si de facto adimpleantur tales requisitoria, contra dispositum in hac Ordin., datur recursus ad Judicem Coronæ, ex Ord. lib. 1. tit. 9. §. 11., quia materia Jurisdictionis est, ut notat Thom. Vaz. d. n. 140.

(a) Gabr.

- Cartas inhibitorias, e citações contra Clerigos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, que passaõ Mestre-Escólas, e Reitores de fóra do Reyno, não se faz obra por ellas, sem primeiro se fazer saber a El-Rey, para mandar nisso o que convém, *liv. 2. tit. 14. §. 1.*
- Carta testemunhavel da citação, que faz o Escrivão da Camara, onde não ha Tabaliação, he sellada com o sello do Conselho; e faz tanta fé como instrumento público, *liv. 3. tit. 1. §. 3.*
- Cartas testemunhaveis, antes de serem distribuidas, não lhes põem o Escrivão a apresentação, sob pena de perdimento do Officio, *liv. 1. tit. 24. §. 6.*
- Cartas testemunhaveis, e as que se fazem para tirar Inquirições, haõ de ir concertadas com outro Escrivão; e não pondo o dito concerto, os Julgadores as não assignaõ, nem o Chancellér as passa; e perde o Escrivão o Officio, e paga o damno á parte, *liv. 1. tit. 24. §. 10.*
- Carta testemunhavel se póde tirar do aggravado da Vereação da Camara, *liv. 3. tit. 78.*
- Carta dá o Corregedor da Côrte, para as Justiças seculares guardarem as Cartas de Seguro, que os Juizes Ecclesiasticos daõ aos Clerigos, ou Beneficiados, *liv. 2. tit. 1. §. 22. (a)*
- Carta dá o Corregedor da Côrte, para as Justiças seculares guardarem as sentenças dos Juizes Ecclesiasticos, por que alguns Clerigos saõ livres, *ibid. §. 25. (b)*
- Carta de Guia, que se dá ao Capitaõ, ou Piloto com entrega dos degradados, vay dirigida ás Justiças dos Lugares, para onde vaõ, *liv. 5. tit. 143. §. 13.*
- Cartas para servir Officios mais dous annos, sendo solteiros, passaõ os Desembargadores do Paço por si em sua casa, *liv. 1. no Regim. do Desemb. do Paço. §. 42. (c)*
- Cartas de confirmações, que tiraõ os filhos, que succedem a seus pays em doações, ou mercês d'El-Rey, dentro de seis mezes, haõ de passar pela Chancellaria; e passados elles, não podem passar, e saõ as mercês nenhuma, *liv. 2. tit. 38. §. 2. (d)*
- Cartas de Sesmaria, que não levem clausula, que as terras tornem aos Senhores, ou Prelados, não sendo aproveitadas por os que as tomaraõ de Sesmaria, *liv. 4. tit. 43. §. 16.*
- Cartas dos Desembargadores, que contêm erro expresso contra Direito, que sejaõ glosadas pelo Chancellér mór, e as não selle, *liv. 1. tit. 2. §. 2.*
- Cartas d'El-Rey, que contêm erro expresso contra Direito, não glosa o Chancellér mór, mas dá conta a El-Rey, *ibid. §. 4. (e)*
- Cartas de graça d'El-Rey, dada contra Direito, Povo, ou Clerezia, não assigna o Chancellér, sem dar conta a El-Rey, *ibid.*
- Cartas d'El-Rey haõ de primeiro passar pela Chancellaria, que se faça obra por ellas, *liv. 2. tit. 39. (f)*
- Cartas, em que dá El-Rey alguma cousa do seu, não sella o Chancellér, sem primeiro serem registadas na Fazenda, *liv. 1. tit. 2. §. 4.*
- Cartas de licença para as Igrejas terem bens de raiz, levaõ clausula até certa quantia, e que não seja em Reguengos, nem em Terras jugadeiras, nem das que pagaõ foro, *liv. 1. tit. 2. §. 19. (g)*
- Cartas de licença, sem as ditas clausulas, saõ nenhuma, *liv. 1. tit. 18. §. 2.*
- CASA se entende pela terra, aonde alguem he morador, *liv. 1. tit. 24. §. 42. ad fin. Casa,*

(a) Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 40. n. 9., Merlin. Cent. 2. cap. 91., Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 20. à num. 66., Thom. Vaz alleg. 19.

(b) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 42.

(c) Foi revogada por huma Extravagante, que está na Ord. liv. 1. tit. 92. Coll. 1. n. 1.

(d) Vide Gratian. For. cap. 223. n. 6., Portug. de Donat. lib. 1. cap. 7. à n. 12., Valasc. conf. 126. n. 19. & 20.; & de materia confirmationis vide Solorzan. tom. 2. lib. 2. cap. 26. ex n. 27., Castilh. lib. 5. cap. 89. n. 201. cum seqq. usque ad fin., & in Addit. ad idem caput, Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 40., Britt. in cap. 1. de Locat. p. 1. à n. 33., Cabed. p. 2. dec. 4. n. 15.

(e) De Rescriptis contra jus, aut publicam utilitatem non observandis, vide Arouc. in L. 1. Cod. de Constitut. Princip. n. 4.

(f) Vide supr. verb. Cartas, e Alvarás, que não passaõ pela Chancellaria &c.

(g) Concordat Ord. lib. 2. tit. 18. §. 2. & 6. Et nota sequentia verba Senatoris Oliveira ad hanc Legem, ibi: Deste §. 19., e dos com que concorda, se argumentou, para provar, que assi como nos Reguengos não podem as Igrejas, e Clerigos ter bens, assi também nas Terras jugadeiras; pois ambos saõ equiparados: mas julgou-se o contrario na causa do Procurador da Côrta com os Clerigos de Torres-Vedras, e com bom fundamento; porque não ha Ley expressa, que o prohiba em Terras jugadeiras, antes expressamente suppõem o contrario a Ord. liv. 2. tit. 33. §. 8. & seqq., & §. 25.: e foi esta sentença dada em Agosto de 1692., o que se deve entender, salva a disposição da outra Ord. liv. 2. tit. 18.; porque na dita causa tratava-se de Clerigos, os quaes conforme a ella podem adquirir bens de raiz, para os ter em suas vidas, como se diz no §. 5., & seqq.

(a) Desu-

Casa, em que se faz moeda falsa, se confisca, *liv. 5. tit. 12. §. 1. (a)*

Casa, que he commua, se deve partir, posto que hum delles não queira, *liv. 1. tit. 68. §. 37. (b)*

Casa junto ao muro, ou sobre muro da Villa, se póde fazer, e se derriba, se houver guerra, ou cerco, *liv. 1. tit. 68. §. 41. (c)*

Casa, se alguém a derribar, para vender pedra, e madeira della, o preço se applica ao Fisco, *liv. 2. tit. 26. §. 27. (d)*

Casa, que se derriba, e se vende para bem, e uso da República, he licita, *ibid.*

Casa não se póde afforar, senão a dinheiro, *liv. 4. tit. 40. (e)*

Casa, se alguém a tiver sobre o muro da Villa, cahindo elle, está obrigado a fazer-lo á sua custa, *liv. 1. tit. 68. §. 41.*

Casas da Misericordia deste Reyno são da immediata protecção d'El-Rey, *liv. 1. tit. 62. §. 42. (f)*

(a) Defumitur ex L. 1. Cod. de Fals. monet., Molin. de Just. tract. 2. diff. 702.

(b) Amplia hanc dispositionem, etiam stante pacto, vel praeepto Testatoris de non dividendo; ut latè Michalor. de Fratrib. p. 2. cap. 37. & 43.

(c) Aegid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 6. ex n. 45. ff. de Just. & Jur., Delben. de Immunit. Eccles. dub. 25., Card. de Luc. tom. 1. de Regal. disc. 148. à n. 38.

(d) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 39. n. 8.

(e) Vide Valasc. de Jur. Emphyt. q. 20. n. 6., Pinel. L. 2. Cod. de Rescind. p. 2. cap. 3. num. 8., Gam. dec. 311. in princ., Pinheir. de Emphyt. diff. 4. sect. 1. n. 2.

(f) Vide Cabed. de Patronat. Reg. cap. 39. num. 3., & cap. 42. n. 5., Valasc. cons. 105. n. 62., Fragos. p. 1. diff. 20. n. 18.

(g) Vide Cabed. p. 1. dec. 51. n. 2., ubi ait non visitari per Episcopos hanc Confrariam Sanctae Misericordiae; Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 17. n. 11., ubi inquit debere visitari ab Episcopis in Divinis, sed fatetur aliter stylum se habere, & n. 12.; & vide Themud. dec. 12. à n. 17., Fragos. p. 1. diff. 20. à n. 18., Ros. cons. 10. à n. 38.

Et nota, que os Provedores, aindaque não entendão com as Misericordias, com tudo havendo alguns Hospitaes annexos a ellas, se devem informar com todo o resguardo, e segredo, como se procede na administração das fazendas, e rendas, e se cumprem com as Instituições, ou se ha algum escandalo disso, e do que acharem escrevaõ ao Desembargo do Paço: assim se determinou pela Extravagante, que vay na Ord. liv. 1. tit. 62. Coll. 1. n. 7., aindaque em outra Extravagante se determinou que os Provedores todos os annos tomassem contas aos Officiaes das Misericordias, e Hóspitaes, que não forem dos Lugares do primeiro banco; e que levem a metade do salario: esta Ley vay na Ord. liv. 1. tit. 62. Coll. 1. n. 6., e a refere Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 66. n. 55.

Et nota, que nos Lugares, que são da immediata protecção d'El-Rey, assim como as Misericordias, e outros, não podem entender os Ordinarios; como se julgou na causa de aggravado, que o Presidente, e Vereadores do Senado da Camara de Lisboa interpuferão para a Corôa, do Cabido, e Juiz Ecclesiastico da mesma Cidade, o Doutor Manoel Themudo, que rerem entender na Casa, e Capellaes de Sancto Antonio da dita Cidade, em que se lhe deu provimento, julgando-se que ella era da immediata protecção de Sua Magestade, e como tal isenta do Ordinario. Esta sentença proferiraõ a 11. de Dezembro de 1647. o

Casas da Misericordia não são da Jurisdição ordinaria dos Provedores, sem particular commissão d'El-Rey; nem entendem nellas os Prelados, nem seus Visitadores, senão com licença d'El-Rey, *liv. 1. tit. 62. §. 42. (g)*

Casa da Supplicação, he o mayor Tribunal da Justiça, *liv. 1. tit. 1. in princip. (h)*

CASADO deve ser o Official de Justiça, salvo, se passar da idade de quarenta annos, *liv. 1. tit. 94. §. 1. (i)*

Casado de vinte annos, he havido por mayor, *liv. 3. tit. 42. §. 4.*

Casado o filho, he havido por emancipado, e fóra do poder de seu pay, *liv. 1. tit. 88. §. 6. (k)*

Casado póde doar sem consentimento de sua mulher, dos bens móveis, e se descontará na sua parte, separado o matrimonio, *liv. 4. tit. 64. (l)*

Casa-

Juiz da Corôa Affonso Botelho. Adjuntos, Doutor Cardoso, e Montarroyo. Escrevaõ o da Corôa. E não cumprindo o Juiz Ecclesiastico, se tomou Assento no Desembargo do Paço, ouvido elle, a favor da Corôa em 20. de Julho de 1648. por Joaõ Pinheiro, Antonio Coelho de Carvalho, e Joaõ Pinto Ribeiro, e Francisco de Andrade Leitaõ; ut memorat ad hunc §. Senator Tavares.

(h) Domum Supplicationis esse majus Tribunal Justitiae declaravit Rex Philippus in quadam Epistola, quam supra retulimus, verb. Cartas impetradas d'El-Rey com falsa infirmação &c.

(i) Vide Fragos. 1. p. diff. 15. §. 1., Mend. in Prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 25. Sed limita nos Serventurarios; Cabed. 2. p. arest. 106., Mend. supr. d. n. 25.

Et an Magistratus ex delictis uxoris teneatur? vide L. 4. §. 1. ff. de Offic. Proconsul., Marquez in Gubernator. Christian. lib. 1. cap. 7. §. 2., Guerreir. de Division. 2. p. Rubric. ex n. 29.

Et nota, quod si ingrediatur caelebs in Officio, debet nubere intra annum, nec Senatores Palatini possunt concedere prorogationem in forma Regiminis, §. 42. sicut decretum est per Extravag., quae est in Ord. lib. 1. tit. 94. Coll. 1. n. 1.

(k) Consonat Ord. lib. 4. tit. 87. §. 7., & tit. 97. §. 19., Thom. Vaz alleg. 29. n. 25., Cabed. p. 2. dec. 72. n. 3., Gom. L. 47. Taur. n. 2.

De patria potestate per filii matrimonium solvenda, vide Berlich. p. 2. concl. 11. ex n. 31., Cancer. p. 1. Var. cap. 10. ex n. 2., Vela Dissert. 11. à n. 63., Merlin. Centur. 2. cap. 77., Fragos. de Regim. Reipubl. p. 3. diff. 3. §. 3., Boss. de Patr. Potest. cap. 2. n. 21., Portug. de Donat. p. 2. cap. 18. n. 96.

Et licet alter ex conjugibus lumina morte claudat, non revertitur filius ad sacra paterna; Gom. in d. L. 47. n. 3., Gratian. cap. 382. in fin., Sabel. §. Matrimonium, sub n. 11., Cancer. ubi supr. n. 31., Fragos. ubi supra n. 65. in fin. Quid autem erit de usufructu, cum filius per nuptias exit de patria potestate, an totus, vel solum pro dimidia consolidetur, veluti cum filius emancipatur? vide Vela Dissert. 11. à n. 68., Cancer. d. cap. 10. ex n. 5., hoc tamen decisum extat in Ord. lib. 4. tit. 97. d. §. 19.

(l) Vide Barbof. in L. 1. ff. de Solut. matrim. p. 1. à n. 39., & p. 3. n. 61., Molin. de Just. tract. 2. diff. 275. n. 1., Valasc. de Partit. cap. 24. n. 14. & 17., Gam. dec. 226. n. 3., Phab. dec. 98. à princ., Cabed. 1. p. dec. 106., Guerreir. de Division. lib. 6. cap. 3. à n. 25.

(a) Vide

Casado, que doa, ou vende alguma cousa a sua manceba, a póde a mulher revogar, *liv. 4. tit. 66. (a)*

Casado se entende ser meeiro, naõ sendo outra cousa entre elles contratado, *liv. 4. tit. 46. (b)*

Casado, que o nega ser em demanda sobre bens de raiz, e depois se acha que o he, até allí he o processo nullo, *liv. 3. tit. 47. §. 2.*

Casado, depois do feito começado, trará procuração de sua mulher, e lhe assignaõ tempo para isso, e com ella irá o feito por diante, *ibid. §. 3.*

Casado, que faz fiança sem consentimento de sua mulher, naõ obriga amétade dos bens, que a ella pertencem, *liv. 4. tit. 60. (c)*

CASAMENTO, por que se ajuntaõ dous mór-gados, succede no melhor o filho mais velho, *liv. 4. tit. 100. §. 6. (d)*

Casamento neste Reyno, se entende ser feito por carta d'amétade, *liv. 4. tit. 46. (e)*

Casamento para serem meeiros marido, e mulher, haõ de ser á porta da Igreja recebidos, ou fóra della com licença do Prelado, e tido copula, *ibid. §. 1. (f)*

Casa-

(a) Vide Portug. de Donat. Regn. lib. 1. Prelud. 2. §. 7. à n. 24., Ægid. de Privileg. honest. art. 8. ex n. 11., Arouc. ad L. 9. ff. de Stat. homin. n. 49. vers. Fallit tamen., Rebel. de Oblig. Just. 2. p. lib. 1. q. 8. n. 42., Mant. de Tacit. lib. 21. tit. 3. n. 12., Molin. disp. 275. n. 3., Gam. dec. 226.

Et hæc Ord. procedit specialiter in odium mariti, & favorem uxoris; Britt. ad Rubr. de Locat. p. 1. §. 4. n. 33. post med., Ægid. ubi supr., Gam. ubi supr. n. 4., Molin. ubi supr. n. 3. Limitat tamen dispositionem hujus Ord. Ægid. de Privileg. honest. art. 8. n. 21. in alienatione per actum ultimæ voluntatis, ut refert Barbof. ad istum §. in fin. n. 3., Gam. dec. 226. n. 5.; & vide verb. Barragans naõ pôdem haver doação, ou venda, que lhes seja feita por homem casado.

(b) Vide Peg. For. cap. 8. n. 27., & ab eo relatos; Valasc. de Partit. cap. 5. à n. 1., & conf. 138., Phæb. dec. 169. n. 19., Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 1., & lib. 7. cap. 15. Sed limita in marito, qui, cum esset pauper, uxorem seduxit fingendo se divitem; Phæb. dec. 152., Arouc. in L. 1. ff. de Just. & Jur. n. 121. Limita etiam in minore, absque Judicis auctoritate matrimonium contrahente; Fragos. 1. p. disp. 15. §. 1. n. 9. & 10., Giurba ad Consuet. Meßan. cap. 1. glos. 5. à n. 56., Cald. de Empt. cap. 13. n. 31., & in L. Si curatorem. verb. Sua facilitate. n. 6.

Quid in matrimonio servorum? Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 3. n. 12. Quid inter conjunctos matrimonio putativo? vide Gam. dec. 89., & dec. 207.

Quid si matrimonium sit contractum inter Exterum, & Lusitanum? vide Larrea dec. 62., Fragos. 3. p. disp. 5. §. 4. à n. 11., Giurb. ad Stat. Meßan. cap. 1. glos. 7. à n. 57., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 4. à n. 9., Valasc. d. conf. 138., Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 1. à n. 55.

(c) Vide o Regimento da Fazenda, cap. 170., Arouc. in L. In multis. 9. ff. de Stat. homin. ex n. 43. ad 46. Et licet ex hac Lege possit inferri, quod cum consensu uxoris ejus bona possunt obligari, inutili remanente beneficio S. C. Velleiani, attamen contrarium verius est: de quo vide Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 7. à n. 18., Nogueir. Quest. Singular. disp. 4. q. 30.

Et ad hanc Legem notat sequentia verba Senator Themudo: Nec etiam medietas bonorum immobilium mariti manet obligata, quia alienationis verbo, quam vir sine uxore facere nequit, comprehenditur pignoris nexuss; Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 7. n. 20., Pinel. 1. p. cap. 8. n. 19. Cod. de Bon. mat., Rebel. de Oblig. Just. p. 2. lib. 6. q. 9. n. 63.; & ita etiam sentiebat Gam. dec. 162., & ego vidi judicatum anno 1636., sed contrarium tenet Gam. dec. 108. ad fin., & dec. 162., Britt. ad Rubr. de Locat. p. 2. à n. 23. §. 5., & stante hac Ord. contraria sententia, meo judicio, sustineri nequit; Barbof. L. 1. p. 3. n. 56. versic. Quoniam autem. ff. de Solut. matrim. cum seqq., ubi ex professo pro hac parte pugnat: idem tenet Caldas Forens. lib. 1. q. 18. n. 47.

Et nota, posse maritum hypothecare bona immobilia uxoris, etiam nullo interveniente uxoris consensu, casu, quo conduxerit annuos redditus, sive publicos, sive privatos; probat Ord. hæc, de cujus intellectu, vide Brit. ad Rubr. de Locat. p. 2. §. 5. ex n. 24., ubi n. 25. ait Ord.

Tom. I.

non extendendam ultra casum, in quo loquitur de locatone annuorum reddituum, cum correctoria sit, quamvis agatur de pypotheca facta ratione officii, vel administrationis; sed contrarium dicit judicatum, eo tamen re-nuente.

(d) De materia vide Castilh. tom. 6. ex cap. 177. usque ad 181., Larrea alleg. 115. à n. 31., Vela disert. 49. n. 39., Phæb. dec. 150., Salzedo de Leg. polit. lib. 2. cap. 14. à n. 76., Card. de Luc. de Fideicommiss. disc. 12. 13. & 14., Peg. tom. 10. ad Ord. lib. 2. tit. 35. cap. 21. à n. 90., Arouca ad L. 9. n. 80. ff. de Stat. homin.; Portug. de Donat. Reg. tom. 1. lib. 2. cap. 11. n. 79., Aquil. ad Rox. de Incompatibil. p. 8. cap. 1. ex n. 26. & seqq., & cap. 2. ex n. 12. & 14., & per tot., Barbof. Vol. 126. n. 231., Guerreir. de Divis. lib. 2. cap. 6. n. 89.

Et quid, si jungantur tres majoratus in eadem domo? vide Rox. de Incompatibil. p. 8. cap. 3. ex n. 23.

Quid si majoratum, quem elegit, ab eo postea evincatur? Rox. de Incompatibil. p. 5. cap. 6. à n. 69.

Et quid, si jungantur per viam concubinitus? Rox. de Incompatibil. d. cap. 3. à n. 23.

Et quid, si matrimonium fuerit nullum, bona fide contractum? vide eundem Rox. p. 8. cap. 2. à n. 71.

Et nota, quod hæc Lex loquitur de casu, quando junguntur duo majoratus per matrimonium; aliter enim, si jungantur per viam successione; Roxas de Incompatibil. p. 8. cap. 1. ex n. 26., Phæb. dec. 150., Peg. d. cap. 21. n. 91., Portug. supr. n. 80., Barbof. d. n. 231.

Et an Princeps in hac Lege dispensare valeat? vide Rox. p. 7. cap. 1. à n. 49.

Et vide ad hanc Legem sequentem Notam Senatoris Oliveira. Note-se, que quando hum dos mór-gados for de bens da Corõa, sujeito á Ley Mental, ou se for de agnação, ou de masculinidade de clausulas extraordinarias, e o outro naõ, tem a disposiçãõ desta Ley grandes difficuldades; porque se este for mayor, e o Primogenito o quizer escolber, se arriisca a perde-lo logo, em sua descendencia, por lhe faltarem descendentes varões, ou por se naõ verisficarem as clausulas extraordinarias; e parece rigor, que ou haja de escolber o mais pequeno, ou arriscar-se a perder ambos: nestes termos parece que naõ tem lugar esta Ley, e que so se deve entender nos mór-gados, que tem clausulas ignaes: desta opiniaõ he Aquila ad Rox. p. 8. cap. 6. n. 9.; porẽm parece que se convence pela Ord. no §. 10. junto o §. 8., e §. 11. deste Tit.

(e) Vide supra verb. Casado se entende ser meeiro &c. Nota tamen, quod Ancilla nubens Libero non communikat; Cabed. 1. p. dec. 150.

(f) Vide Valasc. conf. 137. n. 8., Barbof. 2. p. rubr. ff. Solut. matrim. n. 110., Peg. For. cap. 8. à n. 29., Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 1. n. 97., Gam. dec. 187.: & quomodo probetur copula, docet Arouc. alleg. 78. n. 15., Boss. de Matrim. cap. 10. §. 25. n. 281., Salmantic. tom. 2. tract. 9. cap. 4. n. 2., Castr. Palão tom. 5. tract. 28. disp. 3. punct. 2. n. 1.

Nota autem, quod in concessionibus Regiis, mulieribus factis pro viris, quibus ipsæ nupserint, sufficit matrimonium absque copula; Maced. dec. 20. à n. 10.; à quo tamen dissentit Larrea alleg. 49., Solorzan. tom. 2. lib. 2. cap. 20. à n. 35.; & vide Ord. lib. 4. tit. 48. §. final.

O (a) Vide

Casamento do filho-familias o faz sahir fó-
ra do poder do pay , *liv. 1. tit. 88.*
§. 6. (a)

Casamento , que se faz sem vontade do pay ,
ou mãy , em que se acha presente al-
guma testemunha , tem pena , *liv. 5.*
tit. 22. (b)

Casamento , que El-Rey , ou algum Se-
nhor dá ao filho por contemplação do
pay , não vem á collação , *liv. 4. tit. 97.*
§. 10. (c)

Casamento em caso de adulterio , se próva

de os ver hir á porta da Igreja , e viver
em huma casa por espaço de hum anno ,
liv. 5. tit. 25. §. 8. (d)

Casamento , em caso de morte por adulte-
rio , não basta a fama para próva delle ,
liv. 5. tit. 26. §. 1. (e)

Casamento em caso de Barragueiros se pró-
va com a fama de estarem em huma casa ,
liv. 5. tit. 28. §. 6. (f)

Casamento paga o homem á mulher , que
corrompe sua virgindade , não querendo
ella casar com elle , *liv. 5. tit. 23.* (g)

Casan-

(a) Vide supra verb. *Casado o filho &c.*

(b) Intellige , si auxilium præbeant, *Ægid. in L. Ti-
tia. 3. p. n. 20. de Condit. & Demonstration.*

(c) Vide omnino Valasc. *de Partit. cap. 13. n. 74.*, Car-
valh. *in cap. Reynaldus, p. 4. cap. 1. n. 100.*, & latius *n. 245.*,
Guerreir. *de Divis. lib. 2. cap. 12. ex n. 149.*, Cabed. *1. p. de-
cis. 115. n. 4.*, Arouc. *ad L. 31. de Legib. n. 2.*, Gam. *de-
cis. 308. n. 12.*

Hæc Ordinatio deviat à Jure communi , quo atten-
to , dotes , & accessiones ejus , datæ contemplatione pa-
tris , tam ab ascendentibus , quàm collateralibus , atque
aliis extraneis , tenetur filius in legitimam imputare ; Car-
valh. *d. cap. 1. à n. 62. & 100. & 248.* At verò de Jure no-
stro liberæ sunt ab imputatione omnes dotes , & dona-
tiones propter nuptias , sive à Principe , sive à Magnati-
bus , sive à transversalibus collatæ , licet constet contem-
platione patris fuisse factas , nisi donatores expressè de-
clarent , quòd imputentur ; vel nisi fiant ab ascendenti-
bus ; tunc enim imputabuntur ; Carvalh. *ubi supr. n. 63.*,
& *n. 245.*, Valasc. *de Partit. d. cap. 13. n. 27.*, Barbof. *in
L. Si cum dotem. §. Transgrediamur. n. 40.*, Guerreir. *de Di-
vision. lib. 2. cap. 12. à n. 103.*

Sed nota , hoc solum procedere nos casamentos , ou
ajudas dos casamentos , de quibus loquitur Ordinatio : in aliis
verò casibus , ubi donationes simpliciter emanaverint ,
si constiterit ipsas factas esse contemplatione parentis ,
imputandæ sunt , quia cum Ordinatio sit exorbitans , ad
alios casus non debet extendi ; Carvalh. *d. cap. 1. n. 100.*
ad med., & *num. 248.*, Valasc. *d. num. 74.* Si autem
prædictæ donationes non contemplatione patris , sed
filii confectæ fuerint , tanquam bona adventitia , seu
quasi castrensia , minimè imputabuntur ; Carvalh. *d.*
num. 100.

Et quid in Officiis à Rege concessis , contem-
platione Patris , aut ab eo emptis ? vide Fragof. *de Regim.
Reip. 3. p. lib. 5. disp. 8. §. 10. ex num. 301.*, Boff. *de Patr.
Potest. cap. 7. num. 45.*, Michalor. *de Fratrib. cap. 22. à
num. 18.*, Carvalh. *p. 4. cap. 1. ex num. 97.*, Barbof. *Ver. 6.
à n. 22.* Si tamen patris Officium post ejus mortem ex
Regis gratia ad filium veniat , non affertur ad collati-
onem illius pretium ; Guerreir. *de Division. lib. 2. cap. 42.*
num. 160.

Et utrùm bona , filio donata à Principe in remu-
nerationem servitorum patris , conferenda sint ? vide
Oleam *de Cess. Jur. tit. 3. q. 8. in Addit. n. 39.*, Solorzan. *de
Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 30. ex n. 37.*, Boff. *de Patr. Po-
test. cap. 7. n. 45.*, Portug. *de Donat. lib. 1. p. 1. cap. 3. n. 63.*
Fragof. *de Regim. Reip. 3. p. lib. 5. disp. 8. §. 10. ex n. 301.*,
Carvalh. *4. p. d. cap. 1. ex n. 97.*, Barbof. *Ver. 6. d. n. 22.*,
Guerreir. *de Division. d. cap. 12. à n. 42.*, & *n. 159.*, ubi
agit de Officio à patre empto , & postmodum in filium
per remunerationem translato : de quo etiam vide Gam.
dec. 29., Carvalh. *in d. cap. 1. n. 102.*, Valasc. *de Partit.
cap. 13. n. 64. & 72.*, Fragof. *ubi supr. d. n. 301. versic. Cæ-
strum.*, Mend. *à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 3. n. 8. versic. Item ad-
huc.*, ubi judicatum refert.

Et hic obvia venit illa quæstio : An donatio à Prin-
cipe facta marito , constante matrimonio , sit inter acqui-

sita lucra uxori communicanda ? afferit *Ægid. in L. Ex
hoc jure, p. 1. cap. 10. num. 70.*, negat *Gom. in L. 51.
Taur. num. 72. vers. Secundo casu*, *Peg. Forens. cap. 8. sub
num. 27.*

Et an communicetur prædicta donatio , si fiat
propter servitia à marito facta sine stipendio Re-
gis , sed expensis communibus ? vide *Ægid.*, & *Peg.
supr.*

Quid in donatione à Principe extraneo facta ? Co-
gita ; & vide *Ord. lib. 5. tit. 71. §. 1.*

(d) Vide *Barbof. L. 2. in princ. p. 1. n. 112. ff. de Solut.
matr.*, *Clar. verb. Adulterium. n. 9.*, *Farinac. in Prax. crim.
q. 141. n. 107.*

Et nota , quòd ad alios effectus , puta legitimatio-
nes filiorum , non requiritur tam stricta matrimonii pro-
batio ; *Andreol. Controv. 277. à n. 16.*

Nota etiam , quòd cognitio de facto matrimonii
competit Judici seculari ; quod probatur ex hoc Textu ,
& ex alia *Ord. lib. 5. tit. 38. §. 4.*

Si autem quæstio sit de Jure , super validitate matri-
monii , debet causa remitti ad Judicem Ecclesiasticum ,
& interim supersederi in accusatione adulterii ; *Olea de
Cess. tit. 2. q. 5. n. 7. versic. Sed nunc*, & *in Addit. : de quo
etiam Gonzales in cap. Tuam, de Ordin. cognit.*, *Cortiad.
p. 3. dec. 174.* Melius autem erit viro uti remedio *Ord.
lib. 5. tit. 26.*, ut scilicet mulier adultera puniatur pœna
corporali , & postmodum super amissione bonorum cau-
sa remittatur ad Judicem Ecclesiasticum ; vide etiam
Calder. tom. 3. dec. 153.

(e) Vide *Barbof. in L. 2. p. 1. num. 96. ff. Solut. ma-
trimon.*

(f) Concordat *Ord. lib. 5. tit. 30. in princ.*

(g) Stuprator puellæ tenetur vel eam ducere , vel do-
tare ; ex *Text. in cap. 1. de Adulter. in 6.* ; quæ dispositio
non copulativè , sed alternativè intelligenda venit ; *Sal-
manticens. tom. 6. tract. 26. cap. 4. punct. 2. n. 15.* ; ita ut
non teneatur stuprator præcise ducere , sed sit in ejus ar-
bitrio vel ducere , vel dotare : quod etiam est in arbitrio
puellæ , quæ potest recusando stupratorem in virum co-
gere illum ad dotem ; *Fontanel. de Pact. nuptial. d. glos. 5.
n. 11.*, *Boff. de Matrim. cap. 1. n. 23.*, *Farinac. de Delict.
Carn. q. 147. n. 98. & 105.*, *Altimar de Nullit. tom. 5. p. 3.
q. 35. n. 400.* Non tamen ideo expectandæ sunt nuptiæ ,
ut dos solvatur , neque apponi clausula potest in hoc
casu , ut revertatur ad dotantem ; *Cresp. Observ. 25.*, *Bas-
filiac. dec. 35. n. 18.*, *Card. de Luc. tit. de Dot. disc. 142. à
num. 76.*

Et qualiter , vel quomodo dos sit æstimanda , vide
Phæb. dec. 178. à n. 1. ad 6., *Card. de Luc. de Dot. disc. 142.
à num. 71.*

Et an pater teneatur dotare virginem , quoniam filius
stupravit ? *Olea de Cess. Jur. tit. 2. q. 6. n. 19.*, *Card. de
Luc. d. disc. 142. n. 78.*

Et si Virgo deflorata decedat , an transmittat ad
hæredem jus petendi dotem ? vide *Cancer. p. 3. Variar.
cap. 11. à n. 133. cum seqq.*, *Fontanel. de Pact. nuptial. claus. 5.
glos. 5. p. 1. n. 95.*, *Cresp. Observ. 25. n. 45.*, *Altimar de
Nullit. tom. 5. q. 35. à n. 403.*

(a) Vide

Casando algum homem com duas mulheres, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 19. (a)*

Casando a mulher com dous maridos, tem a mesma pena, *ibid. (b)*

Casando algum com mulher virgem, ou viuva, que não passar de vinte e cinco annos, e que estiver em poder de seu pay, ou mãy, ou avô, sem sua vontade, tem pena de perdimento de sua fazenda para aquelle, em cujo poder estava, e mais he degradado hum anno para Africa, *liv. 5. tit. 22. (c)*

Casando algum com parenta, criada, ou escrava daquelle com quem vive, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 24. (d)*

Casando algum Orfaõ sem induzimento de pessoa, com menos daquillo, que pudera achar, não lhe entrega o Juiz seus bens, até chegar á idade de vinte annos, *liv. 1. tit. 88. §. 19. (e)*

Casando algum com mulher menor de vinte e cinco annos, viuva, ou virgem, que está em poder de outrem, sem seu consentimento, não tem pena alguma, se ella casou com elle melhor, do que seu pay, ou mãy a pudera casar, *liv. 5. tit. 22. in fin. (f)*

Casando algum com mulhier de vinte e cinco annos, viuva, ou donzella, que está em poder de outrem, sem seu consentimento, tem perdimento de toda a sua fazenda, *liv. 5. tit. 22. (g)*

Casando simplesmente, se communicãõ os bens, *liv. 4. tit. 95. §. 4. (h)*

Casando por dote, e arrhas, se guardará entre elles o que for acordado, *liv. 4. tit. 96. §. 24. in fin.*

Casando por dote, e arrhas, não fica a mulhier em cabeça de casal, *liv. 4. tit. 95. §. 3. (i)*

Casar não póde sem licença d'El-Rey a mulhier, que tem bens da Corõa, *liv. 2. tit. 37. (k)*

Casan-

(a) Vide Covas de Sponsalibus 2. p. cap. 7. §. 3., Simianci de Catholic. instit. cap. 40., Farinac. in Prax. crimin. q. 140., Gom. L. 80. Taur. à n. 27., Berlich. p. 4. sect. 1. concl. 28., Gonçal. cap. 2. de Spons. duor., Clar. §. Fornicatio n. 26., ubi Bajard. n. 34., Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 80.

Et qualiter probari debeat mors prioris conjugis, vide Boff. Moral. tom. 1. ex n. 1998.

Et an hujusmodi delictum sit mixti fori, seu potius privativè ad solos Inquisitores pertineat? vide Delbene de Offic. S. Inquisit. dub. 209., Fermosin. in cap. Nuper. 4. de Bigam. non Ord. q. 4., Gonzales cap. 2. n. 6. de Spons. duor., Pignatel. consult. 114. Sed nota, que por Decreto de 26. de Mayo de 1689., sendo ouvido o Conselho geral do Sancto Officio, declarou Sua Magestade, que he delicto mixti fori, e que tem nelle lugar a prevençãõ: quod vide in Ord. lib. 5. tit. 19. Coll. 2. n. 1., vide etiam Antonel. de Regim. Eccles. lib. 6. cap. 33. n. 12.; porèm hoje costumã sô o Sancto Officio fazer apprehensaõ nestes delinquentes, sem se intrometer nelles a Justia secular.

(b) Vide Matth. de Re criminal. controv. 29. n. 78.

(c) Vide Pereir. de Man. Reg. 2. p. cap. 70., Phæb. decis. 45., Cabed. 2. p. arest. 47., Barbof. in L. 1. p. 4. n. 38., & L. Si ante. n. 2. §. ff. de Solut. matrim., Ægid. in L. Titia. 3. p. n. 20. ff. de Condit. & demonstrat., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 29. n. 30., ubi dicit hanc Legem nullius esse momenti: quod tamen dicendum non est; Arouc. in L. 11. ff. de Stat. homin. n. 6. & 7.

Et nota, que procede a disposiçãõ desta Ley, ainda nos que casãõ com licença do Ordinario, como se declarou no Assento da Relaçãõ, que está na Ord. liv. 5. tit. 22. Coll. 3. n. 1.

(d) Vide Boff. de Matrim. cap. 11. ex n. 248., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 8. §. 8. à n. 159., & de Re criminal. controv. 55. n. 11., Phæb. dec. 49., Guttier. Pract. lib. 2. q. 5., Farinac. in Prax. crimin. q. 147.

Quid autem in casu contrario, si Domina cum Servo concubuerit? est Text. in L. unic. Cod. de Mulier., que se propr. serv. junxer.; de quo Matth. de Regim. Regn. cap. 8. §. 8. à n. 159., sed melius Ægid. de Honest. cap. 10. à n. 1., ubi n. 2. declarat Legem illam procedere in Servo, rem cum Domina ipsa habente, non verò cum filia Dominae: quod tamen, supposita hac nostra Lege, non transit sine difficultate, saltem quoad servum; & vide Salmanticens. tom. 6. tract. 26. cap. 4. punct. 2. n. 16. versic. Quando verò servus; & vide notata verb. Aleivofia comette aquelle, que vive com seu senhor &c.

(e) Vide Fragof. de Regim. Reip. p. 1. disp. 15. §. 1. n. 11. Tom. 1.

& 12., ubi quid de sponsalibus; Ægid. in L. Titia. 3. p. n. 59. ff. de Condit. & demonstrat., Guerreir. de Dat. Tutor. & Curat. lib. 5. cap. 17. n. 41., Cald. de Empt. cap. 13. n. 31., ubi docet, quòd minor in his Regnis, uxorem ducens sine Judicis auctoritate, bona non communicat; sed contrarium dicit Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 1. n. 46.

(f) Vide Doctores relatos in verbo Casando alguem com mulher virgem &c.

(g) Vide supra eodem verbo Casando alguem com mulher virgem &c.

(h) Vide supra verbo Casamento neste Reyno &c.

(i) Vide Arouc. alleg. 39. ferè per tot., Valasc. de Partit. cap. 6. à n. 34., & cons. 111. n. 19., Fragof. de Regim. Reip. p. 3. lib. 9. disp. 20. §. 4. n. 8., Guerreir. de Divisioni. lib. 6. cap. 12. n. 35.

Et nota, quòd non communicantur acquisita in matrimonio contracto per dotem, & arrhas; Pereir. dec. 53. n. 5., Ægid. in L. Ex hoc jure. p. 2. cap. 7. n. 45., Almeid. de Num. quin. ar. cap. 23. n. 9., & alleg. 4., Maced. dec. 21.; & ita sæpius fuisse judicatum dicit ad hunc locum Senator Oliveira.

(k) De intellectu, & materia hujus Legis vide Ægid. in L. Titia. 3. p. n. 60. ff. de Condit. & demonstrat., Fragof. de Regim. Reip. p. 3. lib. 8. disp. 16. §. 6. n. 5., & p. 1. disp. 4. §. 2. n. 286., Pereir. de Man. Reg. cap. 70. ex n. 39., latissimè D. Pedro de Miñano in Alleg. pro Domo Aveirensi, ex n. 584., Arouc. in L. Multis. 9. ff. de Stat. homin. n. 78. & 101., Altimar. de Nullit. tom. 5. q. 35. sect. 3. n. 71.

Et quid, si post nuptias assensum Regium mulier obtinuit? vide Cald. de Extinct. emphyt. cap. 13. n. 2.

Et quid, si matrimonium nullum sit, an nihilominus hæc pœna locum habeat? Olea de cœs. jur. tit. 2. q. 5. ex num. 8.

Et an minor adversus ejusmodi pœnam restituatur, & an excusetur propter præceptum parentum? Torr. de Majorat. p. 2. q. 49. n. 18. & 19., Cyriac. Controv. 448. à n. 6., Aquil. ad Rox. p. 3. cap. 1. à n. 104., Arouc. in L. 2. ff. de Just. & Jur. n. 24., Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 7. à n. 112., Boff. de Matrim. cap. 11. n. 467.

Et nota, quòd hæc Lex multùm ampliata fuit per Extravag., quæ est in Ord. lib. 2. tit. 37. Coll. 1. n. 1.

Et de validitate hujus Legis vide Clarum lib. 5. §. fin. q. 81., Sanch. de Matrim. lib. 2. disp. 27., & lib. 7. disp. 3. n. 4.

Et an Rex possit in donatione, quam facit de bonis Regiæ Coronæ, conditionem apponere Donatario, ut fœminam ducat, ab ipso Rege nominandam etiam indotatam? vide Cabed. p. 2. dec. 31., Guerreir. de Inventar. lib. 3. cap. 10. n. 64.

Casando alguma mulher, que tem bens da Corôa, sem licença, o deve fazer saber a El-Rey o Procurador da Corôa, para mandar proceder contra ella, *liv. 2. tit. 37. (a)*
 Casar não podem os Julgadores temporaes com as mulheres de sua Jurifdição, sem licença d'El-Rey, *liv. 1. tit. 94. (b)*
 Casar pôde o Julgador da India com licença do Vice-Rey, *ibid.*
 Casar com mulher virgem, ou viuva, que estiver em poder de seu pay, não se pôde, e incorre o que casa, em pena de hum anno de degredo para Africa, *liv. 5. tit. 22. (c)*
 CASAES, ou terras, que ficaõ ermas, não podem apropriar-se aos Commendadores, *liv. 4. tit. 43. §. 15. (d)*
 CASEIROS das Igrejas, e Mosteiros são escusos de todos os encargos, *liv. 2. tit. 25. (e)*
 Caseiros das Igrejas se entendem aquelles, que continuamente vivem em suas quintas, e a principal parte de sua vida for governada pela lavoura, *ibid. §. 1. (f)*
 Caseiros dos Casaes da Igreja, e Mosteiro, não se entende daquelles Casaes, que os ditos Mosteiros, e Igrejas adquirirão contra a fórmula das Ordenações, *liv. 2. tit. 25. §. 2.*
 Caseiros de Desembargadores não pagão jugada de paõ, vinho e linho das herdades,

(a) Vide ad hanc Ordin. sequentem Notam Senatoris Oliveira. Desta disposição se infere, que ninguém pôde oppôr o perdimento de bens, em que incorre a Mulher, que casa sem licença, tendo bens da Corôa, senão o Procurador da mesma Corôa, por mandado d'El-Rey; e tambem na Ley Extravagante (de que acima se faz menção) se ordena que os Julgadores se informem das que casarem com pessoas indignas, e que dêem conta no Desembargo do Paço, para nisso se prover, como for serviço d'El-Rey; donde tambem se infere que não ha procedimento, senão por ordem de Sua Magestade; sentit Peg. ad hunc tit. n. 22. Mas no caso, em que os bens da Corôa, ou Tenças sejam de juro, e herdade, pôde parecer que o perdimento he para o futuro, e immediato successor, e que este se pôde oppôr contra a que casou sem licença d'El-Rey, para vendicar os taes bens: porém ainda a ssum creyo que não pôde; porque he direito, que somente pôde oppôr El-Rey, como tambem o pôde remittir: argumento eorum, que Caldas de Extinct. Emphyt. cap. 17. n. 16., Pinbeir. de Cens., & Emphyt. p. 2. disp. 8. n. 67. & 68., Aronc. in L. Imperator. 18. ff. de Stat. homin. n. 17., aonde se suppõem que o perdimento he para a Corôa, aindaque haja filhas.

(b) Vide Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 4. ex n. 57., Arias de Meza Variar. lib. 3. cap. 36. à n. 20., Portug. tom. 2. cap. 31. à n. 92., Matth. de Re crimin. controuv. 69., Harppr. lib. 1. ad Instit. tit. de Nuptiis. §. Sunt, & alie. 11. n. 5. & 6., Guerreir. de Dat. Tutor. & Curat. lib. 5. cap. 17. n. 25. Sed limita hanc Legem, nos que servem os Officios de serventia; argum. ex Cabed. 2. p. arest. 106.

(c) Vid. supr. verb. Casando a quem com mulher virgem &c.

(d) Vide Aegid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 2. à n. 8. ff. de Just. & Jur., Larrea alleg. 110., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 43. à n. 83., Cabed. p. 2. dec. 112. n. 4., Valasc. de Jur. Emph. q. 8. n. 38.

(e) Super interpretatione, & observantia hujus privilegii Colonorum Ecclesie non debent se introumittere Conservatores, seu alii Judices Ecclesiastici; ut est optima Lex, quæ est in Ord. lib. 2. tit. 25. Coll. 1. n. 1.

que lhes elles lavraraõ, ou de qualquer maneira trouxerem, *liv. 2. tit. 59. §. 4. (g)*
 Caseiros encabeçados de Desembargadores são escusos de tutorias, e de dar aposentadoria, e não lhes feraõ tomadas suas coufas por El-Rey sem sua vontade, *ibid. §. 6.*
 Caseiros de Fidalgoõs são escusos de pagarem peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, emprestimos, ou outros alguns encargos, *liv. 2. tit. 58. (h)*
 CASO fortuito, em que entrevêm culpa, não escusa, *liv. 4. tit. 53. §. 3. (i)*
 Caso fortuito entaõ escusa ao que receber a coufa emprestada, quando elle directamente usar della, *ibid. §. 4. (k)*
 Caso fortuito se reputa, quando se manda a coufa emprestada por mensageiro fiel, e este foi enganado, e enduzido por algum ladraõ, *ibid. §. 5. (l)*
 Caso fortuito, que succedeo por culpa do commodatario na coufa emprestada, he elle obrigado a pagar, *ibid. §. 4.*
 Caso de appellação, e se cabe na alçada, *vide verb. Alçada.*
 Caso, porq̃ o irmaõ pôde querelar o testamento do irmaõ, he quando o irmaõ testador fizer herdeiro pessoa tórpe, e infame, de infamia de Direito, ou de feito, *liv. 4. tit. 90. §. 1. (m)*

Casos

Et de privilegiis Colonorum bonorum Ecclesie, & Clericorum, vide Sperel. dec. 41. 42. 43. & 44., Balmaf. de Collect. c. 20., Cortiad. p. 3. dec. 204.

Et an Emphyteutæ Ecclesiarum excusentur à Collectis: vide Sperel. dec. 121., Conciol. alleg. 14., Sabeles verb. Emphyteutis. n. 36., Castr. alleg. 11. ex n. 42.

Et hujusmodi privilegia non posse à Rege revocari censet, post Peg., Guerreir. de Privileg. Famil. c. 24. ex n. 131.

(f) Vide Almeida. alleg. 6. n. 14.

(g) Vide Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubric. ex n. 204., Cabed. dec. 213. à n. 11. p. 1.

(h) Vide Guerreir. de Privil. Familiar. cap. 21., qui alias singulas similis privilegii clausulas prosequitur. Et nota, quod hec immunitas non comprehendit Collectas propter bellum; Barbof. in L. Si ex tot. 8. ff. de Legat. 1. ex n. 23., Fajard. alleg. fiscal. 33. ex n. 23. 12. Nec etiam illas, quæ ex contractu exiguntur; Cabed. 2. p. arest. 15., Ord. lib. 2. tit. 59. in fin. princ.

(i) Vide Altimar de Nullit. tom. 3. q. 9. si. 6. n. 57., Pinel. L. 2. Cod. de Rescind. p. 1. cap. 3. à n. 26., Molin. de Just. & Jur. tom. 2. disp. 295. n. 3., latissimè Peg. For. cap. 3. à princ., Guerreir. de Ration. Reddend. lib. 4. cap. 13. à n. 46.

(k) Ex Text. in §. Furtum autem, Instit. de Oblig., quæ ex delicto, Molin. d. disp. 295. n. 6., Cov. Var. lib. 3. cap. 15. n. 8., Peg. d. c. 3. à n. 63., Guerreir. de Ration. Reddend. lib. 7. c. 2. à n. 8.

(l) Vide Molin. de Just. disp. 296. à n. 8., Gom. 2. Var. cap. 7. n. 3., Gam. dec. 190., Mend. in Prax. 2. p. lib. 4. cap. 8. n. 56., Harppr. in §. Item is. 2. Instit. Quibus mod. re contrah. oblig. à n. 48., Guerreir. de Ration. Reddend. lib. 7. cap. 2. n. 18.

(m) Vide Card. de Luc. tom. 9. p. 1. de Testam. disc. 61., Michalor. de Fratib. p. 3. c. 2. à n. 37., Guerreir. de Divis. lib. 4. c. 4.

Et quid si frater instituat concubinarium publicum? vide Aegid. de Privileg. honest. artic. 8. n. 6. cum seqq.

Et an Spurius dicatur persona turpis ad hunc effectum? Vide Luca de Testament. d. disc. 61., Gratian. For. c. 936., Guerreir. d. c. 4. n. 17., ubi latissimè ad alios casus.

(a) Vide

Casos semelhantes, em que houver igual favor, o disposto em hum caso, se guardará nos mais, *liv. 3. tit. 25. §. 5.*

Casos não podem ser declarados na Ley; e o disposto em hum caso, procede nos mais semelhantes, *liv. 3. tit. 69.*

Casos, em que as nomeações, que se fazem dos prazos, se podem revogar, são quando no contrato do afforamento for dado poder ao Foreiro, que possa nomear alguma pessoa antes de sua morte, ou ao tempo della, *liv. 4. tit. 37. in princip. (a)*

Casos, em que haverá lugar as auctorias, *vide verb. Auctorias.*

Casos, em que val a alheação da cousa litigiosa, *vide verb. Couisa litigiosa.*

Casos *mixti fori*, são quando se procede contra públicos adulteros, barragueiros, concubinarios, alcoviteiros, e que dão alcouce, incestuosos, feiticeiros, benzedores, sacrilegos, blasfemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros, que cometerem públicos delictos, que conforme a direito sejaõ *mixti fori*, *liv. 2. tit. 9. (b)*

Casos summarios, em que se procede summariamente, *vide verb. Causas.*

Casos, que não forem determinados pelas Ordenações, se julgaõ pelo Estilo, ou Costume do Reyno, ou Leys imperiaes, ou pelas Glossas de Acurfio, não sendo reprovadas, ou pela opiniaõ de Bartholo, *liv. 3. tit. 64. (c)*

Casos

(a) *Vide verb. Nomeação, que se fez em algum prazo &c.*

(b) *Vide de materia Velam in cap. 1. de Offic. Ordin. p. 1. à n. 43., Pereir. de Man. Reg. p. 2. cap. 53. ex n. 9., Fragos. p. 1. disp. 4. lib. 2. §. 5., Conciol. Resolut. crim. verb. Delictum, resol. 2., Fermosin. in cap. Cum sit generale, de For. compet. q. 5. & seqq., Antonel. de Regim. lib. 6. cap. 14. & seqq.*

Ad verb. Públicos, vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Ibi: Públicos, & infra: Públicos delictos; & infra: Públicas tabolagens; & infra: Infamados, & in tit. 8. §. 2., ibi: Infamados publicamente; aliàs licet testes dentur oculati, & singuli non testentur de publicitate, nullius dictum scribet Visitator; quia desuit publicitas, ratione cuius est competens; Dueñas, Regul. 248.; nam de Jure Canonico ad correctionem, non ad punitionem cognoscebat Ecclesia, & Ordinatio indulget punitionem, exigit tamen publicam infamiam: idem tenet Trident. sect. 24. cap. 8., ibi: Cum concubinarij publicè vivunt &c., & Conf. Basiliens. sess. 19. Canon. 11., ibi: Publici autem sunt &c. Dueñas, Reg. 242.

Ad verb. Adulteros, nota, quòd, quando agitur criminaliter ad punitionem, pertinet ad Secularem, quando civiliter ad separationem thori, & amissionem dotis, pertinet ad Ecclesiasticum; Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. cap. 4. n. 19.

Ad verb. Barragueiros, Vela supr. n. 62., Pereir. supr. ex n. 11., Fragos. supra §. 14., Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 28. à n. 22., Cortiad. dec. 264.

Ad verb. Concubinarios, nota hoc crimen de se, & ex natura sua seculare esse, & non subesse Ecclesiæ judicio, nisi sub ratione peccati; & ideo in eo judicio non potest procedi contra Laicum ad vindictam pro eo crimine, sed tantum ad correctionem, nisi prius ter moneatur; quia Lex Regia tale crimen informe, & imperfectum sanxit ante trinam admonitionem. Unde in reliquis criminibus, de quibus hic, Ecclesiastici possunt procedere contra Laicos ad vindictam, & criminaliter: in crimine autem concubinatus non ita; quia non est simpliciter mixti fori, sed quoad correctionem contra seculares; Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 34. n. 11.; & de materia vide Azeved. in lib. 4. Recopilat. tit. 1. l. 4. n. 4., & quos citat Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. cap. 4. n. 20.

Ad verb. Alcoviteiros, vide Gabr. Per. d. cap. 53. ex n. 14., Fragos. supr. §. 15. & 16.

Ad verb. Incestuosos, Pereir. supr. ex n. 16., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 35. à n. 60., Fragos. supr. §. 17.

Ad verb. Feiticeiros, vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 4. lib. 2. §. 6. usque ad 11.

Ad verb. Sacrilegos, Pereir. supr. ex n. 32., Vela supr. à n. 49., Themud. 3. p. dec. 263., Fragos. supr. §. 19.

Ad verb. Blasfemos, Vela supr. n. 92., Pereir. d. cap. 53. n. 35., Fragos. supr. §. 5. ex n. 3., Ord. lib. 5. tit. 2.

Ad verb. Perjuros, vide Velam supr. n. 101., Pereir. supr. n. 36., Faria ad Cov. lib. 2. Var. cap. 10. n. 36., & Practic. cap. 18.

n. 42.; & vide quos refert Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. cap. 4. n. 22., & vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Ibi: Perjuros; aindaque o sejaõ no secular, se podem punir no Ecclesiastico; Dueñas, Reg. 242. Linnita in subornante, & corruptente testes, ut judicatum fuit no Aggravo de Fructuoso Rodrigues, e Manoel Fernandes, do Vigario geral de Braga, anno 1614.

Ad verb. Onzeneiros, vide Gutierr. de Juram. confirmat. p. 1. cap. 2. n. 35., & quos refert Mend. supr. n. 22., Costa de Styl. annot. 8. n. 59. 60. & 61., Pereir. supr. ex n. 37., Reynos. observ. 45. à n. 33., Cortiad. dec. 181., Fragos. supr. §. 21. à n. 183., Thom. Vaz alleg. 13. à n. 149., Vela supr. n. 71., Leotard. de Usur. q. 100. ex n. 78., Matth. de Re crimin. contrav. 40. n. 39. & 40., Ord. lib. 4. tit. 67. §. 9.

Ad verb. Simoniacos, vide Pereir. supr. n. 46., Fragos. supr. §. 23., Cortiad. dec. 181. à n. 48., Antonel. de Regim. lib. 6. cap. 18.

In casibus mixti fori, an Laicus à Judice Ecclesiastico punitus, vel absolutus, possit iterum à Curia seculari molestari: vide Sperel. d. c. 134., Covas Var. lib. 2. cap. 10. n. 6., Pax in Prax. tom. 2. preclud. 2. n. 49., Vela supr. n. 130., Cortiad. dec. 169., Calder. tom. 2. dec. 74. ex n. 13., Antonel. de Regim. lib. 6. cap. 42.

(c) *Ad verb. Estilo, ou Costume, vide Menoch. conf. 110. n. 74., Vela Dissert. 3. ex n. 28., Covas lib. 3. Var. cap. 13. à n. 4., Salgad. de Reg. Protect. cap. 1. preclud. 3., Arouc. in L. de Quibus. 32. §. 1. ff. de Legib., Sperel. dec. 89., Card. de Luc. tom. 15. de Judic. d. sc. 35., ubi optimè loquitur; Giurbi. in Tract. de Feud. §. 2. glos. 13. n. 77., Peg. For. cap. 1. n. 18., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 2. n. 6.*

Et de materia Styli, & quæ sint ejus requisita, ut secundum illum judicandum sit, vide Boff. Moral. tom. 1. ex n. 529., Leit. de Gravam. q. 6. à n. 20., Valenzuel. conf. 4. ex n. 42., Cresp. observ. 42. ex n. 13.

Et de Stylo, ac Consuetudine contra, vel præter leges, vide Guerreir. de Inventar. lib. 1. cap. 7. ex n. 14.

Et nota, quòd ad formandam Consuetudinem non requiruntur actus positivi judiciales in contradictorio judicio, sed sufficiunt extrajudiciales, secundum Salgad. de Libert. Benefic. artic. 2., Guerreir. de Inventar. lib. 1. cap. 7. à n. 26.

Et utrum Judex pro exemplis judicare valeat, scilicet, secundum Magistratus sententias, in simili casu prolata: vide Ægid. in L. Ex hoc jure, l. p. cap. 10. à n. 7. ff. de Just. & Jur., Cabed. dec. 212. l. p. à n. 1., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 12. §. 1. ex n. 81.

Et quam opinionem sequi debeat in judicando, vide plenissimè Boff. Moral. tom. 1. ex n. 474. ad 736., Guzman. Veritat. juris. 18. ex n. 21., Velasc. de Judic. perfect. rubr. 15. annot. 1. à n. 48., Barbof. in cap. 1. de Constitut., Fragos. 1. p. disp. 10. §. 2. à n. 193., ubi etiam n. 186. quid de Lege Regni vicini; Guerreir. de Inventar. ad 3. p. Rubric. ex num. 60.

(a) *Vide*

Casos de força, roubo, guarda, e depósito, ou soldada, se procede nelles summariamente sem estrepito, e figura de Juizo, *liv. 3. tit. 30. §. 3. (a)*

Casos particulares de devassa, que se deve tirar, são, sobre morte, força de mulher, fogo posto, fugida de presos, quebramento de cadêa, moeda falsa, resistencia, offensa de Justiça, carcere privado, furto de valia de marco de prata, arrancamento na Igreja, ou na Côrte, ferimento de noite, ou ferimento no rosto, de que haja aleijaõ, ou ferimento feito com bêsta, espingarda, ou arcabûs, e das assuadas, *liv. 1. tit. 65. §. 31. (b)*

Casos, em q̄ não val a Igreja, vide verb. *Igreja*.

Casos, em que a Justiça ha lugar para seguir a causa, são aquelles, em que se receber querê-la, e a parte não quizer accusar, ou desistir da accusação, salvo no caso de adulterio,

e de ferimento em rixa nova, sem aleijaõ, nem deformidade de rosto, *liv. 5. tit. 122. (c)*

Casos, em que o Juiz appella por parte da Justiça, são os mesmos, *ibid.*

Casos, em que se póde citar o Procurador do Réo no começo da demanda, são: Quando ha reconvenção, e quando o Réo for absente da Comarca, e o Procurador tiver procuração geral, ou especial para aquelle acto, *liv. 3. tit. 2. (d)*

Casos crimes de Lesa-Magestade são, tratar de matar a El-Rey, ou Rainha, ou seus Filhos, ou levantar-se com seu Castello, ou hir-se aos inimigos em tempo de guerra, ou dar conselho aos inimigos, ou fazer confederação contra El-Rey, ou dar ajuda para fugir algum preso pelo dito crime, ou matar de proposito em presença d'El-Rey, ou quebrar sua Imagem, ou Armas em seu desprezo, *liv. 5. tit. 6. (e)*

Caso

Mondego, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 87. n. 1.*

Dos Officiaes de Justiça, que trazem gados nos Lugares, ou termos, em que servem, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 87. n. 2.*; a qual se declarou por outra, que está no mesmo *tit. n. 3.*

Dos cerceadores da moeda, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 12. Coll. 1. n. 1. e seg.*

Das pessoas, que usão do titulo de *Dom*, ou o consentem a suas mulheres, filhos, ou filhas, sem lhes pertencer, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 92. Coll. 1. n. 2.* Cetera vide in Repertor. Collection. verb. *Devassas.*

(c) Vide Phæb. 1. p. *arrest. 160.*, & 2. p. *arrest. 138.*, Cabed. 1. p. *arrest. 56.*, Peg. *For. cap. 12. n. 2.*, ubi plures refert, agentes de hujus Legis materia.

(d) Vide Matth. de *Regim. Regn. cap. 10. §. 1. à n. 49.*, Cortiad. 3. p. *dec. 123. à n. 30.*, Arouc. *alleg. 57. n. 3.*, & *alleg. 61.*, Phæb. *dec. 4.*, concordat Ord. *lib. 3. tit. 70. §. 4.*

(e) Ad verb. *Matar El-Rey, ou Rainha, ou seus filhos.* Extende ad Pro-Regem, seu locum Regis tenentem; Farin. de *Lesâ-Majestate*, q. 112. n. 39.; Fontanel. de *Pact. nuptial. tom. 1. claus. 3. glos. 1. n. 5.*, Cortiad. *dec. 10. n. 13.* Ide quo tantum dubito, quia in §. 9. *hujus tit.* refertur Lex ad casus tantum ad Legatum, seu Consiliarium Principis, de quo latè Basilic. *dec. 9.*, ubi etiam an gaudeat immunitate ecclesiastica.

Et quid si ex odio particulari, & non ratione officii occidatur? & affectus, seu conatus in hoc crimine, quomodo puniatur? vide Andreol. *Controv. 345.*, Thesaur. *For. lib. 2. q. 25.* Et quid de Fratre, aut Sorore Regis? vide §. 21. *hujus tit. 6.*

Ad verba: *Ou levantar-se com seu Castello:* vide Ord. *lib. 1. tit. 74. in princ.*, Cabed. 2. p. *dec. 82. n. 6.*

Ad verba: *Ou hir-se aos inimigos em tempo de guerra:* explica cum Barbof. *Vot. 126. n. 174.*, & etiam habetur pro transfuga, qui cum redire potest, non redit; L. *Non omnes. §. Qui captus. ff. de Re milit.*, Farinac. in *Prax. 5. p. tom. 9. q. 113. inst. 1. n. 7.*

Et in pœna hujus Legis etiam incurrunt exploratores, qui secreta hostibus revelant; de quo vide Cortiad. *tom. 5. dec. 277. ex n. 80.*

Ad verba: *Ou dar conselho aos inimigos:* desumitur hæc dispositio ex Leg. 1. ff. ad L. *Jul. Majest.*

Ad verba: *Ou fazer confederação contra El-Rey,* inditia conspirationis, an, & quando sufficiant ad pœnam ordinariam? vide Larream *alleg. 66.*

Ad verba: *Ou matar de proposito em presença d'El-Rey:* vide plura de materia apud Basilic. *dec. 14. per tot.*

(a) Vide

(a) Vide in locis concernentibus ad hæc verba.

(b) Vide Leit. de *Inquisit. q. 3. per tot.* Et nota, que além dos casos referidos nesta Ordenação, se deve tambem tirar devassa dos que cortaõ carne fóra dos Açougues, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 66. Coll. 1. n. 1.*

Deve-se tambem tirar devassa duas vezes cada anno dos Carcereiros, para se conhecer, se deixãõ andar os presos soltos, ou os alliviaõ das prisões, ou os vexãõ, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 77. Coll. 1. n. 4.*

Dos Proprietarios, e Serventuarios dos Officios, que levaõ, ou daõ mais da terça parte do rendimento delles, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 97. Coll. 1. n. 1.*

Das pessoas seculares, que se intrometterem nas eleições de Frades, ou Freiras, subornando votos, ou fazendo outra alguma perturbacão, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 58. Coll. 1. n. 8.*

Dos que fizeraõ suborno nas eleições das pessoas da governança, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 67. Coll. 1. n. 1. §. 5.*

Dos q̄ daõ bofetada, e dos q̄ daõ açoutes em mulheres, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 58. Coll. 1. d. n. 9.*

Dos Assassinos, ainda que se não siga morte, ou ferimento, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 58. Coll. 1. n. 9.*

Da propinacão de veneno, ainda que se não siga morte, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 1. tit. 65. Coll. 1. n. 3.*

Do crime nefando de sodomia, ou mollicie, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 13. n. 2.*

Do excessõ de entrar em Mosteiro de Freiras, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 15. n. 1.*; e o mesmo se determinou a respeito dos que frequentaõ as grades de Freiras, por outra Extravag., que está na mesma Ord. §. 2.; e o mesmo se declarou a respeito dos que entram em Recolhimentos, e Clausura delles, por outra Extravag., que está na mesma Ord. n. 3.

Dos Jurados, e Rendeiros, que fizerem avenças com algumas pessoas, por lhes deixarem trazer gados nos Lugares coimeiros, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 73. Coll. 1. n. 1.*; a qual se declara em outra Extravag., que está no mesmo *tit. n. 2.*

Dos que atravessaõ paõ para revender, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 76. Coll. 1. n. 2.*

Dos que trazem de noite espingardas, pistólas, ou pistoletes, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 80. n. 8.*

Dos que fazem, ou mandaõ fazer fôgos de polvora, para se deitarem em festas, pela Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 86. Coll. 1. n. 4.*

Dos Pastores, que trouxerem gado nos campos do

Caso mais feyo, e grave, que hum homem póde cometter, he o crime da traição, *liv. 1. tit. 74. in princ.*

Casos, em que não val o couto, posto que valha a Igreja, são, os de heresia, traição, aleive, sodomia, morte de proposito, moeda falsa, falsar escriptura, ou signal d'El-Rey, ou dos Officiaes Reaes, levar mulheres a seus maridos, ferir algum Official de Justiça, ou lhe resistir sobre seu Officio, *liv. 5. tit. 123. §. 6. 9. e 10. (a)*

Casos de usura, além dos casos da Ordenação, se julgaõ pelo que for achado por Direito Canonico, *liv. 4. tit. 67. §. 9. (b)*

CASTELLO, quem o perde por sua culpa, cahe em crime de traição, *liv. 1. tit. 74.*

Castellos devem reparar os Alcaides mōres de tudo o necessario, assi de estrebarias, atafonas, fornos, armazaes, telhados, portas, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, cisternas, poços, e todo o damnificamento de muros, *liv. 1. tit. 74. §. 11.*

Castellos he prisaõ de casos graves, *liv. 1. tit. 58. §. 20.*

Castellos, quem for encarregado da guarda delles, deve fazer homenagem na forma,

que a faz o Alcaide mōr, *liv. 1. tit. 74. §. 7.*

Castello deve ficar ao parente mais chegado do Alcaide mōr, que nelle fallecer, *ibid. §. 6.*

Castello, quem o aceitar deve ser esforçado para resistir aos trabalhos da fome, sede e frio, e a todos os mais, que, sendo cercado, lhe podem acontecer, *ibid. in princ.*

Castellos quem os tiver de Juro, he obrigado a fazer, e reparar nelles todo o aposento necessario para o Alcaide mōr, *ibid. §. 12.*

CASTELHANO Escrivaõ não póde fazer escriptura neste Reyno, *liv. 1. tit. 31. (d)*

CASTIGADO deve ser no corpo aquelle, que citou sem venia, não tendo por onde pagar a pena. *liv. 3. tit. 9. §. 1. in fin. (e)*

Castigado deve ser cada hum conforme o excessõ, em que peccou, *liv. 2. tit. 45. §. 34., e tit. 48. §. fin., e tit. 49. in princip., e liv. 1. tit. 67. §. 11.*

Castigar póde o marido a mulher, o Amo o criado, o Mestre o discipulo, o Pay o filho, o Senhor o escravo, o Piloto o marinheiro, ou servente do navio, sem pena alguma, *liv. 5. tit. 36. §. 1. in fin. (f)*

CASTI-

(a) Vide hæc omnia in verbis ad ea concernentibus.

(b) Vide verb. *Usura se he, ou não* &c.

(c) De Arcium, Castellorum, & Murorum ædificatione, & constructione, vide Matienço in *L. 6. tit. 7. lib. 1. Recopil. glos. 5., Arouc. in L. 9. §. Muros. 4. ff. de Res. division. ex mun. 2.*

Reparatio autem, seu constructio Carcerum, an ad Barones, seu Donatarios, vel potius ad Concilium Civitatis, aut Villæ pertineat? plenè Lagunes de *Fructib. p. 1. cap. 21. ex n. 70., Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 28. in rubr. n. 26.;* & vide notata supra verb. *Cadeas, se não estiverem seguras, deve o Corregedor mandar fazer-las á custa de quem for a isso obrigado.*

(d) De repellendis Exteris ab Officiis Reipublicæ, vide *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 1. in princ. glos. 22., latè Aqub. ad Rox. p. 3. cap. 1. ex n. 6., vide etiam Cortiad. 3. p. dec. 176. n. 19., & seqq. præcipuè à n. 24. Et nota, que por Alvará de 15. de Julho de 1671. se determinou, que as Camaras não pudèsem prover os Officios em Estrangeiros; o qual Alvará está na *Ord. liv. 1. tit. 66. Coll. 1. n. 5.;* & vide notata supra verb. *Beneficio de algum Estrangeiro, se a quem o aceita, tem pena.* Et de materia vide etiam *Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 19. per tot., Valasc. de Just. acclamat. p. 2. punct. 1. §. 9. n. 1. 4. vers. In Episcopatus., Souf. de Maced. in Lusitan. liberat. lib. 1. cap. 12. n. 7., Portug. de Donat. tom. 1. p. 2. cap. 29. à n. 153., Barbof. *Vot. 33. à n. 3. usq. ad 17., Valenzuel. conf. 34. ex n. 69.***

(e) Si autem condemnatus sit persona nobilis, an possit Judex pœnam pecuniariam in corporalem commutare? negat *Pegas tom. 13. ad Ord. in glos. 3. ad hunc §. n. 33.;* sed disputat *Cortiad. p. 1. dec. 26. à n. 98., ubi in num. seqq. ad partem affirmativam propendere videtur.*

Et an hæc commutatio pœnæ pecuniariæ in corporalem possit fieri absque consensu partis, ad quam commutatio pertinet? vide *Cortiad. d. dec. 26. n. 106. Et qualis debeat esse pœna corporalis subroganda in locum pecuniariæ? idem Cortiad. n. 111.;* & qualiter Judex debeat suum arbitrium regulare, vide eundem *Cortiad. n. 115.*

(f) De ejusmodi moderata castigatione erga uxorem, aut filios, aut discipulos, vide *Sperelo dec. 139., Boff. de Patr. Potest. cap. 3. ex n. 107., Sabel. in Sum. §. Dominus. n. 43., & §. Pater. n. 32., Harppr. in §. Non solum 11. Instit. de Injur. ex n. 22., & in §. Hæc actio. 12. eod. tit., & in §. Item Lex. 5. n. 224. de Public. Judic., Valenzuel. *conf. 41., Cortiad. dec. 66. n. 17., Arouc. in L. 1. §. 2. ff. de His, qui sunt sui &c. n. 110., & in L. seqq., Peg. tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 37. §. 16. n. 8. & 9., Farinac. in Prax. crim. q. 143. §. Verberatio, sub tit. de Delict. carnis.**

Et in hoc casu non licet mulieri resistere marito, neque filiis patri; vide, & declara cum *Conciol. Resolut. crim. verb. Defensio, resol 8. Si enim crudeliter verberet uxorem, poterit ab illo discedere, & separari quoad thorum, Text. in cap. 2. de Divort., Gutierr. lib. 1. Canonic. cap. 24. n. 4., Cov. de Sponsal. p. 2. cap. 7. §. 5. n. 2., Sanch. de Matrim. lib. 10. disp. 18. n. 6. & seqq., Barbof. in *L. Consensu, n. 17., & seqq. Cod. de Repud.**

Et si adversus filios immaniter agat, privatur patria potestate, adstringiturque ad illos emancipandos, ex rescripto Imperatoris Trajani; de quo in *L. ult. ff. Si quis à parent. fuer. manumis., Fabr. in Jurisprud. tit. 8. princ. 5. illat. 1., & tit. 11. princ. 10. illat. 9.*

Et an uxor à marito percussa, & vulnerata possit querelam intentare? vide *Phæb. 2. p. arest. 155., Barbof. ad Ord. lib. 5. tit. 117. §. 1. n. 1., & tit. 38. §. 1.*

Ad verba: *O Senbor o escravo.* Nota tamen, quòd non licet Dominis sævire in servos, ex *Text. in §. ult. Instit. de His, qui sunt sui, vel alien. jur. L. 1. §. Servos. & §. Quod autem, ff. de Offic. Prefect. urb., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 38. n. 3., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 1. cap. 16. n. 17., Cortiad. dec. 64. ex n. 12. Quia si in servos atrocitè sæviant, coguntur eos transferre ad alienum dominium, per Constitutionem Divi Pii, quæ extat in *L. 2. ff. de His, qui sunt sui, vel alien. jur.: Text. in §. Dominorum Instit. eod. tit., Arouc. in L. 1. §. 2. n. 110. eod. tit.**

(a) Vide

CASTIGA-SE, como delicto consummado, o intento, e desejo de encobrir coufas vedadas, *liv. 5. tit. 107. §. 5.*

Castiga-se, como delicto consummado o intento de matar, dando peçonha, *liv. 5. tit. 35. §. 2. (a)*

Castiga-se, como delicto consummado, o intento do filho para matar o pay, *liv. 5. tit. 41. §. 1. (b)*

CASTIGO dos máos, e premio dos bons, são exemplos, que facilitaõ os bons costumes, *liv. 1. tit. 1. §. 45. in fin.*

CAPTIVEIRO he contra razaõ natural, *liv. 4. tit. 42.*

CAPTIVO em terras de inimigos, que não tiver mulher, nem pay, lhe dá Curador o Juiz dos Orfaõs, *liv. 1. tit. 90. in princ. (c)*

Captivos pertencem a elles as heranças vagas por mercê, que dellas lhes fez El-Rey *liv. 1. tit. 90. §. 1. (d)*

Captivo sendo o pay, ou mãy, o deve o filho resgatar, e não o fazendo, póde desherda-lo, *liv. 4. tit. 88. §. 16. (e)*

Captivo, sendo o filho, ou filha, deve o pay remi-lo; e não o fazendo, podem desherda-los, *liv. 4. tit. 89. §. 6. (f)*

Captivos, se deve applicar para elles amétade das penas pecuniarias, *liv. 5. tit. 137. in princ. (g)*

Captivos, sendo alguém condemnado em pena para elles, se não solta, em quanto a não pagar, *ibid. §. 3.*

CAVALLEIRO sendo condemnado em pena de morte, não se faz a execuçaõ, sem se dar conta a Sua Magestade, *liv. 1. tit. 1. §. 16. (h)*

Cavalleiro, que tiver filhos naturaes, não entraõ em sua herança com os legitimos, salvo se for Official mechanico, ou havido, e tratado por peaõ, *liv. 4. tit. 92. §. 1. (i)*

Caval-

(a) Vide notata verb. *Homicidio intentado com peçonha &c.*

(b) Vide notata verb. *Homicidio intentado pelo filho, ou filha &c.*

(c) Vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. *Ibi: Não tiver mulher; porque tendo-a não fica seu Juizo o dos Orfaõs, quia dominium ipsa habet, & ita non habet locum Ord. lib. 1. tit. 62. §. 38., nec ab illa arripit bona mariti consanguineus; ita judicatum fuit in causa de Maria Sylvestre com Francisco Gonçalves em 9. de Fevereiro de 1611. Et dicit etiam Menoch. cap. 150. n. 16. non tradi bona absentis, ubi reliquit procuratorem universalem, idem Thom. Vaz alleg. 80. n. 6. Idem si reliquit heredem institutum, quis cessat causa intestati, vide Ord. lib. 1. tit. 62. §. 38. verb. herdeiro, & data dispositione hominis, cessat dispositio Legis, L. fin. Cod. de Paet. Convent.*

(d) De his bonis vacantibus ad Regem pertinentibus vide Cortiad. p. 5. dec. 258.; Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 27.; Castill. de Tertis, cap. 41. ex n. 150.; Amaya in L. 1. Cod. de Bon. vacant., & cum hac Ordinatione declara, & intellige Ord. lib. 2. tit. 26. §. 17., & lib. 4. tit. 94.

Quid autem si Pupillus decedat, nullis relictis agnatis, vel cognatis, an Tutor ei succedat potius, quam Fiscus in bonis vacantibus? Harppr. in princip. Instit. de Heredit., que ab intest. defer. n. 504.; Portug. de Donation. tom. 2. cap. 20. ex n. 25.; Gom. ad Leg. Taur. L. 88. n. 24.; Cortiad. d. dec. 258. n. 33.

Et nota, quod dispositio hujus Legis non procedit in majoratibus, seu capellis vacantibus per extinctionem familie; quia Regiæ Coronæ, non verò Captivis acquiruntur; Cabed. p. 2. dec. 51. & 52.; Barbof. lib. 2. Vol. 30. à n. 47.; Oliveir. de Muner. Provis. cap. 5. n. 2. & 3.; Portug. de Donat. tom. 2. cap. 21. n. 8.; Aquil. ad Rox. p. 1. cap. 6. ex n. 159. ad n. 196.; Guerreir. de Divison. lib. 4. cap. 14. ex n. 16.

Et vide ad hanc Legem sequentem Notam Senatoris Oliveira. *Oliveira de Muner. Provis. in Addit. cap. 1. n. 6. teve para si, que de tal herança vaga se devem primeiro tirar as despesas do Corpo presente, e com razaõ; porêm não em dizer, que se ha de tirar tambem alguma cousa para se fazer pela Alma do defunto; porque não ha Ley, que tal mande; e a herança toda se deve ao Fisco, e menos se póde praticar neste Reyno, em que se tem feito mercê dos bens vacantes a obra tão pia, como he a redempçaõ dos Captivos.*

(e) Vide Merlin. de Legit. lib. 4. tit. 1. q. 15.; Boff. de Patr. Potest. cap. 3. à n. 172.; Harppr. in §. ult. Instit. de Exheredit. liberor. n. 45.; Pinheir. de Testam. disp. 5. n. 298.; Guerreir. de Divison. lib. 2. cap. 1. n. 44. & 45.

(f) Vide latè Boff. de Patr. Potest. cap. 3. ex n. 145.; Guerreir. de Divison. lib. 3. cap. 2. n. 10.

(g) Notat ad hanc Legem Senator Oliveira sequentia verba: *Nota, que no principio do tit. 137. falla a Ley em por penas, e diz que sempre ha de ser amétade para Captivos; porém no §. 2. falla na applicaçõ, e condemnaçõ de penas, e não manda que seja alguma para Captivos; de sorte que quem tiver poder de pôr penas, não póde fazê-lo, senão na forma do principio desta Ley; mas isto não obriga a que os Julgadores, que não trataõ de pôr penas, mas somente da condemnaçõ dos RR., e applicaçõ das mesmas penas, hajaõ de applicar amétade para Captivos; vide o Regimento dos Mamposeiros §. 18.; & de materia mulctarum vide Mastrilb. ad Indult. cap. 28.; Barbof. in L. 2. §. fin. ff. de Judic. plenissimè Farinac. tom. 1. tit. de Pem. q. 18. ex n. 29.; e sobre a observancia desta Ordenaçõ se fizeraõ varias recommendaçõs, que constaõ dos Decretos, que estaõ na Ord. liv. 5. tit. 137. Coll. 2. n. 1. e 2., e dos Alvarás, que estaõ na Coll. 1. do mesmo tit. n. 2. 3. e 4.; e sobre a formalidade da arrecadaçõ destas condemnaçõs para Captivos veja-se o Decreto, que está na Ord. liv. 1. tit. 1. Coll. 2. n. 17.*

(h) Concordat Ord. lib. 5. tit. 19. §. 1., & tit. 25. in princip., & tit. 138. §. 1.

(i) Quia exercitium artis mechanicæ aufert nobilitatem; vide Amaya in L. unic. Cod. de Infam. lib. 10. ex n. 81.; Aquil. ad Rox. p. 1. cap. 12. n. 32.; Arouc. in L. 7. §. 2. ff. de Senatorib. Et vide Regiam declarationem, quæ est in lib. 10. *Domus Supplicat. fol. 364. vers.*, cujus tenor sequens est., André de Miranda me representou por huma sua petiçaõ, que pertendendo, como filho natural de Antonio de Miranda Campello, e provando no Juizo do Civel da Cidade, que o dito seu pay era homem meramente peaõ, official mechanico do officio de Cordoeiro, que tinha, e tivera sempre até a hora de sua morte sua loja aberta, sendo tido, e havido por mechanico, hindo repetidas vezes á Casa dos vinte e quatro, e sendo Escrivão do Povo, e Irmaõ da Misericordia no numero dos mechanicos; e que proferindo-se sentença a seu favor, fundada na Ley do Reyno, que admitia ao filho natural do homem peaõ, ou tido, e havido por tal, á sua herança, fóra appellada para a Casa da Supplicaçõ, aonde se revogára com o fundamento de que supposto que o pay do supplicante ao tempo, que o houvera, até a morte fóra Cordoeiro, com tudo quando já o supplicante nascêra, era nobre; porque eu lhe fizera a mercê de o tomar por Cavalleiro da Casa com moradia de settecentos reis por mez, e hum

Cavalleiro não se reputa o Clerigo de Ordens Menores, para effeito de não succederem na sua herança os filhos naturaes com os legitimos, *liv. 4. tit. 92. §. 1. (a)*
 Cavalleiro, que fallecer ab intestado, herdará seus bens os parentes mais chegados, e não os filhos naturaes, *ibid. (b)*
 Cavalleiro, que tiver filhos naturaes, nascidos em quanto for peão, succedem em sua herança com os legitimos, *ibid. §. 2.*
 Cavalleiro, que não tiver filhos, nem descendentes legitimos, e tiver pay, ou mãy,

ou outros ascendentes legitimos, poderá em seu testamento deixar a Terça aos filhos naturaes, *ibid. §. 3. (c)*
 Cavalleiros, como se lhe haõ de contar as custas pelloas, *liv. 1. tit. 91. §. 2.*
 Cavalleiros para gozarem do Privilegio da Cavallarã haõ de ser confirmados, e haõ de ter cavallos, e armas, *liv. 2. tit. 60. (d)*
 Cavalleiros das tres Ordens Militares responderão nas causas Civeis, que não descenderem do crime, ante o Secular, *liv. 2. tit. 12. §. 1. (e)*

Caval-

„ e hum alqueire de cevada por dia, entendendo-se, que
 „ este Foro dava nobreza politica, sendo aliã de Caval-
 „ leiro simplez, que costumava dar aos Officiaes mecha-
 „ nicos da minha Casa, como o dera ao dito Antonio
 „ de Miranda seu pay; o qual Foro não dava nobreza
 „ alguma aos taes mechanicos, se ficavaõ exercitando
 „ seus Officios vis; porque, aindaque fosse Cavalleiro,
 „ não podia usar do Privilegio, não só por não ter ar-
 „ mas e cavallo, como requeria a Ley no *liv. 2. tit. 60.*,
 „ mas porque o Foro de Cavalleiro simplez não se acha-
 „ va que tivesse Privilegio de excluir naturaes, e se en-
 „ tendiaõ admittidos, e ficava sujeito á regra, que falla
 „ dos mechanicos, como se via do exemplo, que punha
 „ a *Ord. do liv. 2. tit. 33. §. 29.*, principalmente usando
 „ seu pay sempre do officio mechanicõ, ainda depois do
 „ Privilegio; o qual não era bastante para excluir o fi-
 „ lho natural nos termos da *Ord. liv. 4. tit. 92. §. 1.*: e que
 „ aindaque o Privilegio fosse dado como a Cordoeiro
 „ da minha Casa, era necessario que elle não usasse mais
 „ do officio mechanicõ de fazer cordas; porque entãõ,
 „ tendo armas e cavallo, podia levanta-lo a nobreza, e
 „ extinguir a mechanica, porque no exercicio della não
 „ podia gozar do privilegio de Cavalleiro; e porque to-
 „ da a sua justiça pendia da interpretação do dito privi-
 „ legio do Foro de Cavalleiro simplez, o qual só me
 „ competia, me pedia lhe mandasse declarar o dito pri-
 „ vilegio do Foro, e ordenar ao Regedor da Casa da
 „ Supplicação, qual era a minha tenção em semelhan-
 „ tes concessões, para cessar a grande dũvida, que oc-
 „ corre nesta materia sobre a intelligencia da Ley do
 „ Reyno: e mandando eu ver a dita petição juntamente
 „ com outra de Antonio de Miranda Campello, filho
 „ legitimo do dito Antonio de Miranda, em que me re-
 „ presentava, que o dito seu pay gozava do privilegio
 „ da Casa, havia já vinte annos, antes de que houvesse
 „ o dito filho natural, e confõrme a direito, não se po-
 „ dia entender ser peão, supposto tivesse a fábrica, e
 „ lója de Cordoeiro, que nunca exercitara, por ter nella
 „ officiaes examinados, mandasse ordenar se lhe desse
 „ vista da dita petição, para dizer sobre ella a justiça, que
 „ lhe assistia, por ser esta materia, que tocava na honra,
 „ e fazenda, como tinha mostrado nos autos, que esta-
 „ vaõ pendentes por embargos. Fui servido declarar
 „ que a *Ord. do Liv. 4. Tit. 92. §. 1.* procede naquelles,
 „ que sendo peões, e mechanicos chegaraõ a lograr effa-
 „ tal qual honra de Cavallarã simplez; e para a logra-
 „ rem, deixaraõ os officios, e exercicios mechanicos,
 „ que com elles se não podiaõ compadecer; porque se
 „ o que he verdadeiramente nobre, usando do seu offi-
 „ cio mechanicõ, renuncia a nobreza, como seria pos-
 „ sivel que o mechanicõ, e vil a adquirisse? e este enten-
 „ dimento prõva a mesma Ordenação no dito §. 6., não
 „ sendo o que assi costumã andar a cavallo official me-
 „ chanico; porque o contrario seria avaliar-se taõ bai-
 „ xamente a honra da Cavallarã, que a houvesse de lo-
 „ grar homens mechanicos, sem aquelles merecimen-
 „ tos, para cuja satisfação estas vantagens na estimacão
 „ se instituiraõ. O Regedor da Casa da Supplicação o

Tom. I.

„ tenha assim entendido. Em Alcantara em 10. de Ju-
 „ nho de 1649. Por Rubrica de Sua Magestade.

(a) Quid, si Clericus in Minoribus fuerit Beneficiatus? vide Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 1. n. 472., ubi affirmat gaudere nobilitate ad hoc, ut naturales non succedant in sua hereditate cum legitimis; sed non recordatur de *Ord. lib. 1. tit. 91. §. 8.*, ex qua expressè dignoscitur, quod Clericus Beneficiatus reputatur tamquam Eques, & Sacerdos, ad fruitionem Privilegii.

(b) Non procedit in matre, quia ei succedunt filii naturales ab intestato; de quo vide Arouc. in L. 9. ff. de Stat. homin. n. 125. & 147., Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 1. n. 484., Cordeir. de Dubitat. tract. 2. dub. 14. per tot.

(c) Vide Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 1. n. 180., Aegid. de Honest. artic. 13. n. 46. 47. & 48., Pinheir. de Testament. diff. 5. à n. 413. Si autem filius naturalis sit legitimatus, an saltem eo casu possit pater ei tertiam relinquere, existentibus legitimis? resolve ex iis, quæ Cardin. de Luc. de Testam. disc. 74., Pinheir. de Testam. diff. 5. ex n. 365.

(d) De nobilitate ex Privilegio vide Escobar de Puritat. p. 1. q. 4. §. 1. ex n. 11., Ottero de Official. Reipubl. p. 1. cap. 10. ex n. 19., Elicano in Propugnac. discept. 3. cap. 3. ex n. 12., Arouc. in L. 15. ff. de Stat. homin. n. 16. & 17., & in L. 31. ff. de Legib. n. 21.

(e) Vide Pereir. de Man. Reg. cap. 58. ex n. 26., & dec. 58., Phab. 2. p. arest. 166. Et licet, viso tenore Bullarum, Milites trium Ordinum etiam in Civilibus sint exempti, nostra Lex id non permittit, nisi tantum in Criminalibus; latè Britt. in cap. 2. p. 3. ex n. 130. de Locat., Reynof. Observ. 4. n. 6., Gabr. Per. dec. 58., Mend. in Prax. p. 1. lib. 2. cap. 1. n. 12., Cost. de Stil. annot. 7. n. 22., & Assent. 9. pag. 123., ubi testatur ita declaratum fuisse in Senatu coram Rege, Reformat. Just. §. 7., & ibi Thom. Vaz, Carleval de Jud. lib. 1. tit. 1. diff. 2. q. 6. sect. 3. à princ., & per tot., & à n. 418., & seqq. Si tamen Equites habeant Officia à Rege concessa, possunt delinquentes in illis puniri à Judicibus secularibus panis pecuniariis, & privatione Officiorum, non verò criminaliter, Carleval de Judic. lib. 1. tit. 1. disp. 2. q. 6. sect. 3. n. 453., licet n. 454. multos referat contrarium tenentes; & vide etiam Thom. Vaz alleg. 21. n. 10., Oliv. de For. Eccles. p. 2. q. 29. n. 17., Larrea alleg. 64.

Et an Novitii gaudeant privilegio Fori? vide Carleval ubi si pr. n. 439., Cortiad. dec. 8. n. 73., Larrea d. de cif. 64. n. 7.

Et nota, quod uxores Equitum non potiuntur privilegio Fori, Reformat. Just. §. 4.: quid autem sit de jure communi vide apud Parex. de Instrum. Edit. tom. 1. tit. 2. resol. 6. à n. 356., Amaya in L. fin. Cod. de Incolis, lib. 10. à n. 12., Cresp. Observ. 95. ex n. 54., Portug. de Donat. p. 1. lib. 1. cap. 15. n. 22., Balmafed. de Collect. q. 41. à n. 4., Cortiad. p. 3. dec. 144.

Et an Equites alterius Regni Fori privilegio potiuntur? vide Mend. in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 1. à n. 29., Bovadilh. in Polit. lib. 2. cap. 19. à n. 18., Cortiad. p. 3. dec. 139. à n. 37.; & nota casum, quem refert Matth. de Regim. Regn. cap. 7. §. 1. n. 205. ubi refert, quod cognoscit secularis Judex ex eo, quia Reus non habet in Regno superiore secundum *Ord. lib. 2. tit. 1. in princip.*

P

(a) De

- Cavalleiros se reputaõ os moradores do Algarve, para effeito de gozarem dos Privilegios, aindaque naõ tenhaõ Armas, nem cavallo, *liv. 2. tit. 12. §. 1. (a)*
- Cavalleiros naõ gozaõ do Privilegio do Habito, e do Foro, sem terem Tença, ou Commenda, ou Mantença, com que se possaõ governar, *liv. 2. tit. 12. §. 2. (b)*
- Cavalleiros podem fazer Procuradores por Assignados, feitos por elles, *liv. 3. tit. 29. (c)*
- Cavalleiros saõ cridos por seu Testamento ácerca da paga de seus criados, *liv. 4. tit. 33. §. 2.*
- Cavalleiros das Ordens Militares podem ser constangidos a testemunhar pelo Secular, *liv. 2. tit. 12.*
- Cavalleiros naõ saõ escusos de pagar Jugada, *liv. 2. tit. 33. §. 29. (d)*
- Cavalleiros de Ordem, que naõ podem casar, succedem em bens da Corõa, mas depois de sua morte tornaõ á Corõa, *liv. 2. tit. 35. §. 11. (e)*
- Cavalleiros feitos por Capitaes naõ gozaõ do Privilegio sem informaçã d'El-Rey, *liv. 2. tit. 60. §. 2.*
- Cavalleiros naõ podem procurar, *liv. 3. tit. 28. (f)*
- Cavalleiros tem credito em suas escripturas, como se fossem pùblicas, *liv. 3. tit. 59. §. 15. (g)*
- Cavalleiros naõ podem comprar para regatear, *liv. 4. tit. 16. (h)*
- Cavalleiros naõ podem ser mettidos a tormento, *liv. 5. tit. 134. §. 3. (i)*
- Cavalleiros em Africa servem seis mezes com cavallo, e armas, para serem confirmados por El-Rey, *liv. 2. tit. 60. §. 2.*
- Cavalleiros feitos na India trazem certidã, para serem confirmados por El-Rey, *ibid.*
- Cavalleiros naõ podem haver bens nos Reguengos, em que ha obrigaçã de pessoalmente morar, *liv. 2. tit. 17. (k)*

Caval-

(a) De hoc Privilegio vide Arouc. in L. 6. §. 1. ff. de Rer. divis. n. 4., & in L. 15. ff. de Stat. homin. n. 17. Sed nota, que este Privilegio estã derogado nas culpas de descaminhos do Tabaco, pelo Regimento da Junta, §. 16. pag. 53.

(b) Vide infra verb. Cavalleiros das Tres Ordens &c. Et vide etiam sequentem Notam Senatoris Sardinha. Ad verba: Tença, ou Commenda &c. Tomarã-se tres Assentos, que naõ basta promessa de Tença, ou Pensã, ou Commenda, sem ter posse della actualmente; hum na causa de D. Manoel Lobo; outro na de Estevã da Cumba, que tinhaõ Alvarás de Commendas cotadas; outro na de Francisco Pereira com Leonel de Abreu, e se lhe derã os Habitos, e professãõ a titulo dellas; e he como o Clerigo com promessa de Beneficio; cui non sufficit habere Beneficium in habitu, nec in actu, nisi illud possideat; Ord. lib. 2. tit. 1. §. 25., ibi: Ou que verdadeiramente he Beneficiado, e estã em posse de seu Beneficio, Jul. Clar. q. 36. vers. Regulariter, ubi Bajard. n. 27. & 54., Farinac. relatus à Thom. Vaz alleg. 10. n. 10., Arندان. cap. 26. n. 11., & alii. Ultimamente tendo Diogo Lopes da Franca Habito com Alvará da Commenda de seu pay; e sendo o pay morto, e elle condemnado a degolar, veyo com embargos do sobredito, e de ter havido por Portaria vinte e cinco mil reis de pensã, que renunciou em seu irmão; os quaes se remetterã á Corõa, aonde se julgou que lhe naõ aproveitava, visto naõ ter actualmente Tença, e tornou ao Corregedor, e foi condemnado em 8. de Mayo de 1634. perante o Viso-Rey.

Ad verba: Ou Mantença, com que se possa governar. Nota, quod hæc congrua portio pro alimonia Militis debet esse ad minus quindecim mille terunciorum; Valasc. conf. 131. n. 5., Gabr. Per. dec. 58. n. 12., Phæb. dec. 85. n. 6., Britt. de Locat. cap. 2. p. 3. n. 130. vers. De quantitate.; Annona autem Civilis, vulgò, Tença sufficit in quacunque quantitate; idem Phæb. d. dec. 85. n. 7. & 8., Percir. cap. 58. n. 27. Et vide aliam Notam Senatoris Sardinha. Ibi: Com que se possaõ governar. Intellige, quod debent habere à Magistro Tença, ou Mantença tal, com que se possaõ governar, ut in Original. Extravag. L. 1. tit. 3. p. 2., vide etiam L. 14. tit. 5. lib. 5. Extravag., Valasc. conf. 131. n. 5., Phæb. dec. 85. n. 6. Sendo Juiz relator Antonio da Silva e Sousa, Corregedor do Crime da Corte, em huma remissaõ para as Ordens, em que eraõ partes Domingos Monteiro, e a Justiça, se julgou que sem embargo deste tal Domingos Monteiro naõ ter mais, que seis mil reis de Tença, lhe havia de ser remettido o seu crime ao Juiz

dos Cavalleiros, fundando-se que basta qualquer Tença para lhe valer o privilegio, e que só a Mantença requeria a quantia, que traz Cabed., e outros; pela opiniaõ de Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 58. n. 27. Escrivaõ Cypriano de Macedo anno de 1668. em Mayo, ou Junho.

(c) Amplia dispositionem hujus Legis in Equitibus, seu Militibus simplicibus, atque in Signiferis, & Sergentis, ex Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. d. 6. n. 147., Thom. Vaz alleg. 13. n. 248., quidquid dicat Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 1. n. 402. Limita tamen, si Officia mechanica exercent; Carvalh. supr. n. 403., quod extat resolutum in declaratione Regia, quam supra retulimus in verb. Cavalleiro, que tiver filhos naturaes naõ entraõ em sua herança com os legitimos, salvo for official mechanico &c. Amplia etiam in Clerico, quia Equiti æquiparatur; Ord. lib. 1. tit. 91. §. 8.; & deducitur ex Ord. lib. 4. tit. 92. §. 1. in fin., Phæb. 2. p. arest. 181.

(d) Vide verb. Jugada.

(e) Quid in Monacho, aut Monasterio, an succedat in majoratu patrimoniali? Rox. de Incompatib. p. 7. cap. 5. à n. 68. Tu tamen observa quæ tradit Mier. de Majorat. p. 2. q. 3. à n. 65., Castilh. lib. 3. cap. 12. à n. 57., Peg. de Majorat. cap. 18., Sabel. in Sum. verb. Monasterium, n. 14., Escano in Propugnaculo, disceptat. 9. cap. 8., ubi de Equite Hierosolymitano; Altograd. Contror. 70., Card. de Luc. de Fideicommiss. disc. 63. & seqq. Et vide notata supr. verb. Bens da Corõa, que succeda nelles o filho Cavalleiro &c.

(f) Concordat Ord. lib. 1. tit. 48. §. 22., Fragof. de Regim. Reip. tom. 1. d. 13. §. 10. à n. 247., & vide notata supr. verb. Advogado naõ pôde ser o menor &c.

(g) Vide verb. Alvarás de Fidalgos &c.

(h) Militibus mercaturam exercere prohibetur in L. unic. Cod. Negotiatores ne militent, lib. 12. L. Milites, 15. Cod. de Re milit. lib. 12., Strac. de Mercatur. p. 3. ex n. 11. Observa tamen in hac Lege, id non esse simpliciter militibus prohibitum, sed tantum Nobilioribus, & Equitibus, qui in exercitio Militari actualiter extiterint; & vide L. Nobiliores, Cod. de Commercio.

(i) Vide Fragof. de Regim. Reip. 1. p. d. 12. §. 14. ex n. 83.; & similiter quoad pœnam vilem vide Ord. lib. 5. tit. 139. §. 2.

(k) Regim. da Fazenda, cap. 229. §. 1., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 43. n. 30. & 31. Et vide supra notata verb. Bens nos Reguengos &c.

(a) Vide

Cavalleiros não podem ser presos em ferros, senão por feitos, em que mereçam morrer morte natural, ou civil, *liv. 5. tit. 120.* (a)
 Cavalleiros nos casos, que não são de morte, são presos sobre sua homenagem, *ibid.*
 Cavalleiros das Tres Ordens não gozão do Privilegio, senão tendo Tença, ou Comenda, *liv. 2. tit. 12. §. fin.* (b)
 CAVALGADURAS a que pessoas se devão contar, e quantas, *liv. 1. tit. 90. §. 24.*
 Cavalgadura, ou Escravo, servindo-se alguém delles, não se lhe descontará o que com os mesmos gastou, *liv. 3. tit. 94. §. 2. in fin., e liv. 5. tit. 62. in princip.*
 Cavalgaduras se tomão pelos preços, que se costumão alugar nos Lugares, em que se tomão, *liv. 2. tit. 50. §. 2.*
 CAVALLO de estado na estrebaria escusa o peão de pena vil, *liv. 5. tit. 139.*
 Cavallos não póde ninguem tirar fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 112. §. 6.*
 Cavallos póde levar, hindo para Castella, o natural, e morador de Portugal, que lhe forem necessarios para sua cavallaria, e carga; com tanto que os registe, e se obri-gue aos tornar, ou outros tão bons por elles, *ibid. §. 7.*
 Cavallo, que o morador de Castella trazer a este Reyno, o deve registrar; e se o tor-

nar a levar para Castella sem o dito registo, lhe será tomado, posto que queira provar, que o metteo de Castella, *ibid.*
 Cavallos, e armas são obrigados a ter os Taballiaes, e outros Officiaes, *liv. 1. tit. 57.* (c)
 CAVAR não póde ninguem Veeiros, e Minas, sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 34. §. 3.* (d)
 CAUÇAÕ de cincoenta cruzados se deposita na suspeiçaõ posta aos Presidentes, Vedor da Fazenda, Regedor, e Governador, *liv. 3. tit. 22.* (e)
 Cauçaõ de trinta cruzados se deposita na suspeiçaõ do Chancellér mór, e Desembargador do Paço, *ibid.* (f)
 Cauçaõ de vinte cruzados se deposita, para recusar Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, ou Deputado da Mesa da Consciencia, *liv. 3. tit. 22.* (g)
 Cauçaõ de dez cruzados se deposita na suspeiçaõ do Conservador de Coimbra, Corregedores de Lisboa, e das Comarcas, Provedores dellas, Ouvidor dos Mestrados, e dos Senhores, *ibid.* (h)
 Cauçaõ de dez cruzados se deposita na suspeiçaõ intentada ao Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, e aos das Comarcas, e cinco nas dos seus Escrivaes, *ibid. §. 1.* (i)

Cauçaõ

(a) Vide verb. *Homenagem.*(b) Vide Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 58. n. 27., & dec. 58. n. 12., Valasc. conf. 131. n. 5., Phæb. dec. 85. n. 6., Britt. in cap. 2. de Locat. p. 3. n. 130., Cortiad. tom. 1. dec. 8. n. 99., Mend. in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 1. n. 25., Reynof. Observ. 2. & 3.* Et hoc ita erat dispositum per Bullam Leonis X. contra jus commune, & alias Bullas antiquas, quæ non requirebant Commendam, nec Tenentiam; sed per Bullam Pauli III. revocata fuit Bulla Leonis ad preces Magni Magistri D. Georgii; nihilominus tamen Lex Regia est in viridi observantia, quia ad impetrandam prædictam revocationem non intervenit consensus Regis nostri, nec approbatio, licet exorbitans sit, Britt. *ad cap. 2. p. 3. ex n. 130. de Locat., & ibi. n. 134.,* dicit solum consensus Regis hodie sufficere, ut practicetur Bulla Pauli III., quin sit necessarium adire S. Pontif., & quod ita sperat fieri.Nota autem, quòd illa verba: *Tiverem Tença*, denotant necessarium esse, quòd realiter, & effectivè possideant Tenentiam, seu percipiant Annonam, vulgò: *Mantença*; probat Ord. *lib. 2. tit. 1. §. 23.,* ibi: *Que são verdadeiramente Beneficiados, & §. 25.,* ibi: *Ou verdadeiramente Beneficiado, e está em posse de seu Beneficio; L. Nomen filiorum. §. Habere ff. de Verbor. signif. L. Stipulatio ista. §. 1. versic. Habere. ff. de Verbor. Obligat. Optima Ord. d. tit. 1. §. 22.*Nota etiam, quòd Eques, qui habet Commendam dicitur Beneficiatus; Cabed. *2. p. dec. 64. n. 11.*(c) Ergo hujusmodi Officiales tenentur ire ad bellum, quoties ita expedierit; ut aliàs refert Solorzan. *de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 23. à n. 29.* Tu tamen cogita.Et nota, que os Moedeiros do numero são escusos de ter cavallos, e servir com elles, por Alvará, que está na Ord. *liv. 1. tit. 57. Coll. 1. n. 1.*(d) Vide verb. *Minas.*

Tom. I.

(e) Vide Thom. Vaz *alleg. 97.* Et nota, quòd Fiscoles Regis excusantur à deponenda, & amittenda cautione; Pereir. *de Revision. cap. 75. n. 9.,* Cabed. *2. p. dec. 119. n. 27.,* Fragof. *de Regim. Reip. p. 1. disp. 12. n. 250.,* Thom. Vaz *alleg. 97. n. 12.,* Portug. *de Donat. 3. p. cap. 37. n. 23.,* Guerreir. *de Division. lib. 5. cap. 3. n. 21.*Nota etiam, que nas suspeiçoës postas aos Juizes Ecclesiasticos não se deposita cauçaõ; Freir. *Pratic. das Alçadas, cap. 16. n. 30.*Nem tambem se deposita cauçaõ nas suspeiçoës, com que se vem ao Phyfico mór, ou Cirurgiaõ mór; Phæb. *2. p. arest. 26. in fin.*Pondo-se suspeiçaõ ao Commissario gèral da Cruzada, tambem se depositaõ cincoenta cruzados; porque se reputa por Presidente do seu Tribunal; e assim se observou muitas vezes, *ut advertit hic Senator Oliveira.*Esta mesma cauçaõ de cincoenta cruzados deposita o que recusa o Reitor da Universidade de Coimbra, e he Juiz o Chancellér mór com o Lente de Prima de Canonos, ou Vespera, pelo Estatuto, *liv. 2. tit. 26. §. 23.*(f) Vide Thom. Vaz *alleg. 97. n. 5.,* Fragof. *de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 12. n. 248.,* Guerreir. *de Recusat. lib. 5. cap. 1. n. 9.*(g) Vide hic sequentem Notam Senatoris Sardinha: *Ibi: Desembargador da Casa da Supplicação. Não se trata aqui dos Desembargadores de Braga; e assim se julgou que no que julgavaõ como Desembargadores seculares de Donatario não podiaõ obrigar a dar cauçaõ; mas no que julgassem, como Ecclesiasticos, seguissem seu estilo. Juizes, Pinheiro, Pereira, e Sousa, em 3. de Dezembro de 1617. Escrivaõ Rocha.*(h) Vide Thom. Vaz *ubi supr. d. n. 5.,* Fragof. *ubi supra d. n. 248.,* Guerreir. *ubi supra d. n. 9.*(i) Vide Thom. Vaz *ubi supr. d. n. 5.,* Fragof. *ubi supra d. n. 248.,* Guerreir. *ubi supra d. n. 9.*

Caução de cinco cruzados se deposita na suspeição intentada aos Juizes de Fóra letrados, postos por El-Rey, ou que servir em Terras de Senhores, *liv. 3. tit. 22. in princip. (a)*

Caução não se depositando logo, não he o Recusante ouvido; e o Juiz procede na causa, como se recusado não fosse, *ibid. (b)*

Caução não deposita o que he tão pobre, que a não tem, *ibid. §. 2. (c)*

Caução no caso de suspeição se deposita na mão do Escrivão, que houver de escrever na mesma suspeição, *ibid. in princip. (d)*

Caução, se a perde o Recusante, he a condemnação irremissível, além das custas do retardamento, posto que tivesse justa causa de recusar, *ibid. §. 4.*

Caução se perde della a metade, quando se julga, que não procede a suspeição, *liv. 3. tit. 22. §. 3. (e)*

Caução, que se perde em suspeição posta a Desembargador, se applica ás despesas da Relação, e em suspeição posta a outro Julgador, se applica aos Captivos *ibid. (f)*

Caução dando-a o que he preso por corrom-

per mulher de sua virgindade, he logo solto, *liv. 5. tit. 23. (g)*

CAUSA principal não he a causa da appellação, *liv. 3. tit. 82. in princip.*

Causa cessando, *vide verb. Cessando.*

Causa de litigar, não escusa para não se fazer condemnação de custas em dobro, quando se não recebe a opposição, *liv. 3. tit. 20. §. 3. 1.*

Causa pia em dúvida se julga pela mais piadosa, *liv. 4. tit. 74. §. 3. ad fin.*

Causas, por que o pay, ou mãy póde desherdar a seus filhos, são: Se a filha antes de vinte e cinco annos dormir com algum homem, ou casar sem seu mandado; ou se doestou a seu pay, ou mãy; ou se lhe pufesse as mãos; ou se os accusou, ou se usou de feiticerías; se tratou de lhe dar peçonha, ou se procurou sua morte; se teve afeição com a mulher de seu pay, ou manceba; se deu alguma informação á Justiça contra elles; se não quiz fiar o pay estando preso por dividas; se lhe tólhe testar; se algum delles perder o siso, e foi negligente de o curar; ou de o tirar do captivo, ou o filho he Herege, *liv. 4. tit. 68. (h)*

Causas,

(a) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 5., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. diff. 12. §. 7. n. 248., Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 1. n. 9.

(b) Vide Guerreir. de Recusat. lib. 5. d. cap. 1. n. 7.

(c) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 10., Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 3. n. 1., Fragos. de Regim. Reipubl. p. 1. diff. 12. n. 249. Et nota, quod carcerati, quos Misericordia liberat, non tenentur cautionem præstare; Phæb. p. 1. arest. 12., Guerreir. d. cap. 3. n. 18.

(d) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 6., Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 1. n. 6.

(e) Vide Thom. Vaz alleg. 97. n. 13., Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 2. n. 1.

(f) Vide Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 9. n. 9. Et notat ad hunc locum Senator Oliveira sequentia verba: *Porêm quando a suspeição for posta a algum dos Officiaes mayores, ou aos Desembargadores do Paço, de que se trata no principio do Tit. 22. do Liv. 3., não diz a Ordenação, a quem se deve applicar a caução perdida; mas o esillo he, que o Chancellér mór applica esta caução para alguma obra pia a seu arbitrio.*

(g) Vide Peg. For., & ab eo citatos, cap. 15. n. 230.

(h) Ad verba: *Se a filha antes de vinte e cinco annos dormir com algum homem, ou casar sem seu mandado,* vide Aegid. in L. Titia. 3. p. 4. n. 30., & de Privileg. honest. art. 7. n. 8., Barbof. L. 1. p. 4. n. 31. ff. de Solut. matrim., Rebel. de Oblig. Just. p. 2. lib. 2. q. 14. scilicet ult., Phæb. dec. 45., Arouc. ad L. 18. ex n. 5. ff. de Stat. homin., & ad L. 9. n. 102., & L. 11. n. 6. eod. tit., Fragos. de Regim. Reip. tom. 1. lib. 2. diff. 4. §. 4. n. 284., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. diff. 176. n. 19., Canc. 1. Var. cap. 24. à n. 2., & 3. p. cap. 11. ex n. 1., Fontanel. de Pact. Nuptial. p. 2. claus. 5. glos. 1. à n. 82., & p. 1. claus. 4. glos. 2., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 29. à n. 12., Pereir. de Man. Reg. cap. 70. ex n. 1., & dec. 10., Pinheir. de Testam. diff. 5. à n. 268., Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 37. ad princip. glos. 2. n. 4. & 5., Guerreir. de Divis. lib. 2. cap. 1. à n. 49.

Quid autem, si filia nubat viro digno? vide Barbof. in d. L. 1. p. 4. ex num. 35., Molin. de Just. d. diff. 176. n. 19. vers. *Quòd si prædicta,* Fontanel. d. claus. 5. glos. 1. n. 85., & d. claus. 4. n. 28., Gabr. Per. de Man. Reg. d. cap. 70. n. 17.

vers. *In qua difficultate,* & d. dec. 10., Card. de Luc. tom. 6. tit. de Dor. disc. 1. & 2., Guerreir. d. cap. 1. n. 54., Fragos. d. diff. 4. §. 4. n. 286. vers. *Quando verò,* Canc. 3. p. Var. d. cap. 11. n. 6., Covas de Sponsalib. p. 2. cap. 3. §. 8. n. 8., Phæb. dec. 45. n. 13.

Qualiter autem dignitas, aut indignitas nuptiarum ad hunc effectum sit æstimanda, Card. de Luc. de Dot. disc. 1. à n. 23., & disc. 142. à n. 13., Caldas For. lib. 1. q. 18. n. 8., Barbof. in L. 1. p. 4. n. 48. ff. de Solut. matrim., Phæb. d. dec. 45. n. 13.

Quid, si matrimonium fuerit nullum? Fragos. 3. p. diff. 19. §. 1. n. 18. vers. *Dubitatio decima;* Olea de Cess. Jur. tit. 2. q. 5. ex n. 13., Pinheir. d. diff. 5. n. 284., Guerreir. d. cap. 1. n. 59., Barbof. in d. L. 1. p. 4. n. 39., Peg. tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 87. §. 6. n. 176.

Et an nepotes ex filia, quæ sine parentum consensu nupit, succedant Avo? Phæb. d. dec. 45. n. 14., Pereir. de Man. Reg. cap. 70. n. 21., Guerreir. d. cap. 1. n. 65.

Et utrum filia naturalis plebei possit exheredari in terminis hujus Ordinationis? vide Barbof. ad Ord. lib. 4. tit. 92. à n. 20., Pinheir. d. diff. 5. n. 282., Guerreir. d. cap. 1. n. 52.

Quid verò respectu alimentorum? an possit in terminis hujus Legis ab illis privari filia? vide Boss. de Contract. matrim. cap. 11. à n. 138., & de Aliment. obligat. cap. 10. §. 2. ex n. 648., Arouc. ad L. 9. n. 104. vers. *Quinto fallit,* Guerreir. de Divis. lib. 2. cap. 1. n. 79., Molin. de Primogen. lib. 2. cap. 16. ex n. 4., Sanch. de Matrimon. tom. 1. lib. 4. diff. 26. ex n. 9., Gabr. Per. d. dec. 10. à n. 8., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 29. n. 32., Sabel. §. Filius. n. 37., Aylon ad Gom. lib. 1. Var. cap. 11. à n. 13.

Et an dispositio hujus Legis procedat etiam in filio? vide Fachin. Controv. lib. 3. cap. 44., Covas de Sponsalib. p. 2. cap. 3. §. 8. n. 7., Arouc. in L. Imperator. 18. ff. de Stat. homin. ex n. 5., & in L. Quis. ff. de Adoption. n. 9., Barbof. in L. 1. p. 4. n. 33. vers. *Nec obstat quòd filius,* Canc. d. cap. 24. n. 8., Guerreir. d. cap. 1. n. 82.

Et quid si talis filius indignè nubat? vide de materia Merlin. Centur. 2. cap. 38.

Ad ver-

Causas, por que o filho póde desherdar seu pay, ou mãy, saõ: Se o pay, ou mãy de- raõ peçonha ao filho; ou se o pay teve ajuntamento carnal com sua nora; se to- lheiro ao filho fazer testamento; se deu pe- çonha a sua mãy; se a naõ curou, haven- do perdido o fiso; se o naõ tirou do capti- veiro; e se o filho for Catholico, e o pay Herege, *liv. 4. tit. 80. (a)*

Causas de desherdação se haõ de declarar no testamento, e o herdeiro as ha de provar, *liv. 4. tit. 82. §. 2. (b)*

Causas, por que o irmaõ fica ingrato a seu irmaõ, para naõ poder querelar o seu te- stamento, posto que nelle seja pessoa infame, e instituida, saõ: Se lhe ordenar a

morte, se lhe dormio com sua mulher, ou lhe fez alguma accusação crime, ou lhe procurou perda de todos seus bens, ou mayor parte delles, *liv. 4. tit. 90. §. 2. (c)*

Causas, por que hum póde ser escuso de Tu- toria, saõ: Se hum tivesse cinco filhos, ou se fosse Desembargador, ou Juiz, Vérea- dor, e Official da Fazenda d'El-Rey, e seu Rendeiro, ou mayor de settenta an- nos, ou menor de vinte e cinco, ou en- fermo, que naõ póde administrar sua fa- zenda, e o Fidalgo, e Doutor, *liv. 4. tit. 104. (d)*

Causa de ingratitude faz revogar a doaçaõ, ou alforria, *liv. 4. tit. 63. (e)*

Causa

Ad verba: *On se doctou a seu pay, ou mãy*; vide Mer- lin. de Legitim. lib. 4. tit. 1. q. 19., Harppr. in §. fin. de Ex- heredatione liberorum, ex n. 21., Scalon. de Testam. lib. 5. cap. 14. à n. 31., Pinheir. de Testam. disp. 5. n. 257., Guer- reir. de Division. lib. 2. cap. 1. n. 9.

Ad verba: *On se lhe puseste as maõs*, Merlin. *supr. q. 18.*, Harppr. *supr. q. 18.*, Harppr. *ubi supr. n. 17.*, Scalon. *supr. n. 17.*, Pinheir. *supr. n. 256.*, Guerreir. *supr. n. 5.*, Molin. de Just. & Jur. disp. 176. versic. Prima., Coyas in cap. Rayn- tius, in princ. n. 9.

Ad verba: *On se os accõsou*; Merlin. *ubi supr. q. 9.*, Harppr. *ex n. 24.*, Scalon. *n. 41.*, Pinheir. *n. 258.*, Mo- lin. versic. Tertia., Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 9. §. 3. n. 4., Guerreir. *n. 13.*

Ad verba: *On se nõsou de Feiticarias*, Merlin. *ubi supr. q. 11.*, Harppr. *ex n. 26.*, Molin. versic. Quarta., Scalon. *ex n. 49.*, Guerreir. *ex n. 18.*, Pinheir. *ex n. 260.*

Ad verba: *Se tratou de lhe dar peçonha*, Merlin. *ubi supr. q. 13.*, Harppr. *ex n. 28.*, Scalon. *à n. 17.*, Pinheir. *ex n. 261.*, Guerreir. *ex n. 21.*, Molin. versic. Quinta.; & vide notata verb. Homicidio intentado pelo filho contra o pay &c., & verb. Homicidio intentado com peçonha &c.

Ad verba: *Se teve affeição com a mulher de seu pay, ou manceba*, Merlin. *ubi supr. q. 10.*, Harppr. *n. 31.*, Scalon. *n. 62.*, Pinheir. *n. 263.*, Guerreir. *n. 31.*, Molin. versic. Sexta.

Ad verba: *Se deu alguma informaçõ á Justiça contra el- les*, Pinheir. *ubi supr. n. 264.*, Guerreir. *n. 35.*, Harppr. *n. 35.*, Scalon. *n. 67.*, Molin. versic. Septima.

Ad verba: *Se naõ quiz fiar o pay, estando preso por divi- das*, Merlin. *ubi supr. q. 15.*, Nogueir. alleg. 34. n. 28., Harppr. *supr. n. 34. & 35.*, Scalon. *n. 31.*, Guerreir. *n. 37.*, Caldas in L. Si curatorem, verb. Lesis, n. 10., Hering. de Fi- dejussorib. cap. 7. n. 384. & seqq.; non tamen filius hoc ca- su sine solemnitatibus contrahere poterit, Urceol. For. cap. 44. à n. 9.

Ad verba: *Se lhe tolhe testar*, Merlin. *ubi supr. q. 14.*, Harppr. *supr. n. 36.*, Scalon. *n. 78.*, Pinheir. *n. 266.*, Guer- reir. *n. 39.*, Phæb. dec. 25. n. 10.

Ad verba: *Se algum delles perder o fiso, e foi negligente de o curar*, Merlin. *supr. q. 17.*, Harppr. *n. 45.*, Scalon. *n. 43.*, Pinheir. *n. 294.*, Guerreir. *n. 24.*; imò etfi paren- tes eum non exheredent, à filio tamen aufertur hereditas, tamquam ab indigno; Bellon. de Jur. accrescend. cap. 7. q. 54. n. 6., fed vide Pinheir. *ubi supr. n. 296.*

Ad verba: *On de o tirar do captivoivo*, Merlin. *supr. q. 15.*, Harppr. *supr. n. 45.*, Scalon. *n. 122.*, Pinheir. *n. 298.*, Guer- reir. *n. 44. & 45.*, Gratian. For. cap. 108. n. 6. 19. & 20., Peg. tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 33. §. ult. cap. 2. n. 77.

Ad verba: *On o filho he Herege*, vide Merlin. *supr. q. 3.*, Harppr. *n. 46.*, Guerreir. *d. cap. 1. n. 28.*

Et nota, quòd exheredatio propter hæc gravissima scelera solum potest fieri à parentibus de illis bonis, in

quibus plenum habent dominium; ab iis autem, quæ ab antecessoribus, & ex genere, atque familia accipiuntur, seu jure sanguinis proveniunt, ut sunt majoratus, & alia, in quibus vocantur descendentes, non possunt filii exheredari; Barbof. in L. Si ab hostibus, §. fin. ff. de Solut. matrim. sub n. 21., Molin. de Just. & Jur. tom. 3. disp. 654., Gom. in L. 40. Taur. n. 71., Castilh. lib. 5. Controv. cap. 100. n. 21., Cald. de Potest. eligend. cap. 3. n. 36., Peg. tom. 10. ad Ord. lib. 2. tit. 35. ad rubr. cap. 21. n. 24., Garcia de Expens. cap. 16. n. 27., Mieres de Majorat. p. 4. q. 4. illat. 2. ex n. 1. nsp. ad 17., Alvarad. de Conjectur. mente defuncti, lib. 2. cap. 3. num. 27. & 28., Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 1. n. 98.

(a) Latè Merlin. de Legit. lib. 4. tit. 2. q. 8. cum seqq. us- que ad 18., Harppr. §. fin. Inst. de Exheredat. liber. à n. 58., Guerreir. de Division. lib. 3. cap. 2., Molin. de Just. tract. 2. disp. 176. versic. Et sequentibus. Et nota eadem remedia dari parentibus ad consequendam legitimam filiorum, quæ dantur filiis ad consequendas legitimas parentum, maxi- mè querelam inofficiosi, juxta Princip. Instit. de Inoffi- cios. testam., & jus dicendi nullum, si prætereantur, vel exheredentur, juxta Auth. Ut cum, §. Aliud quoque, & §. Si- ve igitur, & §. Sancimus, Valasc. cons. 61. n. 2., & de Partit. cap. 17. à n. 32., Carvalh. de Testam. p. 4. cap. 3. n. 132.

(b) Vide latè Guerreir. de Divis. lib. 2. cap. 1. ex n. 121., Castilh. lib. 5. Controv. cap. 100. n. 20., Cald. ad Text. in §. So- ror, Instit. de Inofficios. testam. n. 27., Sabel. §. Filius, n. 35., Aylon de Gessom. tom. 1. Var. cap. 11. ex n. 10., Torr. de Pact. future succession. lib. 3. cap. 1. n. 30.

(c) Vide verb. Iрмаõ.

(d) Ad verba: *Se hum tivesse cinco filhos*, Andreol. Con- trov. 283., Fragos. 1. p. disp. 16. n. 17. & 18., Otter. de Of- ficial. p. 1. cap. 12. à n. 25., Almeid. de Num. quin. cap. 1.

Ad verba: *On se fossi Desembargador, ou Juiz, Vérea- dor &c.*, Fragos. *ubi supr. n. 21.*

Ad verba: *E seu Rendeiro*, ut in Ord. lib. 1. tit. 66. §. 47., & lib. 2. tit. 63. §. 2.

Ad verba: *On mayor de settenta annos*, Fragos. *ubi supr. à n. 20.*, Gratian. For. cap. 328. n. 4., Narbon. anno 70. q. 13. & 14.

Ad verba: *On menos de 25.*, Narbon. anno 25. q. 28., Caldas in L. Si curatorem, verb. Sine curatore, n. 111.

Ad verba: *On enfermo*, Fragos. *supr. d. disp. 16. n. 28.*; Guerreir. de Tutel. p. 1. cap. 21. n. 15.

(e) Vide Ægid. in L. Ex hoc jure, 2. p. cap. 12. different. 4. n. 16. ff. de Just. & Jur., Castilh. lib. 3. Controv. cap. 10. n. 59., Oleam de Cõs. Jur. tit. 2. q. 7. n. 19., Sabel. §. Donatio, sub n. 33., latissimè Altinarr de Nullit. contract. tom. 5. rubr. 1. p. 3. q. 32. n. 538., Harppr. in §. Aliæ autem, Instit. de Do- nat. ex n. 155., Cost. de Privileg. Credit. regul. 1. ampl. 9., Portug. de Donat. lib. 1. prelud. 2. à n. 17., Caldas For. com- sul. 19. n. 55., Guerreir. de Division. lib. 7. cap. 1. n. 138., Peg. tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. 1. glos. 4. cap. 25. n. 187.

(a) Ex

Causa summaria he a opposição de terceiro, quando o senhor de alguma cousa a pede á pessoa, a quem a alugou, arrendou, ou empenhou, *liv. 4. tit. 54. §. 4. (a)*

Causas summarias, em que o Julgador summariamente procede sem estrepito, e figura de Juizo, são as de força, deposito, guarda, roubo, soldada, e despejo de casas, de qualquer quantia, e qualidade que seja, *liv. 3. tit. 30. §. 3. (b)*

Causa, em que se procede summariamente, he sómente sabida a verdade, em maneira que por ella se possa julgar, sem a parte ser obrigada a vir com libello, *ibid.*

Causas summarias são as que se trataõ sobre o colhimento dos fructos, *liv. 3. tit. 18. §. 3. e 4.*

CE

CERA se alguém a falsificar, passando a valia de hum marco de prata, tem pena de morte, e dahi para baixo de degredo para o Brasil, *liv. 5. tit. 57. (c)*

Cera não se póde levar para terra de Mouros sem licença, *liv. 5. tit. 109. §. 3.*

CERCEADORES de moéda tem pena de morte, *liv. 5. tit. 12. §. 4. (d)*

CERCEAMENTO de moéda não se perdoa, *liv. 1. Regimento do Paço, §. 18.*

CERCO de inimigos faz derribar as casas, que estão encostadas ao muro da Villa, ou Cidade, *liv. 1. tit. 68. §. 41. (e)*

CERIEIROS haõ de ter arroba, e meya arroba, e quarto de arroba, e quatro arrateis, e dous arrateis, e hum arratel, e meyo arratel, e duas quartas de arratel, e dezaféis onças pelo miúdo, *liv. 1. tit. 18. §. 45.*

Cerieiro, que faz candêas de cebo, tem dous

arrateis, e hum arratel, e meyo arratel, *ibid. §. 46.*

CERTIDAÕ de autos daõ os Escrivaes, sendo mandada dar pelos Juizes, *liv. 1. tit. 23. §. 3. in fin. (f)*

Certidaõ para se pedir alguma serventia, ou Officio dá o Corregedor da Comarca do impedimento do Proprietario, e da qualidade, costumes, e habilidade da pessoa; e se muitos as pedirem, as dará a todos, *liv. 1. tit. 97. §. 2. (g)*

Certidaõ tira o degradado do Julgador, em que declara a idade, e signaes de sua pessoa, *liv. 5. tit. 133. §. 7. (h)*

Certidaõ ao Navio, que vay para o Brasil, dá o Regedor, *liv. 5. tit. 141. §. 7.*

Certidaõ de exame do Procurador da Casa, passa o Chancellér della, *liv. 1. tit. 4. §. 8.*

Certidaõ do Promotor da Justiça leva o Corredor das folhas, para se lhe pagar seu ordenado, *liv. 1. tit. 65. §. 5.*

Certidaõ do degredo cumprido trazem os degradados dos Capitaes dos Lugares, *liv. 5. tit. 141. §. 9.*

Certidaõ se obriga a trazer o que leva ouro, ou prata, ou joyas por mar para alguma parte do Reyno, *liv. 5. tit. 113. §. 4. (i)*

Certidaõ não são obrigados mostrar os degradados de haver cumprido o degredo, que sómente foi de certo Lugar, ou da Côte, *liv. 5. tit. 142.*

Certidaõ, ou sentença, se dá á parte, qual elle quer, da determinação final, que se tomar sobre a suspeiçãõ, *liv. 3. tit. 21. §. 20. (k)*

Certidaõ se deve trazer dentro em trinta dias, de como he julgado o Juiz por suspeito, *ibid. §. 21. (l)*

Certi-

(a) Ex hac Ordinatione rectè deducitur, quòd tertius cum oppositione domini non debet admitti in causa summaria; de quo vide notata supra verb. *Artigos de opposição, com que o Opprente vem a excluir assim ao Auctor, como ao Réo &c.*; & ad materiam hujus Legis vide sequentem Notam Senatoris Oliveira, quam scripsit ad Ord. lib. 3. tit. 20. §. 31. In causis possessoris an admittatur tertius opponens de dominio, *Ph. eb. p. 2. arest. 13.*, *Pax de Tenu. cap. 20.*, *Peg. For. cap. 11. n. 215.*; *mibi autem negativa opinio aperte probatur ex Ord. lib. 4. tit. 54. §. 4.*, & secundum eam sepe in Senatu judic. vivimus.

(b) De causis summariis, & in quo differant ab ordinariis vide Matth. de Regim. Regu. Valent. cap. 11. §. 1.

(c) *Fragos. de Regim. Reip. 1. p. disp. 19. n. 90.*

(d) *Portug. de Donat. p. 2. cap. 25. ex n. 58.*, *Matth. de Re crimin. controv. 47.*, *Calder. dec. 10. n. 22.*, & *ex n. 26.*, *Harppr. in §. Item Lex. 7. à n. 55. Instit. de Public. Judic.*, *Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 702.* Et nota, que o caso do cercão da moéda não era de devassa, ex *Leit. de Inquisit. q. 3. n. 18.*; porém hoje sim, por estar igualado em tudo ao crime de moéda falsa, pela Extravagante de 17. de Outubro de 1685., e por outras, que estão na Ord. *liv. 5. tit. 12. Coll. 1. n. 1. e seguintes.*

(e) Vide supra verb. *Casa junto ao muro &c.*

(f) Quia inter plura, quibus syngrapha, vel certitudo indiget, ad hoc ut fidem faciat, unum est, quòd fiat auctoritate Judicis, de quo vide *Gabr. Per. dec. 28. n. 8.*, *Covas Practic. cap. 26. n. 3. & 4.*, *Afflict. dec. 6.*, *Parex. de Instrum. Edit. tit. 1. resolut. 3. §. 3. n. 120.*

(g) Estas serventias dos Officios foraõ prohibidas por muitos Decretos, que estão na Ord. *liv. 1. tit. 97. Coll. 2. n. 1. e seg.*

(h) Sobre os degradados, que vaõ para as partes Ultramarinas se determinou, que se mandasse certidaõ pelo Escrivaõ delles ao Conselho da India dos que se embarcaõ, e para onde, com seus nomes, e signaes, e por que causas vaõ, e por quantos annos, e a que Mestres vaõ entregues; por Ley de 13. de Setembro de 1613., que está na Ord. *liv. 5. tit. 141. Coll. 1. n. 1.*

(i) Sobre a fórma, e segurança das conducções do ouro para este Reyno se fizeraõ novas disposições por varias Leys, que estão na Ord. *liv. 2. tit. 34. Coll. 1. n. 3., e seguintes.*

(k) Vide *Thom. Vaz alleg. 97. n. 22.*

(l) Vide verb. *Suspeiçãõ.*

(a) Exem-

Certidão de Dia de apparecer, leva o appellido para haver a appellação por deferta, *liv. 3. tit. 69. §. 5.*

Certidão de algum traslado da Torre do Tombo, ha de ser com tudo aquillo, que se achar, que revoga, limita, ou declara, e de outra maneira, não aproveita, *liv. 3. tit. 61. (a)*

Certidão do Parocho com a escriptura de dote he caso, em que se podem assignar dez dias, *liv. 3. tit. 25. §. 5. (b)*

Certidão de paga de fisa ha de ir encorporada na escriptura de venda, e sem ella he nullo o contrato, *liv. 1. tit. 78. §. 14. (c)*

Certidão de fisa ha de ter os nomes dos contrahentes, e dos bens, que se vendem, e do preço, e em que parte estão, e o nome do Recebedor, feita pelo Escrivão das fisas assignadas por elle, e pelo Juiz, e Recebedor, *liv. 1. tit. 78. §. 14.*

CESSA a Ley, e Direito, quando ha costume largamente usado, *liv. 3. tit. 64. (d)*

CESSAÕ não póde fazer o que vendeo a coufa, que lhe demandavaõ, *liv. 3. tit. 86. §. 16.*

Cessaõ de acção feita em pessoa poderosa, não se permite, *liv. 3. tit. 39. §. 2. (e)*

Cessaõ de acção em pessoa poderosa, por ra-

zaõ de seu Officio, se alguem a faz, perde todo o direito, e acção, *liv. 3. tit. 39.*

Cessaõ, quem a fizer de alguma coufa, por que recear ser demandado para dar a seu adversario mais duro contendor, perde o direito, que tiver, *ibid. §. 1.*

Cessaõ de acção quem a fizer em pessoa poderosa, não poderá ao depois fazer demanda por Procurador, mas por si mesmo, em pena de fazer a dita cessaõ em odio do adversario, *ibid. §. 2.*

Cessaõ se faz dos direitos, e acções, no Fia- dor, que pagou pelo Reo, *liv. 3. tit. 92. (f)*

Cessaõ de bens he meyo para os devedores fazerem malicias, e enganos a seus crédo- res, *liv. 4. tit. 75. in princip.*

Cessaõ de bens não póde fazer devedor al- gum; e fazendo-a, he nulla, *ibid.*

Cessaõ de bens póde fazer o devedor, que ao tempo do contracto tinha bens para se- gurança de seus crédores, e ao depois por algum caso, ou perda se impossibilitou para pagar, *ibid. (g)*

Cessaõ de bens póde fazer o devedor, que ao tempo do contracto declarou a seus cré- dores que não tinha fazenda, com que pa- gar, ou que a tinha obrigada a outras pes- soas, *ibid. (h)*

Cessaõ

(a) Exemplar enim non debet offerri truncatum, neque edi per partes; Gabr. Per. dec. 26. n. 8.

(b) Moraes de Execut. lib. 3. cap. 4. n. 6., Portug. de Do- nat. lib. 1. pralud. 2. à n. 75., Castilh. de Alim. cap. 36. §. 3. à n. 35., Thom. Vaz alleg. 76. n. 23., Reynos. observ. 45. n. 23. versic. Alind erit.

(c) Et nota, quod si Gabellæ syngrapha omittatur in instrumto, transcribi, nunquam hæc nullitas supplebitur, cum ex ejus defectus inspectione evidenter appareat; Afflic. dec. 107. n. 5., Mier. de Majorat. p. 4. q. 28. n. 28., Valasc. cons. 85. n. fin., & cons. 162. n. 20., Thom. Vaz alleg. 28. n. 50. & seqq., Gabr. Per. dec. 76. n. 6., Peg. tom. 6. ad hunc §. n. 49., Moraes de Execut. lib. 2. cap. 21. num. 53.

Si autem Gabella non debeatur propter privilegium contrahentium, an sit necesse transcribere in instrumto certitudinem, aut syngrapham excusationis, & propter ejus defectum annulletur contractus? vide Maced. dec. 28., Addition. ad Reynos. observ. 21. in princ. Sed limita in chartis additionis, vulgò Cartas de arrematação, in quibus non requiritur incorporatio sub pena nullitatis; Thom. Vaz alleg. 28. n. 68., Gabr. Per. dec. 76. n. 9., Mend. in Prax. lib. 3. cap. 21. n. 83., Peg. ad hunc §. n. 61. & 62. Limita etiam hujus Legis dispositionem in scriptura contractus extra Regnum facta; Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 4. n. 34.

(d) Cabed. 1. p. dec. 211. n. 5., Gabr. Per. de Man. Reg. 1. p. Pralud. 3. n. 1., Gam. dec. 193. n. 5., Menoch. cons. 110. n. 74., Giurb. in tract. de Faud. §. 2. glos. 13. n. 77.

(e) Barbof. in L. 1. p. 7. n. 46. ff. de Solut. matrim., Olea de Cess. Jur. tit. 2. q. 4. & 5., Cald. de Empt. cap. 24. n. 61. cum seqq., vidend. etiam à n. 65.; Gratian. For. cap. 826., Moraes de Execut. lib. 5. cap. 3. n. 6. versic. Item alii., Cancr. lib. 2. Var. cap. 12. de Rebus litigiosis, n. 65. cum seqq., Thom. Vaz alleg. 47. n. 12.

Et quæ dicantur personæ potentiores, vide La- ram de Anniversar. lib. 1. cap. 19. n. 2., Oleam d. q. 4. n. 23., ubi in n. 31. declarat, quod hæc actio amissa pertinet ad Fiscum; vide etiam Cortiad. tom. 5. dec. 275. n. 16., ubi cum multis comprobatur actionem litigiosam non posse cedi, neque alienari; sed limitanda est hæc Ordinatio, quando quis rem non possit aliter recuperare, ex doctrina Cald. d. cap. 24. n. 63.

(f) Intellige, ipso jure; quia fidejussores non indigent cessione creditoris ad agendum contra principalem debitorem in terminis hujus Legis; namque illius vigore in eos transeunt jura, & actiones; & vide Oleam de Cess. Jur. tit. 5. q. 4. n. 26., Gratian. For. cap. 186. n. 6., Merlin. de Pignorib. lib. 4. tit. 2. q. 70. n. 1., Sabel. §. Cessio, sub n. 16., Andreol. Controv. 360., Altimar de Nullit. Contract. tom. 3. q. 6. sect. 3. n. 21., & tom. 5. p. 3. q. 30. n. 657.

(g) Vide Bacq. de Inop. debitor. cap. 2. n. 27., Almeid. de Num. quinar. cap. 4. à n. 24., Phæb. p. 1. arst. 2., Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 11. à n. 3., ubi latissimè de materia.

Quid autem, si debitor ad tristem fortunam accedat propter damnum, aut alium casum ab illius dolo, aut culpa proveniente: vide Mostaz. de Caus. piis, lib. 1. cap. 10. n. 59., & lib. 7. cap. 5. à n. 45., Castilh. lib. 8. Controv. cap. 37. §. 4. n. 21., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 73. n. 4., Cancr. p. 2. Var. cap. 9. n. 46., Altimar de Nullit. tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 47. n. 893., Guerreir. d. cap. 11. ex num. 122.

(h) Molin. disp. 572. n. 21. vers. In eodem Regno., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 59. vers. In multis, in fin. Et nota, quod hoc beneficium renunciari non potest; Cov. lib. 2. Var. cap. 1. n. 7., Guttier. de Juram. confirmat. p. 1. cap. 18. n. 1., Merlin. de Pignor. lib. 5. tit. 1. q. 49., Altimar. de Nullit. tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 47. sub n. 924., Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 11. à n. 4.

(a) Vide

Cessaõ de bens quem a fizer , se depois houver outros bens de novo , será obrigado a pagar , ficando-lhe bens , com que se possa manter , segundo seu estado , e condiçaõ , *liv. 4. tit. 74. in princip. (a)*

Cessaõ de bens , quem a fizer ha de declarar todos os bens por Escripto feito , e assignado por sua maõ , ou assignado sómente , se não souber escrever , ou por inventario feito por Taballiaõ , *ibid. §. 1. (b)*

Cessaõ de bens não póde fazer o devedor , que alheya seus bens em prejuizo do crédor , para nelles não fazer execuçaõ , *liv. 3. tit. 86. §. 13. (c)*

Cessaõ de bens não póde fazer o devedor d'El-Rey , *liv. 4. tit. 74. §. 10. (d)*

Cessaõ de bens não póde fazer o bulraõ , e illiciador , *ibid. §. 7. (e)*

Cessaõ de bens não póde fazer o Mercador , que se levanta , e quebra , *liv. 5. tit. 86. §. 2. (f)*

Cessaõ de bens o que a faz , lhe deve ficar com que se manter , *ibid. §. 1. (g)*

Cessaõ de bens não póde fazer o Depositario , *liv. 4. tit. 76. §. 5. (h)*

Cessaõ de bens , quem a fizer ha de declarar todas as dividas , que deve , e lhe devem , sendo citados os crédores para a dita cessaõ , *ibid. (i)*

Cessaõ , quem a fizer , se ao depois se mostrar que tinha outros bens além dos que declarou , não goza do beneficio della , *ibid. (k)*

Cessaõ de bens , querendo algum devedor fazer-la , póde ser preso a requerimento de qualquer crédor , *ibid. §. 5. (l)*

Cessaõ de bens , quem a fizer , não lhe ficaráõ outros bens mais do que os vestidos , que a esse tempo tiver no corpo , não sendo de muita valia , *ibid. §. 6. (m)*

Cessaõ de bens não poderãõ fazer os que se acoutarem nas Casas dos Fidalgos , nos Lugares , em que El-Rey estiver , e na Cidade de Lisboa , por serem demandados por suas dividas , *ibid. §. 8.*

Cessaõ de bens não póde fazer o preso por divida , que descender de maleficio , *liv. 4. tit. 76. §. 5. (n)*

Cessaõ de bens não póde fazer o devedor , a quem se deu já espaço de cinco annos , e faõ passados , *ibid. §. 2. (o)*

Cessaõ

(a) Vide Castilh. *d. cap. 37. §. 4. n. 2.*, Cov. *lib. 2. Var. cap. 1. n. 6.*, Cancr. *p. 2. Var. cap. 9. n. 4. & 5.*, Altimar. *tom. 7. rub. 1. q. 47. n. 901.*, Salgad. *in Labyrinth. credit. p. 1. cap. 26. ex n. 24.*, Sabel. *§. Cessio. n. 5.*, Barbof. *in L. Maritum. n. 15. ff. de Solut. matrimon.*, Molin. *diff. 572. n. 9.*, Aegid. *in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 13. claus. 7. n. 7.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 22. n. 69.*, Reynof. *Observ. 42. n. 27.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. n. 34.*, ubi dicit, quod hæc reservatio alimentorum debet taxari secundum arbitrium Judicis.

(b) Molin. *de Just. & Jur. diff. 572. vers. Antequam.*, Barbof. *in L. Maritum. 13. ff. de Solut. matrim. n. 1. & 107.*, Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. à n. 2.*, Moraes *d. cap. 12. n. 59. vers. Antequam verò.*, Salgad. *in Labyrinth. p. 1. cap. 3. n. 1.*, Cov. *lib. 2. Var. cap. 1. n. 5.*, Cancr. *p. 2. Var. cap. 9. n. 18.*, Altim. *tom. 7. q. 47. n. 900.*

(c) Ex *L. ult. in fin. ff. Qui in fraud. credit.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 59. vers. Secundus eventus.*, Castilh. *lib. 8. Controv. cap. 37. §. 4. n. 21.*, Sabel. *§. Cessio, sub n. 11.*, Moslaz. *de Caus. piis, lib. 7. cap. 5. à n. 44.*, Cabed. *1. p. dec. 83. n. 6.*, Mend. *in Prax. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 67.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 58.*, consonat Ord. *lib. 4. tit. 74. §. 9.*

(d) Molin. *de Just. & Jur. diff. 572. n. 20.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. n. 67.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 59. vers. Quartus eventus.*, Conciol. *ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 73. n. 7.*, Altimar. *de Nullit. d. q. 47. n. 869.*, Balmased. *de Collect. q. 92.*, Sabel. *§. Cessio, sub n. 14.*

(e) Mend. *in Prax. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 67.*, Molin. *d. disp. 572. n. 18.*, Altimar. *d. q. 47. n. 892.*, & *sub n. 895.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12.*, *sub n. 59.*, §. *In multis, vers. Primus est.*, Guerreir. *d. cap. 11. n. 56.*

(f) Cortiad. *dec. 70. n. 37. & 38.*, Boler. *de Decretor. tit. 1. q. 4. & seqq.*, Boer. *dec. 215. n. 6. & 7.*, Salgad. *in Labyrinth. credit. p. 1. cap. 1. n. 51.*, Conciol. *d. rubr. 73. n. 5.*, Altimar. *d. q. 14. n. 893.*, Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. n. 118.*, Moraes *de Execut. d. cap. 12.*, *sub n. 59. vers. Quintus eventus.*, Mend. *à Cast. d. cap. 22. n. 72.*, consonat Ord. *lib. 4. tit. 74. §. 7. in fin.*

(g) Aegid. *in L. Ex hoc jure, cap. 13. claus. 7. à n. 6.*, Mend. *à Cast. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 69.*, Alimenta enim semper debentur pauperi debitori; de quo vide Valasc. *cons. 1.*, & quando alimenta à tali debitore possint peti, refert decisum Gam. *dec. 261. n. 3.*, Phæb. *1. p. areff. 2.*, Mend. *d. cap. 22. à n. 66.*, Portug. *de Donat. p. 2. lib. 1. cap. 17. n. 101. & 102.*, Castilh. *de Alim. cap. 37. §. 3.*, Cardof. *verb. Alimenta, n. 8.*, Sabeles *verb. Debitor. n. 45.*, Fontanel. *de Pact. nuptial. claus. 4. glos. 18. p. 4. n. 34.*, Salgad. *in Labyrinth. p. 1. cap. 24. n. 20.*, ubi docet quid præstandum sit, & *cap. 25. n. 62.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. num. 44.*

(h) Vide Cortiad. *dec. 221. n. 12. tom. 4.*, Sabel. *§. Debitor, n. 49.*, Altimar. *d. q. 47. sub n. 896.*

(i) Vide Salgad. *in Labyrinth. p. 1. cap. 3. n. 1.*, & *cap. 4. n. 10.*, Gratian. *For. cap. 486. à n. 13.*, Altimar. *de Nullit. d. q. 47. n. 888.*, Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. n. 45.*

(k) Quia debitor tenetur copiam facere creditoribus omnium bonorum, & jurium suorum; & si multiosè aliquid occultet, non gaudet beneficio cessionis bonorum, ut latè comprobatur Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. num. 55.*

(l) Vide Salgad. *in Labyrinth. p. 1. cap. 1. n. 10.*, Cov. *lib. 2. Var. cap. 1. n. 5.*, Cancr. *p. 2. Var. cap. 9. n. 27.*

(m) Vide Cov. *lib. 2. Var. cap. 1. n. 5. vers. Is autem.*, Sabel. *§. Cessio, sub n. 7.*, Altimar. *d. q. 47. n. 901.*, Guerreir. *d. cap. 11. n. 33.* Et an ei debeant etiam relinqui instrumenta suæ artis; affirmativè resolvunt Castilh. *de Aliment. cap. 37. §. 4. n. 1.*, Altimar. *d. q. 47. à n. 901.*, Guerreir. *d. cap. 11. à n. 33.*

(n) Vide Covas *lib. 2. Var. cap. 1. n. 8.*, Altimar. *d. q. 47. n. 869. & 870.*, Moraes *de Execution. lib. 6. cap. 12. sub n. 59. vers. Tertius est.*, Guerreir. *de Inventar. d. cap. 11. num. 100.*

(o) Mend. *in Prax. 2. p. lib. 3. cap. 22. n. 67.*, Gratian. *For. cap. 222. n. 17.*, Altimar. *d. q. 47. sub n. 853.*, & *n. 904.*, Sabel. *§. Cessio, sub n. 11.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12. sub n. 59. vers. Sextus eventus.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 11. à n. 60.*

(a) Vide

Cessaõ de bens se deve fazer em Juizo, *liv. 4. tit. 76. §. 6.*

Cessando a razaõ da defesa da Ley, cessa a mesma Ley, *liv. 2. tit. 18. §. 8.*

CH

CHAMANDO-SE ás Ordens algum Official d'El-Rey, perde o Officio, *liv. 2. tit. 3. §. 1. (a)*

Chamando-se algum Reo ás Ordens, he logo preso, segundo a qualidade da sua pessoa, e do caso, por que he accusado, *liv. 5. tit. 124. §. 13. (b)*

Chamando-se ás Ordens algum accusado em feito crime, não será remettido, em quanto não pagar as custas do processo, e as pessoas, *liv. 3. tit. 67. §. 5. (c)*

Chamando-se alguém ás Ordens, se não remette, em quanto não paga as custas, ainda que seja pobre, *liv. 1. tit. 24. §. 44. (d)*

Chamando-se ás Ordens algum Reo, que se livrasse sobre fiança, e sendo a ellas remettido, perde a fiança para o Hospital, *liv. 5. tit. 132. §. 2. (e)*

Chamando-se alguém ás Ordens, e sendo a

ellas remettido, se manda o feito por traslado, concertado com o proprio, cerrado, e sellado ao Juiz Ecclesiastico, *liv. 1. tit. 24. §. 34.*

Chamar em briga, ou arroído outro appellido, que não seja *Aqui d'El-Rey*, tem pena de degredo com pregão em audiencia, *liv. 5. tit. 44. (f)*

CHANCELLER MOR he Officio de grande confiança, e de que muita parte da Justiça depende, *liv. 1. tit. 2. in princip. (g)*

Chancellér mór lhe tóma juramento o Presidente do Paço; e em sua ausencia o Desembargador mais antigo, *ibid. §. 1.*

Chancellér mór deve ser de boa linhagem, *ibid. (h)*

Chancellér mór não sellará as Cartas, ou Sentenças, que forem expressamente contra as Ordenações, ou Direito, e lhe porá glosa, *ibid. §. 2. (i)*

Chancellér mór vê as cousas, que pelo Desembargo do Paço, Vedores da Fazenda, Provedor mór das obras, e terças, Anadel mór, Monteiro mór, Physico mór, Cirurgiaõ mór, forem passadas, *ibid. §. 2.*
Chan-

(a) Vide Gabr. Per. dec. 58. à n. 15., & de M. Reg. cap. 48. à n. 12., Fermosin. in cap. Ecclesia. de Constitution. q. 5. 3. à n. 3., Delben. de Immunit. cap. 8. dub. 9., Escan. in Proprieta. cul. di. ceptat. 13. cap. 5., Thom. Vaz alleg. 21. n. 10., Cov. Practicar. cap. 33. n. 7., Cortiad. dec. 9. ex n. 10., & dec. 8. à n. 71., & dec. 138. sub. n. 7. vers. Sed si de facto., & dec. 224. à n. 16. p. 4., Larream alleg. 64., Themud. dec. 111. à n. 4., & dec. 210., Velam disert. 44. n. 27., Carleval de Judic. tit. 1. d. ff. 2. q. 6. sect. 3. n. 453., Cresp. observ. 55. n. 52., Calder. dec. 81. Et nota, que neste caso os Procuradores da Corõa, e Fazenda promovem, sem ser necessario Alvará; e succedendo tal caso fóra da Côte, o Juiz secular, ante quem succeder, faz acto, e o remette ao Juizo da Corõa, pela Extravagante da Reformaõ da Justiça, §. 15.

(b) Vide Cortiad. dec. 9. à n. 23., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 26. n. 45., Thom. Vaz alleg. 13. n. 2., quod amplia, etiam si habeat chartam securitatis, Leit. de Securit. q. 10. n. 31.; & etiam in casu, quo habeat precatorium Judicis Ecclesiastici remissionem potestis; Phæb. p. 2. arest. 100., que sententiam reprobant Oliv. de For. Eccles. d. n. 45. Nota autem, quod si notoriè sit Commendatarius, statim remittitur absque captura; Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 55. num. 27.

(c) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 74. n. 2., & dec. 58. n. 12., Thom. Vaz alleg. 21. à n. 1., Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 58.

(d) Vide Thom. Vaz alleg. 21. n. 6. & seqq., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 74. n. 5.

(e) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 74. n. 3.

(f) Vide Fragos. de Regim. Reipubl. tom. 1. disp. 13. num. 340.

(g) De hac dignitate, & munere Cancellarii vide Berart. in Specul. visitat. cap. 10., Fontanel. dec. 375. & 376., Cortiad. dec. 10. à n. 39., Thom. Vaz alleg. 29. n. 92. Et Justiniani tempore Quæstor vocabatur, ad quem cura legum, & juris pertinebat, custosque legum, & famæ appellabatur; Carvalh. in cap. Raynaldus, de Testam. p. 1. num. 414.

Et vide sequentia, quæ memorat ad hunc Tit. Senator Tavares. O Desembargador do Paço mais antigo costuma ser eleito Chancellér mór neste Reyno; e querendo El-Rey D. Sebastião provêr este Officio em Simão Gonçalves Preto, se oppôs Baltazar de Faria, a quem El-Rey disse que o houvesse por bem, e lhe deu o Officio de Almotacé mór. E governando este Reyno a Senhora D. Catharina Rainha de Gram-Bretanha, na ausencia, e jornada, que seu Irmaõ El-Rey D. Pedro II. fez á campanha da Beira no anno de 1704., elegeo a D. Thomaz de Almeida seu Secretario de Estado, Deputado, que era da Mesa da Consciencia, por morte do Desembargador João de Azevedo; mas passando a Bispo de Lamego no anno de 1707., e temendo-se que El-Rey D. João o V. nosso Senhor com este exemplo elegeisse algum dos Figallos Ecclesiasticos, que pertenciaõ, e não ao mais antigo Desembargador do Paço, deste se lhe fez consulta representando-lhe o antigo uso dos Reys seus antepassados, e que devia honrar aquella Mesa, como elles: e foi o dito Senhor servido nomear ao Desembargador Manoel Lopes de Oliveira, que era o mais antigo della. E ha Assento, de que Clevisgo não seja Chancellér, como respondeo El-Rey Philippe a D. Francisco de Bragança, sendo consultado como mais antigo Desembargador do Paço; mas ao depois o foraõ neste Reyno Affonso Furtado, Deão de Lisboa, João Velho Barreto, e D. Thomaz de Almeida, que hoje he Cardeal, e primeiro Patriarcha de Lisboa.

(h) Similiter quoad Majorinum Curie dicit Ord. lib. 1. tit. 17. §. 2., & tit. 21. in princ.; & vide de materia Bovadilh. lib. 1. cap. 4.; & quoad Præfectum Arcis, vulgò Alcaide mór, vide Ord. lib. 1. tit. 74. in princip., Amaya in L. Nullus, Cod. de Decurion. lib. 10. n. 51. & 54. Sed aliter requiritur qualitas in Rectore, ex Ord. lib. 1. tit. 1. in princip., & in Majorino majori, ex Ord. lib. 1. tit. 17. in princ., vide etiam Solorzan. in alleg. contra D. Joan. de Benavides, ex n. 188.

(i) Et quando detur error expressus, vide in Ord. lib. 3. tit. 75. in princip., & §. 2., consonat Ord. hoc lib. 1. tit. 4. §. 1. Et nota, quod si Cancellarius major glossam apponit, & sententia fertur in favorem glossæ, adhuc pars adversa potest impedimenta opponere, ut factum jam fuit in arest. 80., Cabed. p. 2.

Chancellér mór , tendo dũvida de passar algumas Cartas , a prãtica no Desembargo do Paço , *liv. 1. tit. 2. §. 3.*

Chancellér mór passa as Cartas , e Sentenças do Corregedor da Cõrte , naõ estando a Cõrte em Lisboa , *liv. 1. tit. 2. §. 2.*

Chancellér mór naõ sellará as Cartas , em que El-Rey dér alguma coufa de sua Fazenda , sem primeiro serem registadas na Fazenda , *ibid. §. 4.*

Chancellér mór faz tornar as partes o dinheiro , que pagáraõ das Cartas , ou Sentenças , que se glosáraõ , pelos bens do Escrivaõ , ou Ministros , por cuja culpa foraõ glosadas , *ibid. §. 5.*

Chancellér mór achando que naõ ha dũvida nas Cartas , põem nellas seu signal ; e as manda sellar perante si ao Porteiro da Chancellaria , *ibid. §. 6.*

Chancellér mór conhece das suspeiçoës postas aos Védores da Fazenda , e Desembargadores do Paço , *liv. 1. tit. 2. §. 7. (a)*

Chancellér mór comette os feitos , em que houver os Desembargadores por suspeitos , a outros Juizes , que lhe bem parecer , *ibid. §. 7. (b)*

Chancellér mór naõ comette os feitos , de que conhecem os Védores da Fazenda , que forem julgados por suspeitos ; mas devem as partes recorrer a El-Rey para nomear outro , *ibid. (c)*

Chancellér mór , aindaque seja suspeito ao Desembargador , ou Védor recusado , ha de julgar as suspeiçoës , naõ se tratando

nellas da honra , ou interesse consideravel do Ministro recusado , *ibid. §. 8. (d)*

Chancellér , sendo recusado , e havendo dũvida , se nas suspeiçoës se trata de honra , ou interesse consideravel , se remette ao Desembargo do Paço , para determinar , se deve conhecer , ou naõ , *ibid. (e)*

Chancellér mór dá o juramento a todas as pessoas , que El-Rey fizer do seu Conselho , *ibid. §. 13.*

Chancellér mór naõ passa Cartas , ou Alvarás , sem hirem postas nellas as pagas do que leváraõ os Escrivaës , que as fizeraõ , *ibid. §. 16. (f)*

Chancellér mór manda contar os feitos dos presos pobres , que se trataõ na Cõrte , quando a mesma Cõrte naõ estiver na Cidade de Lisboa , em que reside a Casa da Supplicação , *ibid. §. 17.*

Chancellér mór naõ passará pela Chancellaria as Cartas assignadas por El-Rey , em que dê licença ás Igrejas , ou Ordens para comprarem bens de raiz , naõ levando a clausula de serem fõmente até certa quantia , que lhe for limitada , *ibid. §. 17. (g)*

Chancellér mór , querendo-se ausentar da Cõrte , ou tendo impedimento , o deve fazer saber a El-Rey , para nomear quem sirva em seu lugar , *ibid. §. 22.*

Chancellér mór naõ passa as Cartas , que elle dér , e em que for parte , *ibid. §. 21.*

Chancellér mór naõ sella as Cartas , que saõ contra os Direitos Reaes , ou contra o Povo , ou Clerizã , ou contra alguma pessoa , que lhe tire seu direito , *ibid. §. 4. (h)*

Chan-

(a) Cabed. 1. p. dec. 64. n. 2. Et nota , que tambem conhece das suspeiçoës intentadas contra o Commiffario Géral da Cruzada , quando procede com jurisdicaõ secular na execuçaõ , e cobrança da renda della , pela Extravagante , que está na Ord. *liv. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 1.* ; e conhece tambem das suspeiçoës postas aos Conselheiros Ultramarinos , por Assento , que está na Ord. *liv. 1. tit. 2. Coll. 3. n. 1.*

(b) Vide sequentem Notam Senatoris Themudo. Naõ tem lugar esta disposiçaõ , quando Sua Magestade comette a causa a Juizes certos por sua Provisãõ ; porque sendo algum suspeito , naõ comette o Chancellér em lugar do suspeito , mas recorre-se ao mesmo Senhor ; Ordenaçãõ no Regimento novo do Paço , §. 9. ; e assim se julgaõ.

(c) Vide sequentem Notam Senatoris Themudo. Quid se se dér por suspeito , ou se julgar por tal o Corregedor do Crime , a quem do Paço comettêraõ o despacho de alguma residencia : dic , que , posto que aliã sendo suspeito algum Commiffario , pertence ao Paço , ou Rey , que o den , dar outro Juiz , naõ he assim , quando he suspeito o Corregedor do Crime , que o Paço nomeou por Juiz da residencia ; porque por bem da Ord. *liv. 1. tit. 60. §. 1.* , *ibi* : Hum dos Corregedores do Crime , elles saõ os Juizes das residencias , e o Paço naõ faz mais , que declarar qual delles será naquella : e pelo conseguinte sendo elle suspeito , pertence ao Regedor , ou Chancellér dar outro em seu lugar , confór-

me a distincãõ desta Ordenaçãõ , & hoc jure utimur. Et in alio casu vide Placitum , vulgõ Assento , quod est in Ord. *lib. 1. tit. 4. Coll. 3. n. 1.*

(d) Vide Cost. de Styl. Dom. Supplicat. Assen. 29. pag. 132. col. 1.

(e) Vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Non solum cognoscunt Senatores Palatini , utrum tractetur de honore recusati , ut Cancellarius jam suspectus repellatur , sed an spectus sit , interrogatis summarie testibus , vel alia probatione vel notorietate : ita placuit mense Julii , cum Franciscus de Andrade , Cancellarii munere fungens , recusaretur à Senatore Ludovico de Goes de Aragoã ; ne cognosceret de suspicione sibi illata per Alvarum de Mancellos ; nam Adjuncti , & alius loco Cancellarii utrumque decreverant , videlicet agi de honore , & Cancellarium suspectum esse , in eumque supersederetur , ut hic ait Ordin. , *ibi* : E entretanto , & *tit. 4. §. 4.* , & *tit. 36. §. 4.*

(f) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 4. §. 9.* , & *tit. 24. §. 14.* & *15.* , & *tit. 36. §. 5.* , & *tit. 82. §. fin.*

(g) Vide supra notata verb. Bens de raiz naõ podem comprar , nem possuir por outro titulo as Igrejas , e Ordens sem licença d' El-Rey.

(h) De Rescriptis contra jus , aut publicam utilitatem non observandis , vide Arouc. in *L. 1. ff. de Constitut. Princip. n. 4.*

- Chancellér mór deve publicar as Leys, que se fazem, por si na Chancellaria, *liv. 1. tit. 2. §. 10.*
- Chancellér mór faz tornar aos Taballiaes, e Escrivaes da Côrte o que mais leváraõ além do conteúdo em seus Regimentos, *ibid. §. 9.*
- Chancellér mór dá juramento a todos os Officiaes, *ibid. §. 12.*
- Chancellér mór traz seus Contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5.*
- Chancellér mór pôde mandar, que qualquer pessoa cite a outro, perante huma testemunha ao menos, *liv. 1. tit. 2. §. 18.*
- Chancellér mór não passa pela Chancellaria Cartas, Alvarás, ou Provisões, que não forem feitas, e escriptas pelo Escrevente, que cada hum dos Escrivaes da Camara tiver em sua casa para isso habilitado, *liv. 5. tit. 11. §. 1.*
- CHANCELLER DA CASA DA SUPPLICAÇÃO he o segundo della, *liv. 1. tit. 4. in princ.* (a)
- Chancellér da Casa da Supplicação toma o juramento da mão do Regedor, *ibid.*
- Chancellér da Casa da Supplicação deve vér todas as Cartas, e Sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa, *ibid. §. 1.*
- Chancellér não deve passar Carta, ou Sentença, que tiver erro expresso contra Direito, ou Ordenações, mas lhe deve pôr glosa, *ibid. (b)*
- Chancellér tendo dũvida com os Desembargadores, que passáraõ a Carta, ou Sentença, que elle glosou, se determinará a mesma dũvida perante o Regedor, *ibid. (c)*
- Chancellér conhece das suspeições dos Desembargadores, e Officiaes, e as despacha em Relação, *ibid. §. 4. e 13. (d)*
- Chancellér cometterá os feitos, em que elle houver por suspeitos, ou por taes se derem, os Desembargadores, a outros Ministros, *ibid. §. 4. (e)*
- Chancellér, aindaque seja suspeito conhece da suspeição posta a algum Desembargador, não se tratando da honra, ou interesse consideravel do recusado, *ibid. §. 5. (f)*
- Chancellér faz emendar as Cartas erradas pelos Escrivaes, e fazer outras á sua custa, *liv. 1. tit. 4. §. 2.*
- Chancellér, quando he suspeito ao Desembargador, ou Official, de cuja suspeição se trata, se dá outro em seu lugar, *ibid. §. 5.*
- Chancellér desembarga em Relação as dũvidas sobre o que se deve pagar de Chancellaria, *liv. 1. tit. 4. §. 7. (g)*
- Chancellér está ao exame dos Procuradores; e lhe passa sua certidão de como foi examinado, *ibid. §. 8.*

Chan-

(a) Hoc Officium superillustrum, aut saltem illustrem esse dicit Carvall. in cap. Reynaldus, p. 1. n. 415.

(b) Vide notata supra verb. Chancellér mór não deve sellar as Cartas, ou sentenças, que forem expressamente contra as Ordenações &c.

(c) Notat ad hanc Legem Senator Themudo. O estylo tem interpretado que se ha de determinar a dũvida com cinco Desembargadores; vide Ord. tit. 2. §. 3., & tit. 36. §. 1., & Arrestum, quod refert. Cabed. p. 1. dec. 202. n. 2. Sed cum distinctione notat Senator Oliveira, ibi: O estylo he que se a Carta for passada por despacho de hum só Ministro, se nomeaõ tres para a determinação da glosa; mas se for por Acordão, nomeaõ-se cinco, Peg. ad Ord. tom. 4. pag. 17. n. 14.; e basta que hum somente não reconheça a glosa, aindaque os outros sim, para se darem Juizes a ella, apud Peg. tom. 4. pag. 30. n. 31. & 32. E pôde-se vir com embargos a esta determinação; Cabed. p. 2. arest. 80.

(d) Concordat Ord. lib. 1. tit. 1. §. 15., & tit. 2. §. 7., & tit. 36. §. 3. Notat híc Senator Oliveira sequens dubium. Quid nas suspeições postas ao Conservador dos Ingleses, o qual na forma da capitulação das pazes he hum Desembargador, e costuma ser da Casa da Supplicação? Ha hum exemplo, em que o Chancellér conheço da suspeição, que se pôs ao Doutor Luis Alvares Ribeiro, e com seus Adjuntos a determinou, na causa de Francisco Caldeiraõ da Veiga com Dorothea Corfoit, de que foi Escrivaõ Joaõ Gomes de Arvelos; mas não me parece bem, porque o Officio de Conservador não he dos da Casa da Supplicação, mas tem a mesma jurisdicção, que tinha, quando andava no Ouvidor da Alfandega, pela Ord. liv. 1. tit. 52. §. 9. Conhece tambem das suspeições postas ao Juiz do Fisco, conforme ao Regimento das confiscações, §. 42.; mas deve-se entender nas causas dos confiscados, que se despachão em Relação, e não nas em que he Juiz dos Familiares, com appellação, e aggravado para o Conselho geral, porque nestas pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria. Cognoscit

item de recusatione opposita adversus Senatores, & informantes in Revisionibus, non tamen committit aliis in eorum locum, ut declarat Pereir. de Revision. cap. 61. ex n. 1.

(e) Vide notata supra verb. Chancellér mór comette os feitos &c.

(f) Vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Esta Ord., e a do tit. 2. §. 8., e tit. 36. §. 3., parece que falla no caso de ser o Chancellér suspeito por inimizade, que tenha com o Recusado; porque no d. §. 8. vers. E havendo, diz o modo, com que o mesmo Recusado pôde allegar as causas, que tiver para o Chancellér não conhecer dellas, donde se pôde inferir que, sendo a suspeição por causa de muita amizade, ou parentesco, que tenha com o tal recusado, não procedem estas Ordenações; porém o contrario se deve dizer, visto como na Ord. liv. 3. tit. 21. §. 15. & 16. não podem as partes vir com suspeições ao Chancellér, e seus Adjuntos, senão de inimizade capital, que tenhaõ com as mesmas partes, e assim se exclue a de amizade, que tenha com os Recusados; e assim o entendemos no Desembargo do Paço em mais fortes termos, porque se pedia Juiz, que conhecesse de huma suspeição, com que se queria vir ao Desembargador Gaspar Mosinho de Albuquerque, porque servia de Chancellér mór o Desembargador Francisco Mosinho seu Irmão; e votamos que não se devia deferir; e que o dito Chancellér mór podia conhecer da suspeição posta a seu Irmão. He bem verdade que se a parte allegasse causa de honra, ou interesse consideravel do Recusado, entenderia en que o Irmão não poderia conhecer, na forma da Ord. liv. 3. tit. 24. in princ.; e que em tal caso aquillo, que no d. §. 8. se concede ao Recusado, não se deve negar á parte, para que hum Chancellér mór suspeito por muito parente, não conheça da suspeição, em que se trata da honra, ou interesse do seu parente.

(g) Amplia, que tambem conhece sobre as dũvidas, que respeitão aos salarios, e direitos da Chancellaria, que se devem ao mesmo Chancellér: por Affento da Supplicação, que está na Ord. liv. 1. tit. 2. Coll. 3. n. 2.

- Chancellér não desembarga as Cartas, sem hirem nellas postas as pagas, *liv. 1. tit. 4. §. 9.*
- Chancellér provê sobre se os Escrivaes leuão mais do seu Regimento, *ibid. §. 6.*
- Chancellér manda contar os feitos dos presos pobres da Casa da Supplicação, *ibid. §. 10.*
- Chancellér pôde dar licença á parte, ou a outra qualquer pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos, *ibid. §. 11. (a)*
- Chancellér pôde mandar citar no districto de cinco legoas por seu Alvará, ou Porteiro, *ibid. §. 12.*
- Chancellér fica em lugar do Regedor ausente, *ibid. §. 16. (b)*
- Chancellér estando impedido, ou querendo ausentar-se, deixará o fello a hum dos Desembargadores dos Aggravos com parecer do Regedor, *ibid. §. 17. (c)*
- Chancellér fallecendo serve o Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo, em quanto El-Rey o não provêr, *ibid.*
- Chancellér, que propôs a glosa, não se acha presente ao votar sobre ella, *liv. 1. tit. 4. §. 1.*
- Chancellér paga todas as custas dos autos de suspeição, que por sua culpa se não despacháraõ no termo dos quarenta e cinco dias, e he suspenso por hum mez, *liv. 3. tit. 21. §. 23.*
- Chancellér, que passa as sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, do Guarda mór da Torre do Tombo, e Ouvidor da Alfandega, he o Contador da dita Cidade, *liv. 1. tit. 53.*
- CHANCELLER DO PORTO he o segundo della, *liv. 1. tit. 36.*
- Chancellér do Porto deve ser letrado, para que saiba conhecer os erros, e faltas da escriptura, *ibid.*
- Chancellér do Porto vendo alguma Carta contra os Direitos d'El-Rey, ou contra o Povo, ou contra a Clerizia, ou contra alguma pessoa, que lhe tolha seu direito, não a passa sem primeiro a mostrar em Relação, *ibid. §. 1. (d)*
- Chancellér do Porto põem glosa na sentença, que não deve passar, e a leva ao outro dia á Relação, *ibid. §. 2.*
- Chancellér do Porto conhece de todas as suspeições, postas aos Desembargadores, *ibid. §. 3. (e)*
- Chancellér do Porto não passa Cartas, sem levarem postas as pagas; e saberá, se os Escrivaes leuão mais, do que se contêm nas Ordenações, *ibid. §. 5. (f)*
- Chancellér do Porto faz tornar ás partes o dinheiro, que pagáraõ pelas Cartas, ou Sentenças, que se glosáraõ, pelos bens do Escrivaõ, ou Ministros, por cuja culpa foraõ glosadas, *ibid. §. 6. (g)*
- Chancellér do Porto desembarga as dũvidas sobre o que se deve pagar na Chancellaria, *ibid. §. 7. (h)*
- Chancellér do Porto, estando ausente ou impedido, passa o Sello a hum Desembargador dos Aggravos, com parecer do Governador, *ibid. §. 8.*
- Chancellér do Porto fallecendo servirá o Officio o Desembargador dos Aggravos mais antigo, *ibid.*
- CHANCELLER DA COMARCA tem o Sello; e sella todas as Cartas, que pelo Corregedor forem assignadas; e he Juiz das Suspeições postas ao Corregedor, *liv. 1. tit. 61. (i)*
- Chancellér da Comarca não põem Sello na Carta, que não leva nella posta a paga da Chancellaria, *ibid. §. 1.*

Chan-

(a) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 2. §. 18.*, & *lib. 3. tit. 1. in princip.*

(b) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 1. §. 48.*, & *tit. 4. §. 16.*, & *tit. 35. §. 7.*

(c) Nota, que o Substituto, a quem o Chancellér deixar o fello, não lhe pertence mais do que o que tóca ao Chancellér, como Chancellér; e por isso se não for Desembargador dos Aggravos mais antigo, não deve servir de Regedor: por Assento, que está no *Liv. 1. da Ord. tit. 4. Coll. 3. n. 4.*; & vide Gam. *dec. 1. n. 44.* & *47.*, Cabed. *1. p. dec. 4. n. 6.*

(d) Consonat Ord. *lib. 1. tit. 2. §. 4.* Et vide sequentem Notam Senatoris Sardinha: *Ad verba*: Alguma Carta, & *ibi*: Que lhe tolha seu direito. Entendeo-se sempre esta Ley na forma da Ord. no *Tit. 2. do Chancellér mór. §. 4.*; e de Cartas somente, e não Sentenças, assim como Cartas, que passãõ os Corregedores, e Juizes dos Feitos d'El-Rey na forma da

Ord. *liv. 1. tit. 9. §. 8.*, & *tit. 7. §. 23.* & *31.*, & *tit. 36. §. 6.*; mas não poderá glosar as Sentenças de meritis, senão nullidade expressa no contexto, ut in *tit. 4. §. 1.*; e assim se julgou em algumas glosas, que não procedião, por serem de meritis, como em huma no feito de Belchior Pimenta com Balthazar Jacintho de Viana; & vide Gam. *dec. 363. n. 1.*, aonde diz que não ousou glosar de meritis, sendo Chancellér; e deve-se vér a Ord. *liv. 1. Tit. 2. §. 5.*, aonde parece declara qual pôde ser a glosa.

(e) Cabed. *dec. 44. p. 1.*, concordat Ord. *lib. 1. tit. 2. §. 7.*, & *tit. 4. §. 4.*

(f) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 4. §. 6.*, & *tit. 2. §. 9.*

(g) Consonat Ord. *lib. 1. tit. 2. §. 5.*, & *tit. 4. §. 2.*

(h) Vid. *supr. verb. Chancellér desembarga em Relação &c.*

(i) *Ibi*: E he Juiz das suspeições &c. Concordat Ord. *lib. 3. tit. 21. §. 4.*, Thom. Vaz *alleg. 96. n. 26.*, Guerreir. de *Recusat. lib. 2. cap. 8. n. 2.*, ubi, quòd aliter hodie procedi solet.

Chancellér da Comarca demanda aos que achar com pesos, e medidas não marcadas, ou não affiladas nos Lugares em que o Corregedor estiver, *liv. 1. tit. 61.*

§. 3. (a)

Chancellér da Comarca demanda as penas, que são applicadas para o Concelho, *ibid.*

§. 4. (b)

Chancellér da Comarca demandará sómente as pessoas particulares, que culpadas forem, perante os Corregedores, ou Ouvidores, em quanto estiverem nos Lugares, onde os demandados forem moradores, *ibid.* (c)

Chancellér da Comarca poderá demandar as penas dentro de hum anno, do dia, que nellas incorrêraõ as pessoas, que haõ de ser demandadas, *liv. 1. tit. 68. §. 13.* (d)

Chancellér da Comarca manda citar á custa do Porteiro as pessoas, que o mesmo Porteiro não quizer citar, *ibid.* §. 6.

Chancellér da Comarca ha de ser ouvido, antes de o Julgador absolver alguém das penas, que elle demandar, *ibid.* §. 7.

Chancellér da Comarca desconta no mantimento do Meirinho as penas julgadas para a Chancellaria, que elle deixar de cobrar no espaço de oito dias, *ibid.* §. 8.

Chan-

(a) Et debet probare suam intentionem, vel duobus testibus, vel partium confessione; Ord. *lib. 1. tit. 18. §. 28. versic. E qualquer;* declarat etiam Peg. in *Addit. ad d. tit. 18. num. 21.*

Ad verba: Aos que achar com pesos, e medidas não marcadas, vide sequentem notam Senatoris Sardinha: Em Miranda, e Bragança se deu sentença, que, ainda que tem Provisão para se não conhecer destas penas, senão de huma legoa ao redor, e das mais, diante dos Juizes pedaneos dos Lugares, com tudo se não entende no Corregedor, estando por Correição; porque então ha de conhecer de todo o Termo, como se julgou em 20. de Novembro de 1608., Juizes Sanches, e Menezes. Vide tamen §. 5. hujus tit. E declarou-se que se entendesse a sentença sómente, em quanto estivesse por Correição; mas o contrario se julgou ao depois em 18. de Março de 1611. na causa de Aggravo, que tirou do Provedor de Bragança, Apollinario de Abreu, por outra nova Provisão, que veio á Cidade de Bragança, que nem o Corregedor conhece de todo o Termo, senão aonde estivesse por Correição, como faz o Juiz, e conforme a mente da Ord. *liv. 1. tit. 65. §. 74.*; e foram Juizes Pinheiro, e Couto; e veja-se a Provisão de 1641., cuja theor he o seguinte. Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo eu mandado passar hum Alvará por mim assignado, feito a 15. de Abril deste anno presente de 1641. subscripto por João da Costa Travaços, meu Escrivão da Camara, passado pela Chancellaria, a pedimento dos Moradores, e Povos dos Lugares da Gesteira, Amieyra, Carvalho, Palhaes; Terra-Velha, e Nova do Payão, e Brunhoz, Termo da Villa de Monte, Mór o Velho, por que mandava que daqui em diante não pudesseim ser demandados os moradores do Termo da dita Villa de Monte-Mór o Velho, nem os mais da Comarca da Cidade de Coimbra, pelas penas da Chancellaria, senão em Correição, e as mais das arvores, e passaros, como mais particularmente se continha no dito Alvará, que se passou por informação, que se tomou pelo Juiz de Fóra da Cidade de Coimbra, que servia de Corregedor, ao qual vieraõ com embargos os Officiaes da Camara da dita Villa de Monte-Mór o Velho, para se não haver de guardar, nem dar à execução; os quaes o Juiz pela Ordenação remetteo á Mesa do Paço, que, sendo vistos nella, se mandou que houvesse vista o Procurador de minha Corõa, para responder a elles, ao que satisfez; e pelo que da sua resposta constou sobre a materia do dito Alvará, querendo provêr sobre isso em conformidade de minhas Ordenações; e por não convir que o dito Alvará na fórma, em que foi passado pela dita informação, se cumpra pelas razões, que se me representáõ pelo dito Procurador de minha Corõa, e causas, que por parte dos ditos Officiaes da Camara se allegáõ: Hey por bem, e mando que do dito Alvará se não use, e se recolha, e que em conformidade da Ordenação, o Corregedor, ou Ouvidor do Donatario, que tiver para isso poder, e Correição, não possaõ conhecer das penas da Chancellaria de pesos, e medidas, e das mais

posturas, de que tambem podem conhecer, passados os mezes, em que se haõ de demandar, e cobrar para o Concelho, senão estando o Corregedor, ou Ouvidor no mez da Correição, e no Lugar, aonde vivem as pessoas, que se demandaõ, não os levando fóra della, conforme a Ord. no tit. do Chancellér §. 3. 4. e 5. E pela mesma maneira os Almotacés, e Vereadores guardarão a Ordenação, não fazendo vir citados á Villa os moradores dos Lugares, e Aldéas de fóra da legoa da Ord. *liv. 1. tit. 65. §. 74.*, em que ha de haver Juiz da Vintena, por ter o numero dos moradores da dita Ordenação, nem passados os tempos da Ord. *tit. 68. §. 13.*, e *tit. 61. §. 4. e 5.* E que em respeito do Ouvidor do Donatario, ainda que por sua Doação tenha o Ouvidor os poderes de Corregedor, e que suas Cartas passem por sua Chancellaria, que pertence a minha Fazenda Real, não havendo Doação expressa dos ditos direitos, penas, e mais cousas della. E mando ao Corregedor da dita Cidade de Coimbra, e mais Justicias, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, que cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém; o qual se registrará no livro da dita Correição, e no da Camara da dita Villa de Monte-Mór o Velho, recolhendo-se o primeiro, e tirando-se dos livros, donde estiver regittado com verba na Chancellaria mór; e me praz que valha, tenha força, e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. João Pimenta o fez em Lisboa a 20. de Dezembro de 1641. João da Costa Travaços o fez escrever. REY.

(b) Intellige hanc Legem in terminis Ord. *lib. 1. tit. 68. §. 13.*; nam extra illum casum non potest iste petere pœnas, nec admittitur ad conveniendas partes pro pœnis applicatis Curia, vulgò *Camara*, e *Almotaceria*; ita judicatum in una Eborenfi. Scriba Manoel Munhoz, no Officio de Alvaro Pereira; ut notat ad hanc Ord. Senator Pereira de Sousa.

(c) Ad verba: Em quanto estiverem nos Lugares; notat Senator Sardinha, ibi: Scilicet por correição, (que não passará do mez) Ord. *liv. 1. tit. 58. §. 53.*; e com tudo julgamos que depois de recolhido á terra donde vive, sem cautela, conhecerá das penas, em quanto abi estiver. Et nota, que esta palavra Lugares se entende sem o Termo, vide Ord. *lib. 1. tit. 65. §. 74.*; e em 6. de Junho de 1615. se julgou pelos Desembargadores Pinheiro, Chancellér, e Fialho, que conhecesse do Termo, salvo dos Julgadores, que arrecadão para si as coimas, que deses não mandariaõ vir citados os Réos, vista esta Ordenação; e conhecesse sómente das penas, de que era passado o tempo para o Concelho, no agravado dos Officiaes de Guimarães, tirado do Provedor; e vide a Ley de 641., hæc Lex supra transcribitur.

(d) Notat hic Senator Themudo. Ibi: Dentro de hum anno &c. E não pôde o Rendeiro da Chancellaria ser obrigado a trazer certidão logo, quando põem a Acção, de como as partes não estão demandadas pelo Procurador do Concelho, e Rendeiro delle; ut fuit judicatum.

(a) Ca

- Chancellér da Comarca dá conta do dinheiro da Chancellaria ao Contador da Comarca, e não ao Corregedor, *liv. 1. tit. 68. §. 9.*
- Chancellér da Comarca não dá parte das penas, nem faz avenças com o Conselho, nem com as partes, que demandar, *ibid. §. 10.*
- Chancellér da Comarca demanda tudo o que pertencer á Chancellaria perante o Corregedor, e delle agrava para o Juiz da Fazenda, *ibid. §. 11. (a)*
- Chancellér da Comarca deve acautelar, que o Meirinho não faça avença com pessoa, que for condemnada em pena, que seja amétade para a Fazenda Real, e amétade para o Meirinho, *ibid. §. 12.*
- CHANCELLER DO PROVIDOR DA COMARCA, he elle mesmo, que tem o Sello para sellar todas as Cartas, *liv. 1. tit. 62. §. 80.*
- CHANCELLARIA haõ de passar por ella todas as mercês, que El-Rey fizer, desde o dia, que forem feitas as Cartas, ou Alvarás, até quatro mezes, aliás ficaõ nullas, *liv. 2. tit. 38. in princip. (b)*
- Chancellaria haõ de passar por ella as confirmações, que El-Rey fizer aos filhos das pessoas, que tiveraõ doações, ou mercês em sua vida, e para seus filhos, ou de juro, e herdade, até seis mezes, *ibid. §. 1. (c)*
- Chancellaria se paga mais, além do devido, outro tanto, quanto montar amétade della, quando o filho, ou successor não tiver Carta de confirmação, dentro em seis mezes, por successão de bens, e mercê da Corõa, *ibid.*
- Chancellaria haõ de passar por ella todas as Cartas, assignadas por El-Rey, ou pelos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, e Mordomo-mór, e sem isso se não devem dar á execucao, *liv. 2. tit. 39. in princip. (d)*
- Chancellaria, não sendo passadas por ella as Cartas d'El-Rey, os Juizes, que derem posse de alguma Jurisdição em virtude dellas, tem pena de cem cruzados, *ibid. §. 1.*
- Chancellaria, não sendo passadas por ella as Cartas, ou Alvarás, os Juizes, que lherem execucao tem pena de dez cruzados, *ibid. §. 2.*
- Chancellaria, não sendo passada por ella algum desembargo, que El-Rey dér, ou quita, ou espera feita a Rendeiro, não devem os Thesoueiros, ou Almojarifes guardar taes mandados, com pena de pagarem anoveado o direito da Chancellaria, *ibid. §. 3.*
- Chancellaria, não sendo passados por ella alguns Alvarás, que estejaõ já apresentados, e juntos a algum feito, se não tornaõ a entregar á parte, mas se julgaõ nullos, *ibid. §. 4.*
- Chancellaria não passaráõ por ella os mandados dos Officiaes da Corte, e Casa da Supplicação, que vaõ para o districto de cinco legoas, *ibid. §. 5.*
- Chancellaria passaõ por ella as sentenças feitas, aindaque sejaõ para o districto de cinco legoas, *ibid.*
- Chancellaria nenhum Julgador pôde pôr pena para ella, *liv. 5. tit. 137. in princip. (e)*
- Chancellarias se forem arrendadas, não podem os Rendeiros fazer avenças com os Concelhos, com pena de prisaõ, *liv. 1. tit. 61. §. 5.*
- Chancellaria não podem levar os Ouvidores dos Donatarios, que não tiverem privilegio expresso para isso, *liv. 2. tit. 45. §. 9.*
- CHAVE do Cofre da Eleição do Véreador defunto, ou ausente, se dá pelos Officiaes da Camara a hum dos que costumaõ andar nos Pelouros, *liv. 1. tit. 67. §. 4.*
- Chave do Cofre dos Pelouros, tem os Véreadores do anno passado, e se algum delles morre, ou se absenta, se dá a outro, que costuma andar em Pelouros, *ibid. §. 4. e 5.*
- Chaves da Arca dos Orfaõs haõ de ser tres de diferentes guardas, das quaes terá huma o Juiz, outra o Depositario, outra o Escrivaõ, *liv. 1. tit. 88. §. 32.*
- CHEFE de linhagem traz armas direitas, e sem mistura, *liv. 5. tit. 9. §. 4. (f)*

Chefe

(a) Cabed. p. 1. dec. 18. n. 10., & arest. 3.; & vide notata supra verb. Chancellér da Comarca demanda aos que achar com pesos, e medidas não marcadas &c.

(b) Vide Cabed. p. 2. post. arest. cap. 16., Valasc. conf. 72. n. 19., Regim. da Fazend. cap. 241. §. 4. Et notat híc Senador Oliveira. Esta Ordenação põem termo de quatro mezes; porém o estílo antigo, de que testificação os Officiaes da Chancellaria, he de seis mezes.

(c) Vide supra verb. Cartas de Confirmação, que tiraõ os

filhos &c. Et nota, quod tempus non currit, si non possideat; Cabed. p. 2. dec. 4. n. 8., item si lis pendeat, idem Cabed. n. 11. Nota etiam non procedere in filio habente rescriptum ad succedendum patri, licet annus prætereat; idem Cabed. p. 2. arest. 1.

(d) Vide supra verb. Cartas, e Alvarás, que não passãõ pela Chancellaria &c.

(e) Concordat Ord. lib. 2. tit. 45. §. 53.

(f) Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 1. n. 236.

(a) Vide

Chefe de mais linhagens, que huma, traz armas direitas de todas aquellas linhagens, de que for Chefe, *liv. 5. tit. 9. §. 4.* (a)
 CRISTAÕS NOVOS, que se vão para Terras de Mouros, ou para as partes de Africa, perdem a sua fazenda, *liv. 5. tit. 111.*
 Christaõs Novos, quem os levar para terras de Mouros, tem pena de morte, *ibid. §. 1.*
 Christaõs convertidos da Ley dos Mouros á nossa, entrando neste Reyno, serãõ captivos de quem os accusar, e ferrados no rosto, e açoutados publicamente, *ibid. §. 2.* (b)
 Christaõs Novos Mouriscos de Granada, que forem livres, não podem entrar no Reyno, *liv. 5. tit. 69. §. 2.*
 Christaõ, que dorme com Moura, ou outra infiel, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 14.* (c)
 Christaõs Novos, que são novamente convertidos, podem tomar o appellido de qualquer linhagem que quizerem, e traspassa-los a seus filhos, *liv. 5. tit. 92. §. 14.*
 Christaõs se devem fazer os escravos de Guiné, dentro de seis mezes, sob pena de os perder aquelle, que os não fizer baptizar no dito tempo, *liv. 5. tit. 99. in princip.*
 Christaãs se devem fazer as crianças, que nascerem das Escravas de Guiné, mandando-as baptizar aos tempos, em que se baptizaõ os filhos das Christaãs naturaes do Reyno, *ibid. §. 2.* (d)

CI

CIGANOS não podem entrar no Reyno, *liv. 5. tit. 69.* (e)
 CIRCUITOS se devem evitar, *liv. 3. tit. 87. §. 14.*
 CIRURGIÃO, que cura sem Carta, ou Provisão, tem pena, *liv. 1. tit. 58. §. 33.*
 Cirurgiaõ tem credito, no que toca a seu Officio, sendo examinado, *liv. 1. tit. 65. §. 38.*
 CISTERNAS dos Castellos devem fazer reparar os Alcaides môres, *liv. 1. tit. 74. §. 12.*
 CITAÇÃO aos Testamenteiros, quando não podem ser achados, se faz nas pessoas de suas mulheres, familiares, ou vizinhos mais chegados, *liv. 1. tit. 62. §. 6.* (f)
 Citação não he necessaria, quando o Juiz faz estimação da cousa sobre a afeição da parte, *liv. 3. tit. 86. §. 16.*
 Citação, quando se não pôde fazer na pessoa da parte, por não ser achada, para se perguntarem testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, se faz á porta de sua casa, presente sua mulher, ou vizinhança, *liv. 3. tit. 55. §. 7.* (g)
 Citação, quando se não pôde fazer na pessoa da parte, nem tiver ahi mulher, nem filhos, nem familiares, se perguntaõ sem citação as testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, *ibid. §. 9.* (h)
 Citação como se ha de fazer para seguimento do aggravo, *liv. 3. tit. 84. §. 7., ubi vide.*
 Citação

(a) Vide Menoch. *de Præsumpt. lib. 4. q. 88. n. final.*
 (b) Singularis est hæc Lex, dum jubet hominem in fronte signari; de quo vide *Reformat. Justit. in §. 20.*; & ibi latissimè Thom. Vaz *ex n. 224. cum multis sequentibus*, Hoping. *de Insign. cap. 18. ex n. 255.*, Gonzal. *in cap. Ad audientiam de Crimin. fals.*, Solorzan. *in Posthum. pag. 699.*
 (c) Vide Jul. Clar. *in §. Fornicatio n. 25.*, Menoch. *de Arbitr. cas. 290. n. 2.*, Cov. *de Sponsal. p. 2. cap. 6. §. 11. n. 3.*, Gom. *in L. 80. Taur. n. 26.*, Decian. *tract. Crimin. lib. 5. cap. 12. à n. 20.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 3. tom. 4. disp. 104. n. 6.*, Matth. *de Re crimin. Controv. 56.*, Conciol. *verb. Judæus, resol. 1.*, ubi dicit esse delictum mixti fori. Et an hoc delictum per Inquisitores puniri possit; vide Fermosim. *p. 3. alleg.* Et nota hanc Legem procedere proprie in infidelibus, secus tamen in hæreticis, seu scismaticis; Themud. *p. 1. dec. 80.*
 (d) An parvuli, invitis parentibus, baptizari possint; vide supra verb. *Baptismus das crianças de Escravas.* Et adde Solorzan. *de Jure indiarum, tom. 1. lib. 2. cap. 17. n. 23.*, Altijmar *de Nullit. tom. 8. rub. 2. & 3. q. 1. n. 108. pag. 122.*, Sabel. *§. Baptismus, n. 8.*, & *§. Filiatio, n. 71.*
 Et nota, que por Ley de 3. de Agosto de 1708. se determinou que nenhuma pessoa pudesse tirar os filhos menores aos Inglezes, que vinhaõ a este Reyno, antes da idade de sette annos, com o discreto zelo de os fazerem Catholicos Romanos; veja-se na Ord. *liv. 5. Tit. 99. Coll. 1. n. 1.*

(e) *Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 7. n. 5.*, Calder. *p. 2. dec. 56. à n. 55.*, & *p. 1. dec. 31. n. 51.*, Marques *de Gubern. Christian. lib. 1. cap. 2. §. 2. in fin.*
 Et nota posse Principem Exteræ genti prohibere sui Regni ingressum, imò idem potest vassallus in terris sibi donatis; Arouc. *in L. 8. §. 1. ff. de Rerum divis. n. 52.*, Castr. *alleg. 9. n. 2.*
 Et circa prohibitionem *Ægyptiorum*, vulgò *Ciganos* in hoc Regno multæ Leges extant promulgatæ, quæ sunt in Ord. *lib. 5. tit. 69. Coll. 1. n. 1. & seqq.*
 (f) Vide infra verb. *Citação, que se faz em pessoa dos familiares &c.* Et hanc Legem mihi videtur fuisse stabilitam ratione præventionis, quam Legislatores decrevit in §. 4. hujus tit., sed jam ista præventio sublata est per Legem, & Concordiam, quam habes in Ord. *lib. 1. tit. 62. Coll. 1. n. 2.*, & eam refert Themud. *dec. 350.*
 (g) Ad verba: *Presente sua mulier*, intellige, si vir cum illa habitet; si enim uxor odio virum prosequatur, & adsit conjectura cessare inter eos conjugalem affectionem, unde præsumendum sit, quòd unus alteri citationem non denunciabit, non habet locum talis citationis; Altijmar *de Nullit. sent. rubr. 12. q. 12. n. 120.*, & refert. judicatum Sabelles *§. Citatio, sub. n. 7. vers. Sed quod imò.*
 (h) Quia ubi res non patitur moram, omittuntur juris solemnitates; Ord. *lib. 1. tit. 65. §. 37.*, & *lib. 3. tit. 78. §. 5.*, & *lib. 5. tit. 129. §. 5.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 4. n. 4.*, & *cap. 24. n. 26. vers. Sed videtur.*

(a) Arouc.

Citação não he necessaria, por passar de seis mezes, quando se deu espaço por El-Rey, *liv. 2. tit. 52. §. 10. ad fin.*

Citação se faz por pregão aos que tem feito coimas, e são penhorados, *liv. 1. tit. 68. §. 1.*

Citação feita simplesmente, se entende para a primeira audiencia, *liv. 3. tit. 1. §. 12.*

Citação, se faz circumducta, quando nenhuma das partes vem a Juizo, *liv. 3. tit. 1. §. 18.*

Citação em dia de fallecimento da mulher, marido, pay, ou filho, não val, nem da hi a nove dias, *liv. 3. tit. 9. §. 9. (a)*

Citação feita ao que está com algum defuncto, ou que váy com elle ao enterramento, não val, *ibid.*

Citação fazendo-se ao enfermo, se lhe daõ de espera nove dias, *ibid. §. 10. (b)*

Citação feita ao preso, sabendo-o o Julgador, he nenhuma, *ibid. §. 12. (c)*

Citação feita ao preso para depois que seja solto, he válida, *ibid.*

Citação, quando se fizer aos Infantes, Duques, Marquezes, e outros Grandes,

estando fóra da Côrte, ha de ser por Carta de Camara, *liv. 3. tit. 1. §. 19. (d)*

Citação, que manda fazer o Corregedor do Cível da Cidade, para deixar na alma, com declaração, que não vindo, se referirá o juramento ao Auctor, sendo a primeira citação, não basta, *liv. 1. tit. 49. §. 1. (e)*

Citação não se póde renunciar no contracto, que se fizer, *liv. 4. tit. 72. (f)*

Citação no caso da Ley *Diffamari* ácerca do estado da pessoa sómente, se póde fazer por mandado do Corregedor da Côrte, e para fóra das cinco legoas a requerimento da parte, que mora na Côrte, *liv. 1. tit. 8. §. 1. (g)*

Citação em dia da voda ao marido, ou mulher, ou a quem anda na festa, he nenhuma, *liv. 3. tit. 9. §. 8. (h)*

Citação feita por Carta, em que se declara a razão, se se mudar a substancia da demanda, he nenhuma, *liv. 3. tit. 1. §. 7.*

Citação feita no principio da demanda, se entende para todos os autos judiciaes, *liv. 3. tit. 1. §. 13. (i)*

Cita-

(a) Arouc. in L. 6. §. 4. ff. de *Rer. divis. ex n. 4.*, ubi omnia ait ad hunc §. pertinentia, Gratian. *For. cap. 18. n. 53.*, Altimar de *Nullit. sent. rubr. 9. q. 47. à n. 41.* Et nota, quòd si creditor ad domum moribundi accedat, & ipsum, aut eos, qui cum eo sunt, molestet pro credito, actione post illius mortem privatur; secundum Text. in *Authent. Item qui, Cod. de Sepulchor. viol.*, Arouc. *ubi supr. num. 14.*

(b) Ad materiam vide Sabel. in *Sum. verb. Acta, n. 16.*, Altimar de *Nullit. sent. rubr. 9. q. 39. n. 2.*

Et nota, quòd hi novem dies habent locum etiam in causis summariis, in quibus proceditur per assignationem decem dierum; Phæb. *1. p. arest. 88.*, ubi relinquit cogitandum.

Nota etiam observari in praxi, quòd per schedulam Medici de infirmitate attestantis, sub religione sui gradus prorogetur novendium; Valasc. *conf. 66. n. 13.*, quem reprehendit Cardos. *verb. Impedimentum, n. 4.*, & exigit jusjurandum personale, tactis Euangelis.

Et notat ad hanc Ordinationem Senator Oliveira: *Julgon-se que o Ch.anceler da Casa da Supplicação não podia dar nove dias de doente para embargar as Sentenças, que vão a passar pela Chancellaria, na causa do Secretario Pero Sanches Farinha com o Desembargador Joseph Galvão de Lacerda, no Juizo da Corôa, anno de 1697.*

(c) Ad hanc Ordinationem vide Moraes de *Execut. lib. 1. cap. 7. n. 15.*, Themud. *dec. 213.*, Phæb. *2. p. arest. 19.*, Odd. de *In integr. Restit. q. 7. art. 5.*, Altimar de *Nullit. sent. rubr. 11. q. 18. n. 87.*, Sabel. *verb. Carcer, n. 14.*

Et notat hic Senator Oliveira: *Tive dividida, se o que estava já fora da cadeia, e cumprindo seu degredo de galés podia ser citado sem Provisão; porém parece-me que se necessitava della, e a mandei passar, como Desembargador do Paço; porque verdadeiramente estes estão encerrados na casa pública, que se chama das galés.*

(d) Vide Cabed. *1. p. dec. 179.*, & sequentem Notam Senatoris Oliveira. *Aindaque a citação se haja de fazer por Precatorio de outro Juiz de Fóra da Corte, não he necessario*

Carta de Camara, huma vez que o citado se acha na Corte; e assim o obtive, como Procurador do Estado de Bragança, com o Marquez de Fronteira, e outro, que foram citados por Precatorio do Juiz de hum Tombo, que se fez em Chaves; foi Escrivão Diogo Lobato Leitão, na Correição do Cível da Cidade, anno de 1678.

(e) Vide omnino Peg. *For. cap. 2. per tot.*

(f) Vide Arouc. *Alleg. 57. n. 12.*, Egid. in L. *Ex hoc jure, p. 2. cap. 13. claus. 6. n. 6.* & 7., Gam. *dec. 369.*, Barbof. in L. *Alia. §. Eleganter à n. 47. ff. de Solut. matrimon.*, Cald. *Forens. lib. 1. q. 8. n. 4.*, Moraes de *Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 69.*, Pax in *Prax. 4. p. tom. 1. in princ.*, & cap. 1. per tot., Gait. de *Credit. cap. 4. quest. 7. ex n. 834.*, & *quest. 11. ex n. 2089.*, Merlin. de *Pignorib. lib. 4. q. 115.* & 118., Cost. de *Privileg. credit. regul. 3. ampliat. 7. ex n. 76.*, Altimar de *Nullit. sent. rubr. 12. q. 22. ex n. 68.* Sed limita dispositionem hujus Legis per *Ord. lib. 4. tit. 57.*, & *tit. 76. §. 3.*, ut per *Caldas de Emption. cap. 25. n. 55.* Carceri tamen publico potest quis se obligare, etiam si non adsit citatio, nec liquidatio debiti; Phæb. *p. 1. dec. 15.*, & confirmari potest ex iis, quæ Valasc. *conf. 173. n. 11.* & 26., Rodrig. de *Annuis reddit. lib. 2. q. 1. n. 1.*, sed dubitat Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 1. n. 4.*

(g) De materia Legis *Diffamari* vide infra verb. *Citado pela Ley Diffamari &c.*

(h) Altimar de *Nullit. rubr. 9. q. 47. n. 50.*

(i) Valasc. de *Partit. cap. 11. n. 13.*, ubi secus dicit de jure communi; Phæb. *dec. 79. n. 10.* Sed advertit, quòd, etiam si præcedat citatio generalis ad totam litem, necessarium requiritur citatio specialis ad singulos actus prejudiciales, si citatus in judicio comparuerit, ut de communi testatur Vant. de *Nullit. ex defect. citationis, n. 57.*, Scaccia de *Judic. lib. 1. cap. 88. n. 9. cum seqq.*, Parex. de *Instrum. Edit. tom. 2. tit. 7. resol. 2. n. 24.*

Dubium fuit, an citatio facta ad omnia liti necessaria, duret tantum quoad primam sententiam, vel etiam ad appellationem; & affirmativè decidit Senatus, teste Phæb. *p. 1. arest. 20.*

(a) De

Citação se faz ao Procurador para vér jurar testemunhas; salvo, se a parte appareceo em Juizo, e está presente no Lugar, aonde se trata o feito, *liv. 3. tit. 1. §. 13.* (a)
 Citação se torna a fazer novamente de feitos, a que não se falla em seis mezes, *liv. 1. tit. 84. §. 28.* (b)
 Citação feita na Igreja, não val, *liv. 3. tit. 9. §. 7.* (c)
 Citação se não se faz, ou he nullamente feita, todo o processado he nullo, *liv. 3. tit. 63. §. 5.* (d)
 Citação, que se faz em pessoa dos familiares, ou dos vizinhos do que se ausenta, ou esconde, por não ser citado, he válida, *liv. 3. tit. 1. §. 9. e 10.* (e)
 Citação se torna a fazer de novo do feito, em que não se fallou hum anno, estando concluso na mão do Escrivão, *liv. 3. tit. 1. §. 15.* (f)

Citação faz o Jurado, ou Vintaneiro na Aldeia, aonde não ha Taballiaõ, *liv. 3. tit. 1. §. 4.* (g)
 Citação para fallar ao feito, por passar de seis mezes, ou para a execução da sentença, se não faz aos Infantes, Duques, e outros Grandes, por Carta de Camara, aindaque estejaõ fóra da Côrte, *liv. 3. tit. 1. §. 19.* (h)
 Citação, que se faz para a penhora de alguma execução, he tambem bastante para a venda, e arrematação, *liv. 3. tit. 86. §. 27.* (i)
 Citação para seguir o agravo a pessoas, que estão nas Ilhas, ou fóra do Reyno, se lhes assigna termo conveniente, segundo a distancia do lugar, aonde a parte estiver; e qualidade do tempo, *liv. 3. tit. 84. §. 6.*
 Citação, que se faz aos acredores a petição do comprador, que comprou a coufa, que lhes estava obrigada, faz a coufa livre da hypotheca, *liv. 4. tit. 6.* (k)

Cita-

(a) De examine testium absque partis citatione non faciendū, latē Posth. de Manut. Observ. 84., Sabel. verb. Testis. n. 22. & 23., Frances de Competent. q. 21., ubi quid de Judice procedente, sola facti veritate inspecta. Et vide sequentem Notam Senatoris Sardinha: Na Casa do Porto, no anno de 1574. se fez Assento, por ser assi acordado por toda a Mesa, que huma inquirição, que se tirou, sem ser a parte citada, se queimasse.

Et quando nullitas ex defectu citationis ad videndum jurare testes non obstat, vide Gratian. For. cap. 694. n. 10., & cap. 550. n. 23., & n. 35.; vide etiam Sabel. Resolut. 92. à n. 21. cum seqq.

Et nota, quod ad probandum naufragium, vel casum fortuitum in loco, ubi evenit, non est necessaria citatio, ut ex Barth., & aliis docet Arouc. ad L. 25. n. 6. de Legib., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 21. n. 137., Cresp. Observ. 94. ex n. 66.

(b) Portug. de Donation. 2. p. cap. 20. ex n. 12., Giurb. dec. 102., consonat Ord. lib. 3. tit. 1. §. 15., Cabed. 1. p. dec. 181., ubi dicit in n. 3. non esse necesse, quod citetur uxor, quamvis lis sit super immobilibus.

Et nota, quod in hoc semestri non computantur duo menses etiarum; Cabed. 1. p. arest. 7.

Nota etiam, quod hic terminus non habet locum, quando processus est penes Advocatum, Cabed. d. dec. 181. n. 1., & d. arest. 7.

Et etiam ad additionem faciendam, lapso semestri, non requiritur nova citatio; Gam. dec. 60., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 9. vers. Sublimitatur quinto. Sed adverte, quod si sententia extrahatur à processu, & non mittatur ad Cancellariam nisi post sex menses, tunc non transit, quin pars victa denuò citetur; Cabed. 1. p. arest. 12. Sed si non habeat alia pars nisi justitia, transit sine nova citatione; Cabed. d. arest. 12.

Limita tamen hanc conclusionem, si transacti fuerint triginta anni; quia in hoc casu potius dicitur instantia derelicta, quam perempta; & ratio justitiæ, & æquittatis suadet, quod derelinquens usum sui juris per triginta, vel plures annos, amittat quod habebat; Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 13. §. 1. ex n. 78., & hoc comprobatur ex Carleval de Judic. p. 2. tit. 3. disp. 4. n. 21., Salgad. de Reg. Protec. p. 4. cap. 2. n. 49., Parex. de Instrum. Edit. tom. 2. tit. 7. resol. 7. n. 6. & seqq. afferentibus, quod perpetuatio instantiæ non transgreditur metas quadraginta annorum; idem Matth. ubi supr. n. 80.

(c) De materia vide Valasc. Consult. 81. à n. 1., Mend. Tom. I.

in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 37., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 10. ex n. 119., Cortiad. dec. 24. n. 167. tom. 1., & dec. 72. n. 22. tom. 2., Sperel. dec. 51. n. 26., August. Barbos. de Jur. Ecclesiast. lib. 2. cap. 3. ex n. 5., Sabel. in Sum. §. Citatio. sub n. 4.

(d) Intellige hanc Ordinationem procedere in prima citatione ad causam, quæ in se includit naturalem defensionem partis, & non de quacumque citatione in discursu processus necessaria; Gabr. Per. dec. 76. n. 5., Costa ad Caminh. annot. 40. n. 12.

(e) Ad hunc locum dicit Senator Oliveira: Note-se, que a pratica, e esilio he, se ao Escrivão, ou Taballiaõ, que vay fazer a citação consta que a parte se esconde, se notifique a mulher, ou familiar, que declare ao que ha de ser citado, que em certa hora esteja em casa, para se fazer a citação, e tornando o Official nessa hora, se nella não he achado, se ha a citação por feita, Ord. lib. 3. tit. 84. §. 7. Et de hac citatione ad domum in persona mulieris vide cautelam supra notatam in verb. Citação, quando se não pôde fazer na pessoa da parte, por não ser achada &c.

(f) Consonat Ord. lib. 1. tit. 84. §. 28.; & vide Portug. de Donat. p. 2. cap. 20. ex n. 12., Giurb. dec. 102., Cabed. p. 1. dec. 181., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 9.

(g) Et de fide Officiali adhibenda vide Fragos. de Regim. Reip. 1. p. diff. 12. n. 19. 20. & 21., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 26. à n. 32., Ribeir. Relac. 3. à n. 119., ubi ostendit non deberi ejus fidei credi, nisi veniat coram Judice, vel apud Tabellionem præstare citationis fidem, si neciat scribere.

(h) Cabed. 1. p. dec. 197., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 1. n. 29., & cap. 13. n. 20. Et vide notata supra verb. Citação, que se faz aos Infantes, Duques, Marquezes &c., ubi adde ad verba Carta de Camara, sequentem Notam Senatoris Themudo: Quem quer citar a hum Duque &c., faz petição ao Paço, relatando a causa, aonde se faz Carta para o tal Duque &c., e se manda a hum Julgador, para que a leve pessoalmente ao Duque &c.; leva-lha, e passa certidão como lha deu em mão propria, e isto se chama citar por Carta de Camara.

(i) Consonat Ord. lib. 2. tit. 53. §. 1., & lib. 3. tit. 86. in princ., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 22. vers. Solum tamen., latē Sylva ad Ord. in Commentar. ad hunc §.

(k) Vide quos congerit Salgad. in Labyrinth. 3. p. cap. 2. n. 113., Posth. de Subst. inspect. 54., Noguierol. alleg. 25. n. 295., Sabel. §. Creditor. n. 8., Olea de Cess. Jur. tit. 4. q. 2. n. 27. & 28., Altimar de Nullit. Contract. tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 46. n. 51. cum seqq., & q. 47. n. 223., Peg. For. cap. 3. sub n. 357. pag. 156.

R

(a) An

- Citação por Edictos se faz aos acrédores, aos quaes estava a coufa obrigada, que se vende, quando não se sabe quaes são, *liv. 4. tit. 6. §. 1. (a)*
- Citação se faz aos Senhores dos pardieiros, ou terras desaproveitadas, quando as pede alguém de Sesmaria, *liv. 4. tit. 43. §. 1. (b)*
- Citação por Edictos se faz, quando se pedem de sesmaria alguns pardieiros, ou terras, de que não se sabe dono, *ibid. §. 2. (c)*
- Citação se faz aos parentes do morto, para dizerem se querem accusar o Reo, quando este trata de se livrar, *liv. 5. tit. 124. §. 9. (d)*
- Citação feita ao pay, sogro, ou padraſto, sem licença do Juiz, he nenhuma, e o processo nullo, quando a parte o requer, *liv. 3. tit. 9. §. 2. (e)*
- Citação para hum apparecer perante o Juiz em lugar, aonde andasse péste, ou tivesse grandes inimigos, não val, *liv. 3. tit. 69. §. 2. (f)*
- Citação he havida por circumducta, quando nenhuma das partes apparece em Juizo, *liv. 3. tit. 1. §. 18. (g)*
- Citação faz o Escrivão da Camara, aonde não ha Taballiaõ pùblico, *liv. 3. tit. 1. §. 3.*
- Citação feita no Termo por Porteiro, com mandado do Julgador, sem se lhe mostrar escriptura pùblica, ou que tenha força della, sobre a quantia, em que ella se requer, he nulla, *liv. 3. tit. 1. §. 1. (h)*
- Citação feita sobre acção real, ou sobre feito crime no Termo, com licença do Julgador, he válida, sem se mostrar escriptura pùblica, *liv. 3. tit. 1. §. 1. (i)*
- Citação, fóra do Territorio do Juiz, se faz por Carta Precatoria, *liv. 3. tit. 1. §. 2. (k)*
- Citação para seguimento da appellação se faz na pessoa da propria parte, posto que tenha Procurador sufficiente, *liv. 3. tit. 70. §. 4. (l)*
- Citação para o seguimento da appellação se póde fazer ao Procurador, quando a parte for ausente da Comarca, onde he morador, *ibid. (m)*
- Citação feita, antes que o Sol faya, ou depois que se põem, não val, *liv. 3. tit. 1. §. 16. (n)*
- Citação, em dia feriado, não val, *ibid. (o)*
- Citação

(a) An hæc citatio per Edicta comprehendat Ecclesias, & Ecclesiasticas personas: Fermosim. in cap. Posuisti. 19. de For. compet. n. 28. q. 5., Sabel. verb. Clericus. n. 55., Cortiad. p. 5. dec. 270. n. 18.

(b) Valasc. de Jur. Emphyt. q. 38. n. 33., Cald. de Renov. q. 10. n. 18.

(c) Cald. de Emption. cap. 21. n. 5., Cabed. 1. p. arest. 57.

(d) Portug. de Donat. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 18. à n. 110., Phæb. p. 1. dec. 9. Et nota, que se não entende nos que estiverem nas Ilhas, Brasil, S. Thomé &c.; Cabed. 1. p. arest. 23. Ao depois se julgou que haõ de ser citados os que estiverem nas Ilhas; Phæb. 2. p. arest. 179. Nota etiam, que aquelle, que matou Frade, não deve citar o Mosteiro, mas sim os parentes do morto; Cabed. 1. p. arest. 24. Limita tamen, quando proceditur summarie contra delinquentes, quia tunc necesse non est citare accusatores; Cabed. p. 1. dec. 206. n. 3. 4. & 5., Peg. tom. 1. ad Ord. lib. 1. tit. 1. §. 16. glosa 100. n. 10.

(e) Mend. à Caſtr. 2. p. lib. 4. cap. 6. ex n. 2., Giurb. Observ. 3., Fontanel. dec. 447. & 488., Harppr. in §. Panalcs. 12. Inst. de Action. ex n. 22.

(f) Salgad. de Reg. Protec. p. 2. cap. 1. à n. 21.

(g) Quomodo, & quando citatio fiat circumducta, vide apud Card. de Luc. de Judic. disc. 9. n. 48. & 55., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 21. n. 262. & seqq., Cortiad. dec. 171. n. 27., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 8.

(h) Hanc Legem numquam vidisse observari testatur Senator Oliveira. Et praxis ex consuetudine stabilita est, quod citatur Reus ad petitionem Actoris; & postea in progressu litigii disceptatur: An debeat Actor ad validitatem actionis producere scripturam: licet dispositionem hujus Legis observari in pluribus Regnis testetur Marant. juxta distinctionem, quam refert Paz in locis citatis à Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 47.

(i) Ad verb. Com licença do Julgador., infertur ex hoc, quod sine mandato Judicis citatio fieri non potest; de quo vide Bucaron. Different. 12., August. Barbof. in L. Cum Clericis. 25. Cod. de Episcop. & Cleric. n. 6. 7. & 8., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 8. n. 19., & q. 39. ex n. 12.: de-

clara tamen ex hac Ordinatione, quod si citatio facienda sit in Civitate, vel Suburbis, non est necessarium Judicis mandatum, quia absque eo potest Scriba, vel Apparitor citationem facere; extra verò Urbem, & Suburbia requiritur Judicis mandatum ad citationem; Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 47.

(k) Aliqui limitant dispositionem hujus Legis in subditis Judicis inventis in alieno Territorio, dicentes, quod tunc citari possunt per Nuntium proprium; ex Text. in L. Omnes. 2. §. Executoribus. Cod. de Episcop. & Cleric.; sed contrarium scilicet, quod debeat fieri per precatorium talis citatio, dicit Covas Practic. quest. cap. 10. n. 7., latè Barbof. in L. Hæres absens. §. 1. ff. de Judic. ex n. 83. & seqq., Cortiad. dec. 72. n. 26. & 27., Carleval de Judic. tit. 1. disc. 2. à n. 15. usque ad 38., Parex. de Instrum. Edit. tom. 1. tit. 2. resol. 9. à n. 42., Salgad. de Reg. Protec. p. 4. cap. 6. à n. 63.

(l) Hæc Lex non loquitur de eo casu, ubi procurator expressè habeat in mandato, quod possit citari nomine mandantis; Arouc. alleg. 61. n. 1., & vide Valasc. conf. 144. n. 10. prop. fin. cum multis Cortiad. dec. 123. à n. 32.

(m) Vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Ibi: Comarca, onde for morador: Similis Ord. lib. 3. tit. 2. in princ., & judicavimus in mense Maii 1619., citandum esse Castellæ Comitum ad executionem, quam faciebat quedam pars, ex eo quia non erat absens à suo domicilio; Judicibus Pinheiro, Fonseca, Pereira: quamvis contrarium malè judicatum sit apud Phæb. p. 1. arest. 53.; vide tamen Cortiad. dec. 123. à n. 32., Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 2. n. 6., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 23. Notabiliter notat etiam idem Senator: Adde, quod si nuntietur novum opus, absente eo, qui innovat, non erit necessaria citatio personalis, quia is, qui nuntiat, se defendit; argum. Ord. lib. 1. tit. 68. §. 23., & lib. 3. tit. 78. §. 4., & is, qui opus facit, nomine absentis agere videtur.

(n) Vide Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 37. n. 19., Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 1. n. 47.

(o) Vide Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 1. n. 15., Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 37. ex n. 2., & q. 36. ferè per tot., Cancr. p. 2. Var. cap. 3. n. 147., Card. de Luc. de Judic. disc. 9. n. 52.

(a) Quia

Citação por Carta d'El-Rey, ou de Julgador, a faz o Juiz da Terra, onde não ha Taballiaõ, *liv. 3. tit. 1. §. 3.*

Citação, feita por Porteiro ao que está dentro em sua casa de morada, não val, *liv. 3. tit. 9. §. fin. (a)*

CITADA deve ser a parte no principio da demanda, *liv. 2. tit. 2. (b)*

Citados podem ser os Estrangeiros na Côrte, sendo achados nella, *ibid.*

Citado pôde ser na Côrte o que he achado nella, aindaque seja morador em outra parte, *liv. 3. tit. 3. (c)*

Citado não pôde ser o que he achado na Côrte, se a ella veyo por mandado d'El-Rey, ou para testemunhar, ou veyo com alguma appellação, ou ag-

gravo, em quanto dura o negocio, nem em seis dias depois, salvo se for demandado por contracto, que tinha feito na Côrte, ou foi citado por pessoa, que o podia trazer a ella citado, *liv. 3. tit. 3. (d)*

Citado na Côrte, por ser achado nella, pôde pedir termo para tornar a sua casa, e della responder, *ibid.*

Citado por ser achado na Casa do Porto, não he obrigado a responder allí, sendo morador em outra parte, *ibid.*

Citado para alguma causa, se se mudou depois a substancia da demanda em outro modo, não he obrigado a responder, sem ser outra vez citado, e pagando-lhe as custas, *liv. 3. tit. 1. §. 7.*

Citados

(a) Quia Nuntius non potest domum intrare citandi causa, Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 8. n. 113; & concordat per argum. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 12., ubi dicit Officialis injuriam facere ingrediendo domum; sed in casu citationis dicit idem Altimar in n. 114., quod non faceret Officialis injuriam, si domum apertam intraret, nemine prohibente; & adducit optimum Text. in L. Satis. ff. de Injur. vocand.

(b) Prima enim citatio numquam potest omitti, quia cum sit juris naturalis, nec Princeps, qui juri naturali subiectus est, tollere eam potest; Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 1. in princip. n. 22., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 2., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. diff. 12. n. 7., Portug. de Donat. p. 2. cap. 32. n. 15.; & ideo personaliter est facienda, Altimar de Nullit. sent. rubr. 12. q. 11. n. 1. & 2., Card. de Luc. de Judic. disc. 9. n. 9., & disc. 10. n. 7., Cortiad. dec. 123. n. 50.; & non in persona procuratoris, de quo vide Phæb. dec. 4. n. 3., licet contrarium referat judicatum in arest. 53. p. 1., & contra eum insurgat Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 11.

Quod tamen limita 1., si dominus sit absens, ut supra notatum manet, & dicunt Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 2. num. 6., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. num. 24. vers. Declaratur tamen., Cortiad. dec. 123. num. 32.

Limita 2., si procurator speciale habeat mandatum, & generale ad omnes causas; Card. de Luc. de Fend. disc. 33. n. 4., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 42. vers. Declaratur tertio., Cortiad. d. dec. 123. n. 37. & 38.

Limita 3., si adsit clausula, quod debitor in persona Notarii, aut alius cujuscumque officialis citari possit; de quo vide Ægid. in L. Ex hoc jure, ff. de Just. & Jur. p. 2. cap. 13. claus. 2. ex n. 1., Valasc. conf. 144., Phæb. dec. 199. à num. 14., Arouc. alleg. 57. 61. & 68., Peg. For. cap. 11. num. 40.

(c) Oliv. de For. Eccles. 3. p. q. 12., Ferosin. in cap. ult. de For. compet. q. 17. cum seqq., Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 11. conven. 8. à n. 9. usq. ad fin. ff. de Just. & Jur., Covas Practic. cap. 5., Gabr. Per. dec. 2. n. 2. in fin., Barbof. in L. 2. §. Legatis à n. 275. ff. de Judic.

Et nota, quod hæc Lex intelligitur in illis, qui inveniuntur intra mœnia, seu in suburbiis Curie, & non in locis, seu vicis Termini intra quinque leucas; Cabed. 1. p. dec. 13. num. 6. Curia autem dicitur, ubi Rex cum suis Tribunalibus residet, non verò ubi cum suis domesticis assistit; Cresp. Observ. 15. n. 105., Oliva de For. Eccles. p. 3. q. 25. n. 34., ubi interpretat hanc Ordinationem.

Et ad istum locum Notat sequentia Senator Oliveira. Nota, que se o homem casado, que for achado na Côrte, for nella citado sobre bens de raiz, e para ser citada a mulher, que

mora fora da Côrte, se passar carta, pôde a mulher declinar para o Juizo do seu Foro, e a ella se deve remetter a causa: assim se julgaõ, e entendeõ esta Ordenação, vista a disposição da outra no Liv. 3. tit. 47., non tamen sine controversia.

Limita tamen hanc Ordinationem in Administrato-ribus, qui conveniuntur pro reddendis rationibus administrationis alibi gestæ, quia extra illius locum conveniri nequeunt; Carleval de Judic. tit. 1. diff. 2. n. 168., Scobar de Ratiocin. cap. 7. à princip., Scop. ad Gratian. dec. 180. n. 4., Covas Practic. cap. 10. n. 4. vers. 4., & ibi Faria n. 27., Ægid. in L. Ex hoc jure, d. cap. 11. Conven. 8. n. 7.: quod ampla, etiam si Adversarius miserabilis sit; Scobar supr. n. 56., Carleval supr. n. 651., Faria ad Cov. cap. 6. n. 13. in fin., Peg. For. cap. 11. n. 92.

(d) Vocatus à Principe potitur salvo conductu, ut nec citari, nec capi valeat; Cresp. Observ. 113., quia vocatus à Principe ad Curiam non sortitur forum in ea; Larr. dec. 62. n. 19.

Ad verba: *On veyo com alguma appellação*, O mesmo he, se vier seguir appellação de causa tratada nos Juizos da Cidade; Phæb. 1. p. arest. 8. E o mesmo pareceo que se devia entender no que vinha requerer, e seguir a terceira instancia nas causas, que se julgaõ na Mesa da Consciencia, no processo de Antonio Veloso com Luiz Bandeira, em 27. de Julho de 1677. no Juizo da Côrte; ut notat hic Senator Oliveira.

Sed intellige hanc limitationem nostri Textus tantummodò procedere in appellante victo, qui ex necessitate prosequendi appellationis ad Curiam accedit, ne alias injustè amittat jus suum, non verò in victore, qui pro se obtinuit sententiam; si enim ille veniat ad defendendam sententiam pro se latam, poterit in Curia conveniri; ut latè ostendit Petrus Barbof. in L. 2. §. Legatis ff. de Judic. ex n. 286., usq. ad 209., & seqq., quamvis Ferosin. apud Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 3. ad princ. n. 34. æqualem invenit ad hunc effectum rationem tam in appellato, quam in appellante. Nota tamen, que sendo Almojarife, que veyo á Côrte dar contas, pôde nella ser citado; Phæb. 1. p. arest. 7.

Notat etiam hic Senator Oliveira sequentem declarationem. *Os que vem por Procuradores das suas Terras, quando El-Rey convoca a Côrtes, pôde-se duvidar, se podem na Côrte ser demandados, porque nem verdadeiramente vem chamados por El-Rey, nos termos do Tit. 3. do Liv. 3. da Ord., mas enviados pelos seus Póvos; nem tambem vem com embaixada destes, nos termos do Tit. 4. No Desembargo do Paço se não deservio a huma petição, em que se pedio Provisão para citar a hum destes Procuradores; e parece que não pôde ser citado na Côrte por razão de huma, e outra Ordenação; & vide Bovadilh. in Politic. lib. 3. cap. 15. sub num. 37., Orter. de Officialib. p. 2. cap. 9. num. 38.*